

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

EMANUEL ISAAC DOS REIS SILVA

SEXÍLIO E ACOLHIMENTO: O DESAFIO PARA INTEGRAÇÃO SOCIAL DOS
REFUGIADOS LGBTQIAPN+ NO BRASIL

SÃO CRISTÓVÃO – SE

2026

Emanuel Isaac dos Reis Silva

**SEXÍLIO E ACOLHIMENTO: O DESAFIO PARA INTEGRAÇÃO SOCIAL DOS
REFUGIADOS LGBTQIAPN+ NO BRASIL**

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito (PRODIR) da Universidade Federal de Sergipe – UFS, como requisito para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Flávia de Ávila

São Cristóvão – SE

2026

Emanuel Isaac dos Reis Silva

SEXÍLIO E ACOLHIMENTO: O DESAFIO PARA INTEGRAÇÃO SOCIAL DOS
REFUGIADOS LGBTQIAPN+ NO BRASIL

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito (PRODIR) da Universidade Federal de Sergipe – UFS, como requisito para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Flávia de Ávila

Profa. Dra. Flávia de Ávila
Universidade Federal de Sergipe (UFS)

Prof. Dr. JEAN FABIEN
Universidade Federal de Sergipe (UFS)

Prof. Dr. Marcelo Alario Ennes
Universidade Federal de Sergipe (UFS)

São Cristóvão – SE

2026

A todos os sexilados, na esperança do desmantelo do sistema de gênero.

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, Conceição e Luciano, que são os primeiros e mais importantes mestres da minha vida. Obrigado por terem plantado em mim a semente do conhecimento e por sempre me ensinarem que a educação é o único caminho certo a seguir. Essa lição é a bússola que me guia.

Aos meus irmãos, Eva, Elvis e Abraão. Com vocês ao meu lado eu tenho certeza de que nunca estarei só. Sou grato pelo amparo e pela sensação de proteção que nossa união me proporciona.

Aos meus amigos de jornada acadêmica, Raíssa e Ariel. O mestrado é um percurso desafiador, mas dividi-lo com vocês tornou tudo mais leve e, acima de tudo, humano. Obrigado por compartilharem comigo tanto as dores quanto os prazeres desta caminhada.

Um agradecimento especial a Alysson Santana e Matheus Liniker, pela presença desde o momento em que decidi trilhar o caminho da pós-graduação. Obrigado por me guiarem, por lerem cada linha escrita do meu projeto e por oferecerem o rigor técnico misturado ao carinho que só uma amizade possui.

À minha orientadora, Flávia de Ávila, pela orientação efetiva em cada palavra deste trabalho. Se hoje me reconheço e me posiciono como um pesquisador é porque fui moldado pelos seus ensinamentos e pela sua condução ética. Sua influência em minha formação é imensurável.

Encerro esta pesquisa com um sentimento de dever cumprido e profundo orgulho. Esta dissertação foi um ato de entrega. Espero, sinceramente, que estas reflexões contribuam para transformar realidades.

Perdi-me do nome,
Hoje podes chamar-me de tua.
Dancei em palácios,
Hoje danço na rua.
Vesti-me de sonhos,
Hoje visto as bermas da estrada.
De que serve voltar
Quando se volta para o nada?
[...].

Balada de Gisberta – Pedro Abrunhosa.

[...]
Permita que eu fale, não as minhas cicatrizes.
Tanta dor rouba nossa voz, sabe o que resta de nós?
Alvos passeando por aí.
[...].
AmarElo – Emicida.

RESUMO

O refúgio com fundamento na perseguição em razão da orientação sexual e da identidade de gênero, também conhecido como sexílio, é uma realidade global. O termo foi formulado por Manuel Guzmán (1997) para tratar da situação de gays latino-americanos enviados aos Estados Unidos pelas famílias devido à sua orientação sexual. O Brasil, signatário da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967, reconhece essa condição de refugiado e apresenta uma legislação interna considerada inovadora. Diante desse cenário, esta pesquisa investigou se o ordenamento jurídico brasileiro dispõe de tipos normativos e interpretações judiciais eficazes para acolher e integrar socialmente os refugiados em razão da orientação sexual e da identidade de gênero, à luz da concepção de Vidas Precárias de Judith Butler (2024b). Para tanto, utilizou-se o método hipotético-dedutivo, com abordagem qualitativa e procedimento bibliográfico-documental. Os resultados obtidos confirmaram a hipótese de que apesar de o Brasil apresentar, no seu ordenamento jurídico e nas interpretações judiciais concernentes, um arcabouço legislativo estruturado, fator que atrai pessoas em busca de refúgio por muitos motivos, inclusive em razão de orientação sexual e identidade de gênero, não há legislação interna específica e políticas de acolhimento dedicadas à manutenção dessas vidas que são precárias, conforme o conceito de Butler.

Palavras-Chave: refúgio; sexílio; acolhimento; LGBTQIAPN+; vida precária.

ABSTRACT

Refugee status based on persecution due to sexual orientation and gender identity, also known as sexile, is a global reality. The term was coined by Manuel Guzmán (1997) to address the situation of Latin American gays sent to the United States by their families because of their sexual orientation. Brazil, a signatory to the 1951 Convention and the 1967 Protocol, recognizes this refugee status and has internal legislation considered innovative. Given this scenario, this research investigated whether the Brazilian legal system has effective normative types and judicial interpretations to welcome and socially integrate refugees based on sexual orientation and gender identity, in light of Judith Butler's (2024b) concept of Precarious Lives. To this end, the hypothetical-deductive method was used, with a qualitative approach and bibliographic-documentary procedure. The results obtained confirmed the hypothesis that although Brazil presents, in its legal system and in the relevant judicial interpretations, a structured legislative framework, a factor that attracts people seeking refuge for many reasons, including sexual orientation and gender identity, there is no specific internal legislation and reception policies dedicated to maintaining these lives that are precarious, according to Butler's concept.

Keywords: refugee status; sexile; shelter; LGBTQIAPN+; precarious life.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	CAPÍTULO 1: O REFÚGIO NO DIREITO INTERNACIONAL E NO DIREITO BRASILEIRO	13
2.1	Questões Conceituais e Históricas do Refúgio	13
2.1.1	Panorama Histórico do Conceito de Refugiado	13
2.1.2	Distinções Conceituais: Asilo e Refúgio	17
2.2	O DIREITO INTERNACIONAL DO REFUGIADOS	20
2.2.1	Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967	21
2.2.2	O Alto Comissariado das Nações Unidas Para os Refugiados (ACNUR)	28
2.2.3	Declaração de Cartagena Sobre Refugiados de 1984	31
2.3	Lei 9.474/97: Estatuto dos Refugiados	35
2.3.1	Questões Conceituais e Introdutórias do Estatuto.....	36
2.3.2	Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE).....	41
2.3.3	O Processo de Reconhecimento da Condição de Refugiado	43
3	CAPÍTULO 2: REFÚGIO ENQUANTO CATEGORIA DE SEXÍLIO	47
3.1	Compreensão do Sexílio: Refúgio LGBTQIAPN+	48
3.1.1	Sexílio Enquanto Conceito.....	48
3.1.2	Sexílio nos Âmbitos da Migração e do Refúgio	51
3.2	Gênero Como Performance: A Teoria de Judith Butler	57
3.2.1	Compreensão da Teoria de Gênero	58
3.2.2	A Subversividade na Performance de Gênero.....	62
3.3.	O Sexílio à Luz Da Teoria de Gênero	66
3.3.1.	A Normatividade Sexual Como Produção do Sexílio.....	67
3.3.2.	Refúgio LGBTQIAPN+: Dissidência e Resistência	70
4	CAPÍTULO 3: A CONCESSÃO DE REFÚGIO E O ACOLHIMENTO DE REFUGIADOS LGBTQIAPN+ NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: UMA ANÁLISE À LUZ DA VIDA PRECÁRIA	74
4.1	O Acolhimento de Refugiados na Legislação Brasileira e o Refúgio LGBTQIAPN+	74
4.1.1	Panorama Político e Legislativo do Acolhimento de Refugiados no Brasil.....	74
4.1.2	A Concessão de Refúgio em Razão de Orientação Sexual e Identidade de Gênero no Brasil.....	81

4.2 Vida Precária: Compreensão Da Teoria De Judith Butler.....	86
4.2.1 Vida Precária na Teoria de Judith Butler.....	86
4.2.2 O Papel do Estado para Tornar a Vida que é Precária Possível	90
4.3 Análise do Ordenamento Jurídico Brasileiro à Luz da Vida Precária.....	93
4.3.1 Os Direitos das Pessoas LGBTQIAPN+ no Ordenamento Jurídico.....	94
4.3.2 Vidas Precárias: O Tratamento Estatal Para Refugiados LGBTQIAPN+ no Brasil	98
5 CONCLUSÃO.....	104
REFERÊNCIAS.....	109

1 INTRODUÇÃO

Na atual conjuntura global, a crise de refúgio tem grande destaque no Direito Internacional. Nesse sentido, diversos grupos se encontram em situação de mobilidade forçada, entre eles estão as pessoas que precisam deixar o seu país de origem ou residência por sofrer perseguições em razão da sua orientação sexual ou identidade de gênero. No contexto de acolhimento de refugiados, o Brasil apresenta dados que comprovam o recebimento de solicitantes LGBTQIAPN+ que migraram forçadamente pelos motivos mencionados. Conforme levantamento do CONARE, foram recebidas aproximadamente 369 solicitações entre 2010 e 2018 fundamentadas no temor em discussão (ACNUR, 2019).

Ao cruzarem limites territoriais, esses indivíduos enfrentam a sobreposição de vulnerabilidades: a condição de refugiado e a LGBTfobia estrutural presente nas sociedades de destino. Assim, a busca por proteção internacional transcende a simples travessia física, demandando que o Estado receptor ofereça não apenas o status de refugiado, mas o reconhecimento político e social que as vidas em questão possuem para que a existência dessas pessoas seja viabilizada.

Diante desse cenário, o presente trabalho tem como objeto de pesquisa o seguinte problema: no ordenamento jurídico brasileiro, há tipos normativos e interpretações judiciais eficazes para acolher e integrar socialmente os refugiados em razão de orientação sexual e identidade de gênero de acordo com a concepção de Vidas Precárias de Judith Butler?

Para responder essa pergunta, adotou-se a hipótese de que, em que pese o Brasil apresentar, no seu ordenamento jurídico e nas interpretações judiciais concernentes, um arcabouço legislativo estruturado, fator que atrai pessoas em busca de refúgio por muitos motivos, inclusive em razão de orientação sexual e identidade de gênero, não há legislação interna específica e políticas de acolhimento dedicadas à manutenção dessas vidas que são precárias, conforme o conceito de Butler.

É preciso observar então que o Brasil é signatário da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, documento internacional que projetou o conceito de refugiado globalmente. Entretanto, esse diploma compreendia apenas indivíduos da Europa em situações ocorridas antes de 1951, demonstrando uma visão eurocêntrica. Nessa conjuntura, a dita universalização do refúgio apresenta-se apenas no plano formal. Diante dessa deficiência de proteção, foi editado o Protocolo de 1967

Relativo ao Estatuto do Refugiado, com a finalidade de romper as barreiras temporais e geográficas do documento anterior. Passa a existir então um sistema protetivo com alcance global. O protocolo e a Convenção são até hoje os documentos basilares do Direito Internacional dos Refugiados.

Antes mesmo da elaboração dos diplomas, a ONU criou, em 1950, o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) com o objetivo de tornar efetiva e universal a proteção desses indivíduos. O ACNUR permanece como o principal órgão da ONU para refugiados, nas regiões em que atua. Quanto aos documentos internacionais, o Brasil possui um histórico de afastamentos pontuais: o país tornou-se signatário da Convenção de 1951 em 1952, mas a internalização ocorreu apenas em 1960. Já o Protocolo de 1967 foi promulgado em 1972, porém a barreira geográfica, que restringia a proteção aos europeus, foi mantida até 1989.

Ainda na perspectiva histórica, durante a ditadura militar, o Brasil utilizava a figura do asilo político em situações que demandavam a concessão do refúgio. Essa manobra política, possivelmente, era aplicada pelo fato de que o asilo tem natureza discricionária, enquanto que a concessão de refúgio é ato administrativo vinculado. Posteriormente, com a redemocratização, o país passou a se aproximar da questão do refúgio e em 1992 promulgou a Lei 9.474 para implementar o Estatuto do Refugiado de 1951. A legislação foi uma das primeiras da América Latina a trazer como hipótese de refúgio a grave e generalizada violação de direitos humanos (González, 2010). Outro ponto relevante é a estruturação do processo administrativo e a criação do Comitê Nacional para Refugiados (CONARE).

Dessa forma, o Estado brasileiro parece apresentar uma legislação propícia ao recebimento e documentação desses migrantes. Ao documentar refugiados, o Brasil atrai fluxos migratórios que não teriam essa possibilidade em outras nações. Nessa perspectiva, compreende-se que o Brasil é um país "tampão" (Agier, 2006), nomenclatura que possui diferentes aplicações.

Nesse sentido, tem-se que ao mesmo tempo em que um estado "tampão" serve de barreira para que pessoas em situação de refúgio não alcancem o Norte Global, sua existência também viabiliza a obtenção de documentação que regulariza status migratório de indivíduos que buscam destino diverso (Demétrio; Baeninger; Domeniconi, 2023). Por essa razão, a regularização documental é vista como um provável motivo para que se receba no Brasil pedidos por múltiplos fundamentos,

inclusive com base no temor ou fundado temor de perseguição em razão da orientação sexual ou identidade de gênero.

Esse tipo de refúgio está compreendido no que se entende por sexílio. Trata-se de um termo criado por Manuel Guzmán (1997) para se referir aos latino-americanos que foram enviados por suas famílias para os Estados Unidos devido às suas orientações sexuais, os exilados sexuais ou sexilados. Tem-se assim de uma migração forçada em razão da orientação sexual, determinada pela família. Já La Fountain-Stokes (2004) concebe o sexílio como uma saída de casa por iniciativa própria, mas também fundada na opressão familiar em razão da orientação sexual. Nessa vertente, não há necessariamente uma transposição de fronteiras, mas o abandono do lugar de origem para se libertar da hostilidade e opressão sexual. No Brasil, o termo foi recebido pela comunidade acadêmica, a exemplo de Andrade (2015) e Rezende (2018), em um contexto que compreende também o refúgio em razão da pessoa ser LGBTQIAPN+. O presente trabalho adota essa vertente.

A partir do conceito de sexílio, pretende-se analisar o refúgio LGBTQIAPN+ por meio da teoria de gênero de Judith Butler (2024a) introduzida no livro *Problemas de Gênero*, que questiona a construção do que vem a ser o sexo e o gênero na sociedade. Com a pretensão de trazer à tona problemas relacionados ao tema, a autora entende que o gênero se trata de uma performance, de maneira que esse não se encontra na ordem do ser, mas na dimensão do fazer e do performar. Dentro dessa lógica, repetem-se as normas de gênero que foram impostas. Com isso, existem regramentos sociais que determinam a correspondência necessária entre o gênero e o sexo, razão pela qual fica estabelecida uma proibição de se divergir nos comportamentos atrelados ao sexo e ao gênero. A partir desse pensamento, analisa-se o sexílio para que se alcance uma possível compreensão dos fatores que o reproduzem nos tempos atuais e examinar os meios que o Brasil utiliza para acolher essas pessoas.

Por essa razão, essa pesquisa pretende analisar o ordenamento jurídico brasileiro no que diz respeito à acolhida dos refugiados LGBTQIAPN+ no Brasil. Para tanto, será utilizado o conceito de Vidas Precárias de Judith Butler (2024b), por meio do qual a filósofa argumenta que uma vida não pode ser considerada perdida se antes não foi considerada como uma vida. A argumentação se inicia no livro *Vida Precária: Os Poderes do Luto e da Violência*, a partir da observação de que a precariedade se apresenta na medida da vulnerabilidade. Esse pensamento tem um maior desenvolvimento em *Quadros de Guerra*. Nessa obra, a autora aprofunda o seu

discurso sobre a precariedade das vidas e a possibilidade destas serem apreendidas e reconhecidas, além da necessidade da existência de fatores externos para torná-las viáveis. Portanto, essas concepções de Butler desenvolvidas a partir do conceito de Vidas Precárias serão chaves de leitura para que a análise possa ser realizada, quais sejam: a vida que não é considerada perdida; a precariedade como vulnerabilidade; as vidas passíveis de apreensão e reconhecimento; e a necessidade de fatores externos para a viabilidade da vida precária.

Diante disso, o presente estudo tem como objetivo geral investigar se, no ordenamento jurídico brasileiro, há tipos normativos e interpretações judiciais eficazes para acolher e integrar socialmente os refugiados, nos termos da lei 9.474 de 1997, em razão de orientação sexual e identidade de gênero de acordo com a concepção de Vidas Precárias de Judith Butler.

Para que esse objetivo seja alcançado, a pesquisa é desenvolvida de acordo com os seus objetivos específicos: estudar conceitualmente o Refúgio e sua regulamentação como instituto jurídicos nos âmbitos interno e internacional; compreender o sexílio como conceito e enquanto categoria na migração e no refúgio; compreender a Teoria de Gênero de Judith Butler e a sua interface com o sexílio; e analisar o acolhimento de refugiados advindos de situações de sexílio no Brasil à luz do conceito de Vidas Precárias de Judith Butler.

A dissertação se desenvolve em três capítulos. O primeiro aborda o conceito de refugiado em seu panorama histórico. Nele, é estabelecida a distinção entre asilo e refúgio, considerando que o asilo político foi um mecanismo utilizado pelo Brasil em situações que demandavam a declaração de refúgio. Tratou-se ainda do instituto do Refúgio, por meio do Direito Internacional do Refugiado e da Convenção de Cartagena de 1984, tendo em vista a importância desse diploma para o tema na América Latina. Ao final do capítulo, examina-se a Lei 9.474 de 1997, o seu processo de concessão do *status* de refugiado, bem como o funcionamento do CONARE.

O segundo capítulo trabalha o conceito de sexílio na sua acepção adotada Manuel Guzmán, La Fountain-Stokes e como refúgio em razão da orientação sexual e identidade de gênero. Então aborda-se a teoria de gênero trabalhada por Judith Butler em "Problema de Gênero", para se analisar o sexílio a partir dessa vertente. Por fim, no terceiro capítulo, estuda-se o ordenamento jurídico brasileiro em relação ao acolhimento dos refugiados, na dimensão de direitos garantidos a essas pessoas, o que é feito por meio da análise do panorama político e legislativo nacional. Discute-

se ainda o conceito de vidas precárias de Judith Butler e como o Estado possibilita essa vida, para, enfim, examinar a tutela dos sexiliados no ordenamento jurídico brasileiro à luz da vida precária.

Quanto à metodologia, utilizou-se o método hipotético-dedutivo, partindo da hipótese adotada e confrontando-a com os resultados encontrados neste estudo. A investigação adotou abordagem qualitativa, com foco na compreensão dos conceitos analisados. Quanto aos procedimentos técnicos, recorreu-se à pesquisa bibliográfica e documental em todas as etapas de desenvolvimento. Além disso, trabalharam-se exclusivamente fontes secundárias, previamente produzidas por autores e instituições que abordam o tema da pesquisa.

2 CAPÍTULO 1: O REFÚGIO NO DIREITO INTERNACIONAL E NO DIREITO BRASILEIRO

Este capítulo tem como objetivo realizar uma abordagem acerca do refúgio enquanto um direito no plano internacional e no ordenamento jurídico brasileiro. Para tanto, são analisados os documentos elaborados em nível global, no âmbito da América Latina e na legislação interna do Brasil. Tendo como ponto de partida o aprimoramento do conceito de refugiado presente Resolução de 1951 até a sua ampliação por meio da Declaração de Cartagena de 1948, o capítulo é finalizado com a análise do sistema criado pela Lei 9.474/97.

2.1 Questões Conceituais e Históricas do Refúgio

O estudo do refúgio passa pela observação da evolução histórica do conceito de refugiado, o que tem grande importância na medida em que o enquadramento dos indivíduos nessa definição impõe aos Estados a obrigação de proteção. Outro ponto a ser analisado é a distinção existente entre refúgio e asilo no contexto da América Latina, tendo em vista que a menção dos termos em diversos documentos e em alguns deles são tratados como um mesmo instituto.

2.1.1 Panorama Histórico do Conceito de Refugiado

A previsão de uma garantia para as pessoas em situação de mobilidade forçada em razão de conflitos se fazia necessária desde a Primeira Guerra Mundial, pelo

menos. Entretanto, a sua positivação ocorreu apenas com a edição da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 da Organização das Nações Unidas (ONU), tendo em vista que o asilo enquanto direito passou a ter reconhecimento a nível internacional. Esse documento garante a liberdade do indivíduo, incluindo a possibilidade de deixar o seu país se ali voltar (ONU, 1948).

O Artigo XIV expressa que a pessoa perseguida tem o direito à proteção em outro Estado. Entretanto, essa prerrogativa não poderá ser suscitada quando a perseguição for motivada pelo cometimento de crime comum ou por condutas que conflitem com os fundamentos da ONU (ONU, 1948). Por tratar do direito em questão logo em seguida ao de liberdade de locomoção, a Declaração Universal dos Direitos Humanos parece trazer o refúgio como uma forma de exercício do direito de ir e vir, uma vez que o sujeito pode deixar o seu país se assim quiser, inclusive no caso de estar sofrendo algum tipo de constrangimento. Para além da liberdade, observa-se um direito de não perseguição.

Nesse sentido, em 1950 a ONU, com a finalidade de conceder um tratamento específico e necessário naquele momento¹ à questão do refúgio, criou o Alto Comissariado da Organização das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) por meio da Resolução 428 (V), tendo como objetivo, sucintamente, a proteção internacional dos refugiados (ONU, 1950). No ano seguinte, em Genebra, foi adotada a Convenção Relativa ao Estatuto do Refugiado pela Organização das Nações Unidas, que só entrou em vigor em 1954. Surge assim o conceito de refugiado, bem como as regras basilares sobre o tratamento do refúgio pelos países signatários desse documento (Melo Neto; Horvath Júnior; Agostinho, 2024).

A partir de então, a Comunidade Internacional passou a considerar refugiado a pessoa que devido aos fatos que ocorreram anteriormente a 01 de janeiro de 1951², na Europa, e por temer sofrer uma perseguição que tenha por base a raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política, está fora do seu país de origem e não pode ou não quer gozar da proteção desse Estado em razão do mencionado temor. É previsto também como refugiado o indivíduo que é apátrida e está fora do país que

¹ Em 1950 a Europa vivia uma crise de refúgio em consequência da Segunda Guerra Mundial (Melo Neto; Horvath Júnior; Agostinho, 2024).

² “7. A data limite fixada em 1951 decorreu da vontade dos Governos, manifestada no momento da adoção da Convenção, no sentido de limitar as suas obrigações às situações de refúgio que já eram conhecidas à época, ou às situações que poderiam vir a surgir em seguida em razão de eventos que já haviam acontecido”(ACNUR, 2011, p. 6).

anteriormente lhe abrigou, com fundamento nas situações que se sucederam antes de 1951 na Europa e, pelo mesmo temor já informado, não quer ou não pode voltar àquele Estado (ONU, 1951).

O conceito de refúgio formulado para a Convenção de Genebra traz uma definição completamente voltada ao continente europeu, o que invisibilizou outras pessoas que também se encontravam em situação crítica de deslocamento. Dessa maneira, à medida que tinha como objetivo proteger, acabou por reafirmar a vulnerabilidade de quem não se enquadrava naquele recorte temporal e geográfico. Para Jubilut e Madureira (2014), a Convenção de 1951 trouxe um conceito universal de refugiado. Ocorre que a dita universalidade parecia só existir no plano formal, uma vez que proveniente de um documento internacional. Entretanto, ao se analisar o recorte que o documento se propõe a abarcar, não se observa uma abrangência global de pessoas em mobilidade forçada.

Acerca desse alcance, Piovesan (2023) entende que até aquele momento a grande parcela das pessoas em situação de refúgio se encontrava na Europa. Entretanto, esse argumento não aparenta ser suficiente para justificar que um instrumento internacional de proteção seja limitado a um único continente, visto que outros países, de diferentes regiões, também estavam envolvidos na Segunda Guerra Mundial³. Nesse mesmo sentido, na vertente temporal a determinação é de efeito exclusivamente retroativo, de forma que hipóteses futuras de refúgio não poderiam se subsumir ao conceito em questão, e, portanto, não seriam consideradas como passíveis de alcance pelo sistema de proteção que estava se formando naquele momento.

Diante da mencionada deficiência, fez-se necessária a ampliação da definição em vigor. O problema foi solucionado por meio do Protocolo Sobre o Status de Refugiados de 1967. Jubilut e Madureira (2014) asseveram que esse instrumento trouxe uma universalização no sentido protetivo. O Protocolo de 1967 retira a barreira temporal e geográfica outrora existente, com a determinação de que os países que aderiram ao instrumento complementar devem desconsiderar os limites anteriormente previstos (ONU, 1967). Inaugura-se então um conceito global de refugiados. As concepções de 1951 e de 1967 não se chocam, mas se complementam de forma que devem ser interpretadas em conjunto. Dessa maneira, a interseção dos

³ Na Segunda Guerra Mundial ocorreram conflitos diretos entre Japão e Estados Unidos, Alemanha e a então União Soviética, como também entre Itália e França (Bertonha, 2015).

instrumentos internacionais serve de base para uma proteção ampliada das questões de mobilidades forçadas em todo o mundo (Piovesan, 2023).

Ocorre que outros desafios na legislação basilar do tema ainda persistem. O ACNUR, por meio do seu Manual de Procedimentos e Critérios para a Determinação de Refugiados (2011), observa que não existe uma unanimidade, no plano internacional, acerca do significado de perseguição. O Alto Comissariado da ONU interpreta o termo em questão como uma potencial violação do direito à vida ou à liberdade do indivíduo em razão da sua raça, religião etc (ACNUR, 2011). Entretanto, a ausência de uma definição com força vinculante fragiliza o reconhecimento de uma perseguição, uma vez que passível de interpretação por cada intérprete da norma. Para Jubilit e Madureira (2014), a interpretação realizada pelo ACNUR se mostra abstrata e alça o conceito para um viés subjetivo. Os autores observam ainda outra fragilidade da definição de refúgio na omissão de situações contemporâneas de mobilidade forçada, como gênero, exercício de atividades profissionais e as questões climáticas (Jubilit; Madureira, 2014).

No mundo atual, a migração se tornou uma realidade efetiva, muitas vezes fundada na busca por empregos melhores e qualidade de vida. Já no refúgio, que se apresenta como uma mobilidade forçada, os motivos envolvem guerra, conflitos internos, fome, além das perseguições elencadas na Convenção de 1951 (Melo Neto; Horvath Júnior; Agostinho, 2024). Conforme o relatório mais recente do ACNUR, “Tendências Globais”, estimou-se que até o final do ano de 2024, 123 milhões e 200 mil pessoas estariam em situação de deslocamento forçado no mundo (ACNUR, 2025), o que demonstra que a crise de refúgio está muito distante de um fim.

Também é importante ressaltar que o conceito de refugiado parece ter evoluído até o ano de 1967 e depois se tornado estático. Por outro lado, o fluxo migratório fundado em perseguições e violações de direitos humanos vem apresentando altos números a cada novo levantamento. Dada essa situação, é possível constatar que a legislação internacional basilar pode não ser mais capaz de efetivar proteção, fazendo necessária a sua atualização. Nesse sentido, Madureira (2021) leciona que é facultado a cada Estado signatário da Convenção de 1951 ampliar o rol de situações que definem alguém como refugiado, o que ocorreu na legislação brasileira por influência da Declaração de Cartagena, por exemplo, como será discutido mais adiante.

Portanto, o conceito de refugiado, inaugurado na última década de 50, com o objetivo de conceder proteção a esse recorte de pessoas, mostra-se abrangente, mas também fragilizado por ausência de definições objetivas de certos pontos. Dessa forma, mostra-se necessária a reforma conceitual, levando em consideração as problemáticas contemporâneas. Diante da existência de alguns termos técnicos abordados nessa pesquisa e em muitas fontes bibliográficas, entende-se como necessária a análise desses termos para fins da construção desse trabalho.

2.1.2 Distinções Conceituais: Asilo e Refúgio

Da análise da legislação internacional, bem como de trabalhos científicos e de materiais informativos do ACNUR acerca da questão do refúgio é possível constatar a utilização de termos como "asilo" e "refúgio". Por essa razão, compreende-se como necessário o entendimento dos conceitos correlatos e dos pontos de convergência e distinções.

Conforme analisado anteriormente, a Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU estabelece o direito de buscar asilo em outro país quando a pessoa estiver sendo perseguida (ONU, 1948). Esse instrumento não usou o termo "refúgio", mas traz o asilo como uma forma de proteção diante da necessidade de deixar o país por conta de alguma perseguição. Entende-se, assim, que esse documento tem importância basilar para a proteção dos refugiados (Ramos, 2011). Tendo em vista que naquele ano tanto o ACNUR, quanto a Convenção de 1951 que previu o termo refugiado e o seu conceito, ainda não existiam, torna-se possível interpretar que o asilo se referia também ao que mais tarde passou a ser nomeado como refúgio.

Esse entendimento encontra respaldo no fato de que o documento que internacionalizou o conceito de refugiado traz nas suas considerações exatamente o direito de asilo como fundamento para a elaboração daquela Convenção. O preâmbulo informa que o deferimento do direito em questão tem o potencial de trazer ônus para o Estado concedente, o que torna necessária a colaboração internacional que é inaugurada pela Declaração em comento (ONU, 1951). Diante dessa questão, conclui-se que o asilo e o refúgio, até um certo momento na história, têm o mesmo sentido, ou seja, a proteção que um país concederá a quem estiver sendo perseguido e por essa razão precisou deixar a nação em que vivia.

Entretanto, cumpre observar que pesquisadores como Jubilut (2007) e Ramos (2011) entendem pela distinção necessária entre os institutos em questão. O asilo é uma modalidade de proteção anterior ao refúgio, com origens na Grécia Antiga⁴, e pode ser definido como a situação na qual um país concede proteção a pessoa que está sendo perseguida por outra nação (Jubilut, 2007). Nesse instituto jurídico o país tem a margem de escolha sobre o deferimento da proteção ao solicitante que esteja sob a sua jurisdição, é o que se chama de asilo político, pois a perseguição se dá por motivações políticas. Existe ainda uma subdivisão: asilo territorial, na situação em que o solicitante já está no território do país ao qual pleiteia acolhida; e o asilo diplomático, quando o asilo é deferido em um espaço geográfico que pertence ao Estado de forma jurídica, sendo o caso das embaixadas (Jubilut, 2007).

Por ser uma decisão discricionária de cada país, compreende-se que não se trata de uma efetiva garantia à pessoa, pois não existe uma obrigação estatal de conceder a proteção política solicitada. O deferimento parte de um juízo de valor pautado na conveniência daquela nação. Convém mencionar que o asilo político tem maior presença em Tratados de países da América Latina, o que se justifica pelas instabilidades democráticas ocorridas em países dessa região⁵. O direito em questão passa a ter previsão no sistema internacional latino-americano a partir de 1889 com o Tratado de Direito Penal de Montevidéu, sendo trabalhado em muitos outros documentos a partir de então (Jubilut, 2007).

Observa-se assim que a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, internalizada pelo Brasil⁶, trata expressamente do asilo político no seu artigo 22, determinando o direito de solicitar e obter asilo em um país estrangeiro quando houver perseguição fundada em delitos políticos e os crimes conexos, com a devida observância da legislação (OEA, 1962). Na ordem interna brasileira, a Constituição Federal elenca como um dos princípios constitucionais nas relações internacionais a concessão de asilo político, além de vedar a extradição de estrangeiros por crimes dessa mesma natureza ou de opinião (Brasil, 1988). Essas previsões na Carta Magna

⁴ O asilo fundado na Grécia tinha uma conotação religiosa, razão pela qual o asilado era abrigado em locais sagrados como igrejas e templos. Esse sentido restou superado no Estado Democrático de Direito (Ramos, 2011).

⁵ Argentina, Brasil, Chile e Uruguai são países da América Latina que passaram por ditadura militar (Piovesan, 2019).

⁶ A Convenção Americana de Direitos Humanos foi internalizada no ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto 678 de 1992 (Brasil, 1992).

confirmam que o Brasil reconhece e garante o direito de asilo político e não faz confusão com o instituto do refúgio.

Já na legislação infraconstitucional, a Lei 13.445 de 2017, Lei de Migração, aborda o asilo político em uma seção específica. No diploma citado, afirma-se a discricionariedade para a concessão dessa prerrogativa e traz as espécies diplomática e territorial, já explicadas. Veda-se a possibilidade de autores de crimes de genocídio, de guerra e conta a humanidade se valerem do instituto. Por fim, fica determinada como cláusula de renúncia ao asilo o abandono do país sem aviso prévio (Brasil, 2017a).

Em que pese a Constituição Federal tratar do asilo político como princípio fundamental, a discricionariedade conferida pela Lei de Migração acaba por impedir a ideia de uma garantia, ao mesmo tempo que posiciona o instituto como um benefício que o país concederá se entender conveniente e oportuno. A abordagem legislativa não parece inconstitucional, uma vez que um princípio que norteia as relações internacionais não está posto como uma garantia fundamental. Entende-se assim que a margem de escolha prevista nada mais é do que a regulamentação da matéria antes prevista de forma genérica na Constituição.

André de Carvalho Ramos (2011) assinala a existência de três requisitos cumulativos para concessão do asilo político: o solicitante deve ser estrangeiro (condição subjetiva), a conduta pela qual o agente está sendo perseguido não pode ser um crime comum (pressuposto objetivo), além de que a perseguição deve estar ocorrendo naquele momento (requisito temporal).

Vistas as questões mais específicas acerca do asilo político, é possível concluir pela existência de distinções substanciais em relação ao refúgio. Enquanto o primeiro pressupõe uma escolha de Estado, o segundo consiste em um ato vinculado por força de legislação internacional (Jubilut, 2007). Concede-se, então, o benefício do asilo político, ao passo que se declara a condição de refugiado quando presentes os seus requisitos, exigindo-se, neste último caso o temor de perseguição como condição necessária ao reconhecimento do status de refugiado (ONU, 1951).

Portanto, tem-se que o asilo enquanto gênero visa acolher aqueles que precisam ser protegidos. Nas suas espécies, encontram-se o asilo político, que se ramifica em territorial e diplomático, e o refúgio (Ramos, 2011). Pode-se afirmar então que o refúgio se origina do asilo em sentido amplo, mas se distingue do asilo político, motivo pelo qual não é possível haver confusão conceitual entre os termos. Superada

a questão histórica e conceitual do refúgio e de termos correlatos, passa-se a analisar efetivamente o conteúdo da legislação internacional acerca dessa modalidade de migração forçada, o Direito Internacional do Refugiado.

2.2 O DIREITO INTERNACIONAL DO REFUGIADOS

Com a criação da Organização das Nações Unidas em 1945, o Direito Internacional Público passou a adotar efetivamente a vertente dos Direitos Humanos, o que ficou definido como o Direito Internacional dos Direitos Humanos, marco decisivo para o tratamento de garantias na órbita universal. O instituto tem como principal finalidade a promoção de prerrogativas mínimas às pessoas, de forma que lhes restem garantidos direitos como a vida e a liberdade, o que tem como fundamento a ideia de que todos são iguais, sem qualquer distinção (Jubilut, 2007).

Nesse contexto, constatou-se que Estados, apesar de signatários de tratados de direitos humanos, não são capazes de garantir a proteção das pessoas no seu território ou esses mesmos entes acabam por violar garantias consagradas internacionalmente. As transgressões, comissivas ou omissivas, repercutem de tal forma que os sujeitos precisam deixar o seu país (Casagrande, 2017). Diante dessas questões nasceu a necessidade de tutelar os direitos dos refugiados. Como já discutido anteriormente, a Declaração Universal da ONU de 1948 deu ensejo a criação da Convenção de 1951. Por essa razão, Piovesan (2023) assinala que o Direito Internacional dos Direitos Humanos concebeu o Direito Internacional dos Refugiados, razão pela qual o segundo diploma está irremediavelmente ligado ao primeiro.

Na sua análise do Sistema Internacional de Direitos Humanos, Jubilut (2007) destaca a existência de três dimensões: o Direito Internacional Humanitário, idealizado para a proteção das pessoas em contextos de conflitos armados e limitar os meios de guerra; o Direito Internacional dos Direitos Humanos, pensado para resguardar os direitos em tempos de paz, compreendendo muitos tratados internacionais; por fim, tem-se o Direito Internacional dos Refugiados, com a intenção de amparar todos que se encontram nessa modalidade de mobilidade forçada.

Com o surgimento desse sistema global em prol das pessoas em situação de refúgio, o direito internacional passou a tutelar a saída da pessoa do seu Estado de nascimento ou residência, a chegada no país de destino e o caminho percorrido entre as duas nações (Casagrande, 2017). A concepção do Direito Internacional dos

Refugiados é de um mecanismo de monitoramento e proteção proveniente de declarações, convenções e protocolos internacionais. Nesse sentido, Piovesan (2023) assevera que o sistema é composto por direitos subjetivos dos migrantes forçados e pelas obrigações dos países signatários dos diplomas em questão.

Então, no ano de 1993 foi elaborada a Declaração e Programa de Ação de Viena, documento internacional que reafirmou o direito de asilo (em sentido amplo), expressando a importância da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967 e do papel dos Estados que acolhem e reconhecem o status de refúgio às pessoas que assim solicitem (ONU, 1993).

Os documentos internacionais que tutelam direitos humanos expressam solidariedade e compromisso com a vida de pessoas que se encontram vulnerabilizadas e precisam deixar as suas casas. Os Estados signatários dos diplomas que compõem o Direito Internacional dos Refugiados estão comprometidos a solidificar as garantias ali previstas nos seus respectivos ordenamentos jurídicos (Casagrande, 2017). Dessa forma a sistemática em questão internaliza em cada país a proteção dos refugiados. Sendo assim, a partir da compreensão do Direito Internacional dos Refugiados, entende-se como necessária a análise dos principais documentos que compõem esse sistema de direitos humanos.

2.2.1 Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967

A Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 é até hoje o documento de referência de normas do Direito Internacional dos Refugiados, uma vez que, além de vinculante, prever a definição de refugiado, as garantias e obrigações inerentes, bem como o principal instrumento protetivo do sistema: o *non-refoulement* (Jubilut *et al.*, 2021). Flávia Piovesan (2023) observa que esse Estatuto deve ser entendido à luz da Declaração de Direitos Humanos de 1948 e dos pactos internacionais sobre direitos humanos mais relevantes, para que assim se alcance o verdadeiro objetivo de proteção que está encartada nesses documentos.

O artigo primeiro da Convenção traz o conceito de refugiado, o que já foi objeto de estudo neste trabalho numa vertente histórica e evolutiva. Entretanto, será feita uma análise de outros pontos dessa definição, sem desconsiderar o que já foi debatido. O Estatuto inaugura o alcance do conceito levando em consideração tratados pretéritos ao de 1951 (ONU, 1951). O ACNUR entende que a previsão desses

documentos tem por finalidade expressar a manutenção do status para aqueles que encontravam proteção nesses documentos, de forma que a pessoa que se encontrava protegida antes está automaticamente tutelada pela Convenção de 51 (ACNUR, 2011).

A conceituação em estudo traz três elementos basilares para que a pessoa seja considerada refugiada: perseguição, justo ou fundado temor e extraterritorialidade (Jubilut, 2007). Os requisitos em questão devem se apresentar cumulativamente, uma vez que o artigo os encadeia de forma contínua. No ponto que a Convenção elenca os motivos de perseguição⁷, Jubilut (2007) explica que o que se visa garantir são os direitos como a liberdade, na medida em que o interdito de se perseguir alguém por qualquer motivo citado garante o livre-arbítrio da pessoa naquele território.

A seção c aborda as situações em que o Estatuto deixará de ser aplicado⁸. São circunstâncias nas quais a pessoa não será considerada refugiada. Para este diploma, a proteção inaugurada perderá a razão de ser em favor daquele que não detém mais os requisitos para tanto. Entende-se assim que não haverá revisão periódica dos pressupostos do refúgio, mas a perda da condição se o indivíduo apresentar algum dos motivos da cláusula de cessação (ACNUR, 2011).

Para além de definir quem é refugiado, a legislação se dispõe a elencar quem assim não será mais considerado, de forma que cria uma estrutura conceitual e facilita a interpretação do alcance da norma ao prever possíveis hipóteses de resolução da situação do refúgio. Nas últimas seções do artigo se observa a existência de cláusulas

⁷ São motivos de perseguição previstos na Convenção: raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas (ONU, 1951).

⁸ Esta Convenção cessará, nos casos abaixo, de ser aplicável a qualquer pessoa compreendida nos termos da seção A, acima: 1) se ela voltou a valer-se da proteção do país de que é nacional; ou 2) se havendo perdido a nacionalidade, ela a recuperou voluntariamente; ou 3) se adquiriu nova nacionalidade e goza da proteção do país cuja nacionalidade adquiriu; ou 4) se se estabeleceu de novo, voluntariamente, no país que abandonou ou fora do qual permaneceu por medo de ser perseguido; ou 5) se, por terem deixado de existir as circunstâncias em consequência das quais foi reconhecida como refugiada, ela não pode mais continuar a recusar valer-se da proteção do país de que é nacional; Contudo, porém, que as disposições do presente parágrafo não se apliquem a um refugiado incluído nos termos do parágrafo 1 da seção A do presente artigo que pode invocar, para recusar valer-se da proteção do país de que é nacional, razões imperiosas resultantes de perseguições anteriores; 6) tratando-se de pessoa que não tem nacionalidade, se, por terem deixado de existir as circunstâncias em consequência das quais foi reconhecida como refugiada, ela está em condições de voltar ao país no qual tinha sua residência habitual; Contudo, porém, que as disposições do presente parágrafo não se apliquem a um refugiado incluído nos termos do parágrafo 1 da seção A do presente artigo que pode invocar, para recusar voltar ao país no qual tinha sua residência habitual, razões imperiosas resultantes de perseguições anteriores (ONU, 1951).

excludentes. Dessa forma, ainda que a pessoa interseccione todos os requisitos, ela não será considerada refugiada caso já seja protegida pela ONU, não precise ou não mereça a proteção internacional, conforme as hipóteses apresentadas (ACNUR, 2011).

É durante o procedimento de reconhecimento da condição de refugiado que o Estado de acolhida observará se existe alguma das excludentes. Entretanto, se a hipótese só for descoberta após o deferimento do status, o país deverá declarar a nulidade da decisão declaratória (ACNUR, 2011). Extrai-se então do conceito em análise que a condição de refugiado é pretérita ao seu reconhecimento, de forma que o Estado apenas declara uma circunstância que se constituiu desde o momento em que os requisitos legais foram preenchidos (Jaeger Junior; Strauch Aveline, 2022).

Seguindo essa ideia, Piovesan (2023) entende que o solicitante de refúgio não pode ser confundido com um estrangeiro comum quando adentra o país de solicitação. Em que pese o refugio ser uma condição que se implementa mediante o preenchimento dos requisitos, há ainda a necessidade de uma decisão estatal declaratória justamente para que o instituto não seja banalizado. Dessa forma, resguarda-se a proteção dos refugiados e se garante a efetividade do sistema (Jubilut, 2007).

No segundo artigo são previstos os deveres das pessoas em situação de refúgio. Estipula-se a obrigatoriedade de obediência às leis e normas do país de acolhimento (ONU, 1951). O Estatuto traz para os países de acolhida uma garantia de que o seu ordenamento jurídico será devidamente observado pelos refugiados. Em seguida fica determinada a não discriminação por parte do Estado, de forma que qualquer pessoa nessa modalidade de mobilidade forçada receberá o mesmo tratamento, não podendo haver distinção por motivos de raça, país de procedência ou religião (ONU, 1951). Não haveria coerência um país receber alguém que foi perseguida por questões de raça ou religião e ali sofrer discriminações por esses mesmos motivos. Uma vez preenchidos os requisitos, o Princípio da Não-Discriminação se impõe para o país de acolhida, não podendo existir influências políticas ou de qualquer outra natureza em relação ao país de origem ou a fé professada pelo refugiado (Jaeger Junior; Strauch Aveline, 2024).

A Convenção de 1951 prevê muitos direitos sociais como emprego, previdência, educação, assistência, exercício de profissões liberais e acesso à justiça. Cabe aos Estados garantir que essas prestações serão oferecidas da mesma forma

que é feita para os seus nacionais. Há também direitos de liberdades de ir e vir, aquisição de propriedade móvel, imóvel, intelectual e industrial e a liberdade de associação, devendo ser dado o mesmo tratamento que é dispensado aos nacionais (ONU, 1951). Importa destacar que em 1961⁹, quando o Brasil promulgou o documento internacional em questão, foram feitas duas reservas de direitos: associação e profissionais liberais¹⁰ (Brasil, 1961). Entretanto tal restrição foi revogada em 1990, por meio do Decreto de número 99.757, a partir de então a Convenção passou a ser executada integralmente (Brasil, 1990).

O documento internacional em estudo traz o interdito de criminalização do refúgio, razão pela qual os Estados signatários não poderão punir criminalmente os refugiados por adentrarem irregularmente no território nacional. Para tanto fica determinada a obrigação da pessoa em situação de refúgio de se apresentar, dentro de período razoável, às autoridades competentes (ONU, 1951). Nesse ponto, a Convenção parece querer evitar que a vulnerabilidade de pessoas em migração forçada seja tipificada no direito penal de cada país. Criminalizar o refúgio seria um óbice ao acolhimento. Não se mostra razoável para um país signatário do Estatuto a criminalização da entrada de um refugiado em seu território.

Dentre as garantias previstas a de maior expressão para o Direito Internacional dos Refugiados é o Princípio do *Non-Refoulement*, traduzido do francês como Não-Devolução, com previsão no artigo 33 do Estatuto. É a garantia de que o refugiado não será expulso ou devolvido para o país onde sua vida sofre riscos. Entretanto, essa prerrogativa não poderá ser suscitada quando a pessoa apresente qualquer tipo de instabilidade para a segurança nacional ou, por força de sentença penal condenatória transitada em julgado por crime grave, seja considerado ameaçador para a sociedade do país de acolhida (ONU, 1951). Trata-se de uma mitigação do princípio em questão (Ramos, 2023). Apesar de a Convenção ter por finalidade garantir a segurança do país de chegada do refugiado, essa disposição parece colocar a pessoa em situação

⁹ Na década de 1950, os refugiados que chegavam ao Brasil não podiam ser reconhecidos juridicamente como refugiados, haja vista não ter o País ainda se comprometido com a Convenção de 1951. Era-lhes aplicado o regime jurídico geral de estrangeiros, como aconteceu com os 5.449 refugiados que foram reassentados entre 1º de fevereiro de 1952 e 31 de março de 1954, com os 2.135 refugiados que foram reassentados entre 1º de janeiro de 1954 e 28 de fevereiro de 1955, e com os refugiados húngaros (Fischel de Andrade, 2017, p. 44).

¹⁰ A ressalva foi feita sob o fundamento de que os direitos de liberdade de associação e profissional não são conferidos a outros estrangeiros, exceto aos portugueses, razão pela qual não deveriam ser conferidos aos refugiados (Fischel de Andrade, 2017).

de precariedade e perpetuar a condenação criminal imposta em outro país, de forma que ela poderá ser devolvida ainda que em risco de vida.

De maneira a vedar a utilização do *non-refoulement* como mecanismo de redução do número de refugiados e das respectivas solicitações, a decisão de rechaço ou expulsão deve ser devidamente fundamentada pelo país que assim procedeu (Ramos, 2023). A garantia em questão deve ser aplicada independentemente da legalidade de entrada no país ou de já ter sido declarada a condição de refugiado (Melo Neto; Horvath Júnior e Agostinho, 2024). Conforme observam Jaeger Junior e Strauch Aveline (2022), o procedimento correto para retirar do país um estrangeiro que solicitou refúgio é a deportação¹¹, não a expulsão. Exceto no caso de cometimento de ilícito penal nos termos previsto no Estatuto.

Assegura-se ainda uma cobertura provisória dos direitos elencados na Convenção de 1951 durante o procedimento de análise do status de refugiado, ou seja, não só o refugiado gozará dessa garantia, mas também o solicitante de refúgio (Jubilut *et al*, 2021). Nesse sentido, não sendo preenchidos os requisitos para ser considerado refugiado, o Estado deve adotar a deportação como forma de retirada do estrangeiro que se encontra irregular. Entretanto, por força do *non-refoulement*, a entrega será para um país diverso de onde o solicitante se ver em perigo (Jaeger Junior; Strauch Aveline, 2022). A prerrogativa em questão transcende o Direito Internacional dos Refugiados e atualmente pode ser encontrado em tantos outros documentos internacionais de direitos humanos, como a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Trata-se de uma garantia inerente ao migrante, independente da modalidade (Jubilut *et al*, 2021).

A Convenção de 1951 foi assinada pelo Brasil em 1952, mas o depósito da ratificação na ONU só veio a ocorrer em 1960. Já a internalização se deu em 1961, por meio do Decreto de número 50.215, com as ressalvas já analisadas neste trabalho (Brasil, 1961). Mesmo com toda a previsão de direitos, garantias e obrigações para os refugiados, a Convenção Relativa ao Estatuto do Refugiado de 1951 ainda contava com as limitações de tempo e espaço, como já estudadas anteriormente. Até hoje esse é o único documento global vinculante que trabalha a definição de refugiado, razão pela qual mantém a sua relevância para fins de proteção (Jubilut *et al*, 2021).

¹¹ Nos termos da Lei de Migração, “a deportação é medida decorrente de procedimento administrativo que consiste na retirada compulsória de pessoa que se encontre em situação migratória irregular em território nacional.” (Brasil, 2017a).

Já em 1967 foi editado o Protocolo Relativo ao Estatuto dos Refugiados, com o intuito de sanar as limitações impostas pela Convenção de 1951, conforme já observado anteriormente. Neste ponto serão analisadas as principais questões acerca do Protocolo, sem a intenção de exaurir todo o documento, pois esse não é o objetivo do presente estudo. Esse documento se tornou passível de adesão a partir de 31 de janeiro de 1967 pelos Estados que assim quisessem (ACNUR, 2011). Para a sua entrada em vigor, determinou-se o mínimo de seis depósitos (ONU, 1967), o que veio a ocorrer em 4 de outubro de 1967 (ACNUR, 2011).

No primeiro artigo a legislação determina que os países que aderirem às suas disposições devem considerar como refugiado qualquer pessoa que reúna os requisitos da Convenção de 1951, mas sem as condições geográficas e de datas (ONU, 1967). Dessa forma, qualquer pessoa, antes ou depois de 1951, e em qualquer lugar do mundo pode ser considerada em situação de refúgio. Para além de solucionar as problemáticas já observadas, o Protocolo de Nova Iorque instituiu a obrigação de os Estados cooperarem com o ACNUR e outras entidades da mesma espécie a fim de garantir a fiscalização e execução das disposições presentes no diploma internacional (ONU, 1967).

Estabeleceu-se também o dever de os signatários fornecerem informações estatísticas acerca da legislação internacional sobre refugiados, o cumprimento do documento em questão e sobre a legislação interna de cada país sobre essa modalidade de migração forçada (ONU, 1967). O Protocolo de 1967 foi crucial para universalizar a proteção das pessoas em situação de refúgio. A partir de então, o mundo não deveria olhar apenas para o passado, mas para o presente e futuro, acolhendo a todos. Essa projeção foi de fundamental importância naquele momento, quando o mundo vivia a Guerra Fria¹² (Jubilut; Silva; Kosiak, 2023).

Existe uma independência entre os diplomas de 51 e 67, podendo ser feita a adesão a um sem a necessidade de aderir ao outro. Dessa forma, há Estados que assinaram apenas o Protocolo¹³ (Soares, 2012). Por ser mais extensivo na definição de refugiado, o Protocolo de 1967 alcança pessoas de todo o mundo, mas a

¹² A Guerra Fria se refere ao período entre o final da década de 1940 e o início de 1990 em que os Estados Unidos (bloco capitalista) e a então União Soviética (bloco socialista) tensionaram a possibilidade de um conflito em nome da hegemonia política, econômica e ideológica (Gesteira, 2014).

¹³ Países que assinaram somente o Protocolo de 67: Cabo Verde, Estados Unidos da América, Venezuela. Madagascar, Saint Kitts e Nevis aderiram apenas à Convenção de 51 (ACNUR, 2011).

Convenção de 1951 elenca expressamente direitos sociais e de liberdade em favor das pessoas em situação de refúgio.

Observa-se assim que a Carta de Nova Iorque de 1967 tem onze artigos que versam sobre questões fiscalizatórias e de prestação de informações por parte dos seus aderentes. Tem-se então um viés de garantir o cumprimento de direitos em face dos refugiados (ONU, 1967). Dessa forma, quando ocorre a interseção entre os dois documentos, instaura-se uma codificação global de direitos e garantias em favor do grupo de indivíduos em foco, o que se mostra mais promissor para o alcance dos objetivos previstos na Convenção de 1951: gozo de direitos fundamentais, ausência de discriminações e de criminalizações (ACNUR, 2011).

Por ter promulgado a Convenção de 1951, o Brasil mantinha a restrição geográfica prevista, de forma que só acolhia refugiados provenientes do continente europeu. Mesmo após a promulgação do Protocolo de 1967, por meio do Decreto 70.946 de 1972, a barreira foi mantida até o ano de 1989¹⁴ (Ramos, 2011). Nesse contexto, grupos de refugiados provenientes do Irã, que professavam a fé Bahá'í¹⁵, buscaram proteção do Brasil, o que não foi concedido, pois não eram advindos da Europa. Foi deferido o asilo político, o que sanou a problemática na época (Ramos, 2011). Diante de circunstâncias como essa, a Organização dos Estados Americanos e o ACNUR fizeram uma campanha para a retirada da limitação pelo Brasil (Fischel de Andrade, 2017). A remoção se deu por meio do Decreto 98.602/89 (Brasil, 1989).

Ainda em relação ao Direito Internacional dos Refugiados, existe a Declaração de Nova Iorque Sobre Refugiados e Migrantes de 2016 que, sem força vinculante, expressa o interesse de os países signatários adotarem políticas públicas internacionais em favor dessa coletividade nos anos seguintes (ONU, 2016). O documento foi adotado por 193 nações e foi editado no momento de um grande aumento na crise de refugiados em todo o mundo motivado por conflitos armados, questões ambientais, violações de direitos humanos, bem como a mobilidade fundada na procura por vida mais digna (Ramos, 2023).

Nesse mesmo sentido, no ano de 2018, foi elaborado o Pacto Global sobre refugiados. Em continuidade à Declaração de Nova Iorque, o documento expressa o

¹⁴ Para os refugiados que não fossem da Europa, o Brasil optou por conceder asilo político, com fundamento nos tratados da América Latina que era signatário (Fischel de Andrade; Marcolini, 2002).

¹⁵ Pessoas que professam a fé Bahá'í são provenientes da comunidade homônima que fica localizada no Irã. Com a Revolução Islâmica em 1979, aquele Estado passou a perseguir sistematicamente esse grupo minoritário (Pfeifer, 2022).

desejo da comunidade internacional em partilhar as responsabilidades sobre a crise de refúgio global (ONU, 2018). A Carta traz intenções necessárias para a resolução do alto fluxo de migração forçada. Entretanto, o Pacto não inova no sentido de ampliação da definição de refugiado, o que se mostra de extrema importância, uma vez que o cenário de mobilidade não é mais o mesmo de 1951.

Trata-se de um diploma não vinculante, mas expressa a necessidade de uma coalizão mundial em prol de garantir maior dignidade para os refugiados e vedar condutas que violem esse grupo em proteção (Ramos, 2023). Se todas as intenções afirmadas no Pacto forem cumpridas, é possível visualizar um cenário mais acolhedor para as pessoas em situação de refúgio no futuro. O Pacto Global foi assinado por 164 países, inclusive o Brasil, em reunião da ONU que ocorreu em Marraquexe, Marrocos, no ano de 2018 (Ramos, 2023). Convém mencionar o abandono do documento por parte do Brasil no ano de 2019, pelo Presidente Bolsonaro, mas em 2023, com o Governo Lula, o país voltou a fazer parte do Pacto (Brasil, 2023).

Mesmo diante de todos os documentos que foram criados posteriormente, a Convenção de 51 se mantém na vanguarda da proteção dos refugiados depois de todos esses anos, pois os novos diplomas apenas reiteram a ligação entre o Direito Internacional dos Refugiados e os direitos humanos, questão que já foi alcançada pelo primeiro diploma universal sobre refúgio (Jubilut *et al*, 2021). A efetiva execução das disposições ali previstas é o objeto de trabalho do ACNUR, entidade da ONU que será analisada na próxima sessão.

2.2.2 O Alto Comissariado das Nações Unidas Para os Refugiados (ACNUR)

As Guerras Mundiais tiveram como consequência a mobilidade forçada de milhares de pessoas ao redor do mundo. Esse fenômeno foi muito expressivo após o término do segundo conflito global. Estima-se que pouco mais de cinquenta e três milhões de pessoas se deslocaram durante esse período da história para fugir da guerra. A grande maioria desses indivíduos optaram pela repatriação¹⁶, mas cerca de um milhão de pessoas não retornaram aos seus países de origem. Diante dessa situação, a ONU entendeu pela criação da Organização Internacional para os Refugiados (OIR), com o seu documento constitutivo vigorando a partir de 1948

¹⁶ Nos termos do Estatuto do Refugiado, Lei 9474/97, a repatriação consiste no retorno voluntário do refugiado ao seu país de origem ou residência anterior à situação de refúgio (Brasil, 1997).

(Fischel de Andrade, 2005). No entanto, esse órgão foi dissolvido em 1949. A partir de então se iniciou o processo de criação do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (Fischel de Andrade, 2005), entidade que até hoje milita em favor das pessoas em situação de refúgio.

O objetivo da presente seção é a análise do ACNUR e o seu impacto no Direito Internacional dos Refugiados, razão pela qual a menção da OIR tem como finalidade apenas situar o Alto Comissariado na linha do tempo da história do sistema criado. A sua instituição foi no ano de 1950, por meio da Assembleia Geral da ONU, sendo concebido como um ente subsidiário dentro daquela Organização. Atribuiu-se autonomia para atingir a sua finalidade: tornar efetiva e universal a proteção das pessoas refugiadas (Soares, 2012).

Com prazo inicial de duração de três anos, foram determinadas sucessivas prorrogações, tendo em vista que quando se alcançou o termo final, a crise de refúgio não se encontrava resolvida. No ano de 2003 a ONU determinou a vigência do ACNUR enquanto a questão da migração forçada não for resolvida (Madureira, 2021). O Alto Comissariado em sua carta de criação roga aos Estados signatários que colaborem com esse órgão para que o exercício das suas funções seja possível. Essa cooperação deve se manifestar por meio da adesão aos tratados internacionais, realização de acordos necessários à proteção dos refugiados, acolhimento e integração social dessas pessoas (ONU, 1950).

Nos termos do Estatuto, há ainda o objetivo de alcançar respostas efetivas para resolver a crise de refugiados: repatriação, integração ou reassentamento. Para tanto, o ACNUR atuará auxiliando os governos de cada Estado e às entidades privadas desses países, por meio de um trabalho sem interesses políticos (ONU, 1950). As denominadas soluções duráveis sofreram mudanças através do tempo. No primeiro momento se objetivava o reassentamento, mas com o passar dos anos a repatriação voluntária passou a ser uma opção, ao levar em consideração o fato de nem sempre os países de acolhimento se mostrarem abertos à integração dos refugiados (Jubilut, 2007).

Com a função de realizar atividades de cunho humanitário e social, a sede desse órgão fica em Genebra, Suíça, contando com escritórios ao redor do mundo que atuam em prol dos refugiados. Existe ainda uma divisão por continente ou região, que prestam assistência aos escritórios de cada país (Jubilut, 2007). O primeiro escritório do ACNUR no Brasil foi instalado em 1977, no Rio de Janeiro, vinculado ao

escritório regional da América do Sul, com sede em Buenos Aires, Argentina. Esse foi um marco de extrema importância, uma vez que o Alto Comissariado trabalhou no sentido de efetivar internamente os documentos internacionais sobre refugiados que o Brasil é signatário (Ramos, 2011).

O escritório regional da América do Sul do Alto Comissariado foi transferido para o Brasil em 1990. Naquele mesmo ano o país abandonou as restrições que existiam na Convenção de 1951, relativas aos direitos de liberdade, de associação e trabalhista previstos na Convenção de 1951 (Milesi; Andrade, 2010). Há assim uma maior aproximação do país com o Direito Internacional dos Refugiados, pois estão abrangidos pela proteção do ACNUR as pessoas que tenham sido consideradas refugiadas antes e depois da Convenção de 1951, exceto aquelas que se enquadram nas cláusulas de exclusão do referido diploma internacional. (ONU, 1950).

Da análise da competência protetiva, Jubilit (2007) destaca que inicialmente as atividades do ACNUR tinham como público alvo apenas as pessoas em situação de refúgio, mas com o crescimento do deslocamento em geral, sujeitos em cenários análogos ao refúgio também passaram a ser assistidos pelo Alto Comissariado, como nos casos de deslocamento interno e da apatridia. Porém os Estados signatários da Convenção de 51 e do Protocolo de 67 não ficam obrigados a estenderem a sua acolhida aos apátridas e aos deslocados internos nos termos dos documentos sobre refúgio (Soares, 2012).

Por outro lado, alguns grupos de indivíduos não estarão protegidos pela Agência da ONU para Refugiados, sendo este o caso de pessoa com mais de uma nacionalidade, desde que um dos países de origem a proteja. Também não estará sob o manto do Alto Comissariado aqueles que já se encontram integrados socialmente no país de acolhida, gozando dos mesmos direitos e garantias que os nacionais daquele Estado. Ficou determinado ainda que aqueles que estejam sendo protegidos por outros órgãos da ONU não serão alcançados pelo ACNUR (ONU, 1950). Esse é o caso das pessoas na região da Palestina que são protegidas pela UNRWA¹⁷.

Em boa parte, a estrutura do Alto Comissariado é financiada por doações (Jubilit, 2007). Será possível solicitar recursos financeiros dos Estados onde atua, mas tal pedido demanda autorização da ONU, que também é financiadora. Ademais,

¹⁷ Sigla que pode ser traduzida como Agência das Nações Unidas de Assistência aos Refugiados da Palestina no Oriente Próximo.

deverá ser realizado relatório periódico sobre as despesas desse órgão. A Assembleia Geral da ONU tem a função de eleger uma pessoa para gerenciar o ACNUR, que é denominado Alto Comissário, por um mandato de três anos (ONU, 1950). O responsável eleito exercerá as suas atividades de forma vinculada ao Secretário Geral da ONU, com a assessoria de um Comitê Executivo (Soares, 2012).

O Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados se mostra como um órgão de grande importância para o Direito Internacional dos Refugiados, tendo em vista a sua atuação interna nos países de acolhida das pessoas em situação de refúgio e trabalha em prol da repatriação voluntária, reassentamento e integração dos indivíduos que estão sob o seu manto. Com a análise dos documentos e órgão de nível global que militam em favor das pessoas que vivem a modalidade de migração forçada em estudo, faz-se necessário analisar os diplomas internacionais regionais acerca do tema.

2.2.3 Declaração de Cartagena Sobre Refugiados de 1984

Conforme já debatido, o conceito de refugiado no Direito Internacional ainda é muito restrito, por não abranger muitas situações contemporâneas de migrações forçadas que têm como fundamento o temor de ser perseguido ou a perseguição concreta. Contudo, nos sistemas regionais de direitos humanos a definição de pessoas em situação de refúgio já passou por algumas revisões, o que será objeto desta seção.

O estudo do refúgio no âmbito dos sistemas regionais traz grandes destaques para a África e a América Latina. Desprovido de qualquer intenção de desprezar os importantes avanços ocorridos no Sistema Africano¹⁸, o presente estudo tem como foco a análise do impacto da Declaração de Cartagena na América Latina, sem a pretensão de esgotar todos os documentos correlatos. No ano de 1984 ocorreu uma conferência acadêmica em Cartagena das Índias, na Colômbia, com apoio do ACNUR e do Estado colombiano, com a participação de especialistas e representantes de dez

¹⁸ A Convenção da Organização de Unidade Africana (OUA) de 1969 tem um conceito de refugiado mais abrangente que a Convenção de 1951 da ONU, pois considera como motivo para deixar o país, situações de “agressão, ocupação externa, dominação estrangeira ou acontecimentos que perturbem gravemente a ordem pública numa parte” (OUA, 1969).

países¹⁹ (Jubilut, 2007). Esse evento que teve como pano de fundo várias ditaduras militares na década de 70 e a Guerra Fria, culminando em um grande fluxo migratório²⁰, deu origem à Declaração de Cartagena (Silva, 2021).

O documento versa sobre refúgio na América Latina e nasce da vivência de crises de migrações forçadas ocorridas na América do Sul e Central, razão pela qual se recomendou a ampliação do conceito de refugiado (Piovesan, 2023). Nesse sentido, a Declaração de 84 trouxe como uma das suas conclusões a necessidade de uma definição de refugiado para além do que já estava positivado, abrangendo os indivíduos que deixaram o país de origem ou residência por ameaças à vida, segurança ou liberdade com fundamento em questões de violência generalizada (ACNUR, 1984).

Essa ameaça pode advir de violência de outros Estados, embates internos, violações concretas e difusas de direitos humanos ou ainda de situações que abalem criticamente as diretrizes daquele país. Ocorre, assim, uma considerável ampliação do conceito da condição de refugiado. A recomendação exarada no documento em estudo declaradamente se inspirou na Convenção da Organização da Unidade Africana²¹ (ACNUR, 1984), mas adaptada para as situações e experiências que motivam a migração forçada nessa região do globo.

De forma geral, a Declaração está estruturada em 4 partes, com destaque para as conclusões que objetivam a promoção de avanços na sistemática protetiva na América Latina, além de pretensões de mudanças nos padrões já estabelecidos, quando necessário, para concretizar a proteção dos refugiados. O ponto mais importante, até hoje, é a inserção do motivo "grave e generalizada violação de direitos humanos"²² para a caracterização da condição de refugiado, o que ampliou consideravelmente o recorte de pessoas que podem ser declaradas como refugiadas (Jubilut; Madureira, 2014).

¹⁹ Representantes de Belize, Colômbia, Costa Rica, El Salvador, Guatemala, Honduras, México, Nicarágua, Panamá e da Venezuela participaram do Colóquio que resultou na Declaração de Cartagena (ACNUR, 2015).

²⁰ Estima-se que 2 milhões de pessoas migraram em decorrência das crises políticas (Jubilut e Madureira, 2014).

²¹ A Convenção da Organização da Unidade Africana foi elaborada em 1969 e disciplina questões específicas da problemática do refúgio no continente africano, aplicando-se aos Estados membros do Sistema Africano de Direitos Humanos (Piovesan, 2023).

²² Essa motivação foi adotada por países como Brasil, Argentina, Bolívia, Chile, Colômbia, Costa Rica, Equador, Peru e outros (Jubilut *et al*, 2024).

A Declaração de Cartagena estabeleceu uma fórmula genérica que traz uma maior possibilidade de proteção, razão pela qual muitas situações que não se enquadram no conceito da Convenção de 51, passaram a se subsumir ao motivo de grave e generalizada violação de direitos humanos. Para Jubilut e Madureira (2014), tornou-se possível o refúgio motivado por guerras civis, ditaduras, ou inação estatal diante de situações que demandem proteção. Por essa razão, tornou-se necessária a análise do que está ocorrendo no país de origem para que se verifique a existência da grave e generalizada violação de direitos humanos.

Tem-se então que, para a declaração da situação de refúgio que tenha o temor de perseguição fundamentado na violação de direitos humanos, será preciso o exame dos atos e circunstâncias do Estado de origem. Nesse sentido, os três conceitos de refugiado já vistos neste trabalho devem coexistir. Inaugurou-se assim uma coordenação internacional entre os documentos globais e o regional (Jubilut et al, 2024). Diante da dimensão que o documento traz e alcança, é possível afirmar que a Declaração de Cartagena de 1984 se tornou referência na proteção dos refugiados na América Latina, sendo uma resposta necessária para as crises que ocorriam naquele momento (Tenheri; Garcez, 2024).

Todavia, esse diploma não tem força vinculante. Ao analisar a natureza jurídica da Declaração, Jubilut (2007) conclui que se trata de um documento doutrinário, porquanto elaborado por estudiosos. A autora destaca que a Declaração poderia ser reconhecida como ato de vontade estatal, diante da presença dos representantes de dez países no momento da elaboração. Entretanto, o seu posicionamento de natureza doutrinária é mantido.

O documento não se exauriu naquele evento acadêmico de 1984, pois ficou determinada a sua revisão a cada dez anos para que as questões futuras sobre refúgio pudessem ser contempladas. Dessa maneira, ocorrem debates periódicos com a finalidade de enfrentar as situações contemporâneas no âmbito do refúgio (Jubilut; Madureira, 2014). Em 1994 foi elaborada a Declaração de San José sobre Refugiados e Pessoas Deslocadas, com uma análise da importância do evento de 84 para o refúgio, tendo como foco ainda o debate acerca dos refugiados internos na região de abrangência do documento (ACNUR, 2015).

A Declaração e Plano de Ação do México para Fortalecer a Proteção Internacional dos Refugiados na América Latina é o resultado do fórum de 2004 ocorrido naquele país. Criou-se o Plano de Ação Regional para promover a proteção

internacional das pessoas em situação de refúgio (ACNUR, 2015). Já em 2010 representantes de 18 Estados²³ compareceram a Brasília com a finalidade de celebrar os 60 anos da Convenção de 1951. Nesse evento foi editada a Declaração de Brasília sobre a Proteção de Pessoas Refugiadas e Apátridas no Continente Americano, com a recomendação da continuidade da implementação do Plano do México (ACNUR, 2015).

O evento Cartagena +30, sediado em Brasília no de 2014, culminou na Declaração do Brasil. Com foco na apatridia e mobilidades forçadas na América Latina e Caribe, foram instituídos programas como "repatriação voluntária", "integração local" e o "reassentamento solidário", bem como reafirmada a cooperação regional para fins de articulação da proteção das pessoas em situação de refúgio (ACNUR, 2014).

O encontro mais recente ocorreu em 2024, no Chile, sendo editada a Declaração e o Plano de Ação do Chile 2024-2034. O documento visa pôr em prática o Pacto Global sobre Refugiados, de forma adaptada às questões regionais, norteado pela solidariedade e cooperação regional (ACNUR, 2024). Por meio desses Planos e Declarações, que atravessam décadas, a política de acolhimento de refugiados na América Latina foi moldada e se mantém atualizada. Para Dias e Garcez (2024), a definição de refugiado da Declaração de 84 ainda é o ponto de maior relevância, com destaque também para a reiteração do Princípio do Non-refoulement e cooperação entres os países da América Latina.

Dessa forma, a Declaração de Cartagena precisa ser compreendida como um documento progressivo que vai sendo complementado por um processo evolutivo decenal e com a capacidade de lidar com as situações contemporâneas de refúgio, apatridia e demais questões de mobilidade forçada (Tenheri; Garcez, 2024). Na verdade, o Colóquio de 1984 inaugurou uma série de normativas sobre refúgio que é modelo para o mundo de um trabalho regional pautado na cooperação e solidariedade. Há na América Latina um compartilhamento dos ônus da concessão do refúgio entre todos os Estados que aderiram às Declarações sucessivas dessa região (Silva, 2021).

²³ Participaram dos eventos que resultaram na Declaração de Brasília os seguintes países: Argentina, Bolívia, Brasil, Colômbia, Costa Rica, Cuba, Chile, Equador, El Salvador, Guatemala, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Uruguai, e a República Bolivariana da Venezuela (ACNUR, 2010).

São inegáveis os benefícios para a questão do refúgio, como a humanização do sistema protecional e de acolhimento, mudanças na legislação dos países que aderiram aos documentos e ampliação de garantias em favor das pessoas em situação de refúgio (Jubilut; Madureira, 2014). Nada obstante, ainda se fazem necessários muitos avanços no sentido de proteger e garantir dignidade humana aos refugiados. Isso pode ocorrer por meio da alteração no conceito de refugiado, para ali prever expressamente a perseguição fundada em identidade de gênero e orientação sexual, por exemplo, o que traria uma maior atuação dos Estados no acolhimento desse grupo. Ultrapassada a análise dos principais avanços regionais acerca do refúgio, faz-se necessário observar a legislação brasileira acerca do tema.

2.3 Lei 9.474/97: Estatuto dos Refugiados

A compreensão da Lei 9.474/97 parte da análise da previsão do refúgio na Constituição Federal, uma vez que esta é o pilar do Ordenamento Jurídico Brasileiro. Por essa razão, observa-se que a Carta Magna Brasileira trouxe como um dos seus princípios a Dignidade da Pessoa Humana (Brasil, 1988), o que implica a obrigação de tratar todas as pessoas como sujeitos de direitos.

Essa e outras previsões de cunho humanitário se deve ao momento histórico e legal que ensejou a assembleia constituinte da atual Constituição: o fim da ditadura militar iniciada em 1964²⁴, razão pela qual a nova Constituição tratou diretamente de muitos direitos e garantias considerados fundamentais com abrangência internacional. Nesse sentido, restou estabelecido que o Brasil, nas suas relações externas, é norteado por princípios como o deferimento de asilo político (Brasil, 1988). Diante dessa previsão, André de Carvalho Ramos (2011) entende que a Constituição, de modo analógico, garante também a proteção dos refugiados com base nesse princípio e na determinação de que os tratados internacionais podem prever garantias fundamentais.

Conforme visto neste estudo, o Brasil já se afastou do Direito Internacional dos Refugiados em algumas situações, como no caso das restrições geográficas mesmo após o Protocolo de 67 e admissão de refugiados como se asilados políticos fossem.

²⁴ A última ditadura militar brasileira teve início em 1964 e acabou em 1985. Já a Assembleia Nacional Constituinte, que resultou na atual Constituição Federal, ocorreu entre os anos de 1987 a 1988 (Okumara, 2023).

Diante desses acontecimentos, o refúgio propriamente dito foi um mecanismo pouco usado no país durante muitos anos. Por essa razão, os refugiados provenientes da ditadura chilena²⁵ foram recebidos como asilados políticos, sob o argumento de que não se tratava de pessoas advindas da Europa conforme previsão da Convenção de 1951 (Ramos, 2023).

Contudo, em 1989, após a promulgação da atual Constituição e por meio do Decreto nº 98.602, a barreira geográfica da Convenção de 1951 foi derrubada no Brasil e a partir de então o refúgio passou a ser aplicado irrestritamente no país. Já em 1997 foi elaborada a Lei 9.474, o Estatuto do Refugiado (Ramos, 2023). O diploma legal em questão é produto do Programa Nacional de Direitos Humanos de 1996²⁶, enquanto que o projeto de lei foi desenvolvido pelo ACNUR em conjunto com autoridades brasileiras. Antes de ser votada e aprovada, a proposta legislativa passou pelas Comissões de Direitos Humanos, Relações Exteriores e Constituição e Justiça (Jubilut, 2007).

2.3.1 Questões Conceituais e Introdutórias do Estatuto

O Estatuto é iniciado pela definição de refugiado, que contém três possibilidades. A primeira traz a situação da pessoa que, motivada pelo medo de ser perseguida em razão da sua raça, religião, nacionalidade, grupo social ou sua opinião política, está fora do seu país de origem e não quer ou não pode ser protegida por seu Estado (Brasil, 1997). Será considerado também como refugiado o apátrida e aquele que não está mais no país em que residia e não quer ou não pode voltar pelos mesmos motivos de perseguição já informados (Brasil, 1997). Essas duas primeiras hipóteses reiteram as previsões da Convenção de 51 e trazem a ilimitabilidade do Protocolo de 67.

O destaque está no fato de que o Estatuto traz mais uma situação, o inciso III reconhece como refugiado quem é forçado a sair do seu Estado, em busca de proteção, por conta de “grave e generalizada violação de direitos humanos” (Brasil, 1977). Essa terceira hipótese foi acrescida ao projeto de lei pelas comissões

²⁵ A ditadura militar do Chile ficou conhecida como Ditadura Pinochet e ocorreu entre os anos 1973 e 1990 (Sodré, 2022).

²⁶ O Programa Nacional de Direitos Humanos (PNHD I) é um conjunto de políticas públicas que visam a promoção e proteção de direitos humanos no Brasil. Esse plano foi instituído por meio do Decreto nº 1.904/96. Uma das metas de curto prazo previstas é a propositura do projeto de lei do Estatuto do Refugiado (Brasil, 1996).

legislativas²⁷ que quiseram seguir as recomendações da Convenção de Cartagena de 1984²⁸ (Jubilut, 2007). Adotou-se assim um conceito ampliado para os refugiados, o que inaugura no Brasil uma fase mais protetiva para as pessoas que estão nessa condição e rompe o histórico do país de ser pouco participativo ou omissivo no tema do refúgio. A concessão do *status* de refugiado a partir do conceito previsto na legislação em questão será estudada em seção específica.

A lei em questão determina que a condição de refugiado não se restringe ao solicitante, uma vez que alcança o cônjuge, ascendentes, descendentes, bem como os dependentes financeiros. Mas para essa concessão reflexa acontecer se faz necessário que os abrangidos se encontrem no país (Brasil, 1997). É possível concluir que o legislador priorizou a economia nos processos de solicitação de refúgio, pois basta que uma pessoa do grupo familiar solicite o reconhecimento. Ademais, a Constituição Federal traz a família como uma instituição basilar para a sociedade e determina proteção singular a ser promovida pelo Estado (Brasil, 1988), razão pela qual o Estatuto não poderia seguir em direção diversa da Constituição.

Com fundamento no mandamento constitucional, o Comitê Nacional Para Refugiados (CONARE) regulamentou, por meio da Resolução Normativa 27 de 2018, o artigo segundo e estabeleceu que o companheiro goza da mesma extensão que o cônjuge, além de determinar que a declaração de vontade expressa do solicitante de refúgio é condição necessária para a extensão dos efeitos aos seus familiares (Brasil, 2018). Em seus comentários sobre a Lei 9.474/97, Barreto denomina o artigo segundo como "reunião familiar" (2010, p. 153), e observa que a condição de refugiado será estendida aos parentes mesmo quando estes não tenham sido perseguidos pessoalmente ou sejam nacionais de país diverso do parente solicitante (2010).

Definido o refúgio e a sua extensão, o diploma legal passa a trabalhar com as hipóteses com as quais as pessoas não gozarão das benesses previstas no Estatuto (Brasil, 1997). Da forma posta no caput do artigo terceiro, é possível compreender que mesmo com o preenchimento dos requisitos previstos no conceito de refugiado, a pessoa não será considerada em situação de refúgio se incidir em qualquer das

²⁷ Em que pese Jubilut (2007) destacar que as Comissões Legislativas quiseram seguir o "espírito de Cartagena" ao inserir o inciso III no art. 1º, Barreto (2010) afirma que esse conceito ampliado se deu por força de provocação da sociedade civil, o que culminou na emenda ao projeto com o acréscimo do inciso.

²⁸ O Brasil não esteve presente no evento que resultou na Convenção de Cartagena. Apesar disso, foi um dos primeiros países da América Latina a adotar o conceito ampliado previsto naquele documento (González, 2010).

hipóteses elencadas. São previstas quatro situações de exclusão. O inciso I aborda a hipótese do sujeito que já se encontra sob o manto de proteção internacional de algum órgão da ONU diverso do ACNUR (Brasil, 1997). Esse seria o caso de receber proteção da Agência das Nações Unidas de Assistência aos Refugiados da Palestina no Oriente Próximo, já citada neste trabalho, por exemplo.

Essa exclusão ocorre devido à intenção de se conferir proteção àqueles que realmente se encontram desamparados, razão pela qual quem já goza de assistência por alguma entidade internacional, não poderá ser novamente beneficiado (Barreto, 2010). A opção de excluir quem já está protegido se mostra democrática e constitucional, tendo em vista que o artigo 5º da Constituição brasileira determina a igualdade entre todos (Brasil, 1988). O inciso II do artigo em análise dispõe que quem já mora no Brasil e detém a nacionalidade brasileira não poderá ser considerado refugiado (Brasil, 1997). Essa previsão apresenta uma lógica jurídica explícita, pois os nacionais já se encontram sob a tutela do Estado e a concessão de refúgio pressupõe exatamente uma situação contrária.

Fica excluído do Estatuto o autor de crime em face da paz ou da humanidade, bem como quem praticou crime de guerra, hediondo, terrorismo ou de tráfico de drogas, nos termos do inciso III (Brasil, 1997). Para Barreto (2010), essa exclusão tem como finalidade não acolher pessoas autoras de circunstâncias que geram refúgio: guerras, conflitos armados, atentados terroristas etc. Jubilut (2007) entende que há nesse inciso inovação legislativa diante da previsão do tráfico de drogas e do terrorismo. A autora afirma que existem dois entendimentos possíveis: o primeiro é o de que o Brasil foi além da Convenção de 1951, situação vedada, tendo em vista que o Estado não apresentou reservas ao diploma internacional. Por outro lado, o Estatuto estaria apenas trazendo para a contemporaneidade novas circunstâncias que vão de encontro aos princípios da ONU, possibilidade já estaria previsto na Convenção (Jubilut, 2007).

Por se tratar de uma lei promissora no sentido de compreender mais situações de refúgio, o Estatuto do Refugiado mantém esse ideal ao acrescentar os crimes de terrorismo e de tráfico de drogas na cláusula de exclusão. Além disso, a Constituição Federal, no art. 5º, XLIII²⁹, equipara esses tipos penais aos crimes hediondos, portanto

²⁹ "XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos,

não haveria coerência em excluir os autores de crimes hediondos e não fazer o mesmo nos crimes equiparados. Conforme o inciso IV do art. 3º, também será excluído quem for autor de condutas que violem os princípios norteadores da ONU (Brasil, 1997) Essa previsão poderia estar no inciso anterior, pois aparentam ter a mesma finalidade: impedir que pessoas que causam situações de refúgio sejam beneficiadas pela proteção correlata.

Satisfeitos os requisitos do artigo 1º e não se apresentando nenhuma das situações da cláusula de exclusão, a pessoa será considerada refugiada pelo Estado brasileiro e beneficiada pelos instrumentos internacionais que o Brasil é signatário. A condição de refugiado não isenta o indivíduo de cumprir as leis e obrigações existentes na ordem jurídica interna. Dessa forma, o refugiado pode contrair obrigações civis e estabelecer relações jurídicas, razão pela qual o Estatuto determina o direito de ter carteira de trabalho e documento de identificação (Brasil, 1997).

Partindo dessa mesma lógica, o refugiado que vier a cometer um ilícito penal estará passível de ser investigado e de passar por um processo penal como qualquer outra pessoa sujeita a legislação criminal brasileira. Com essa previsão, o diploma legal afasta a impressão incorreta de que o refugiado teria alguma isenção legal em relação às leis brasileiras por conta da sua condição jurídica (Barreto, 2010). Esse entendimento deturpado parece ter a finalidade de propagar a ideia de que pessoas em situação de refúgio têm mais privilégios que os nacionais.

O artigo 7º estabelece o direito do refugiado de, ao chegar nas fronteiras brasileiras, solicitar o reconhecimento da sua condição às autoridades competentes (Brasil, 1997). Cumpre observar que o dispositivo não previu lapso temporal para a solicitação, de forma que poderá ser feita a qualquer tempo (Jubilut, 2007). Já no parágrafo primeiro está previsto o Princípio do *Non-Refoulement*, ao estabelecer a vedação de deportar quem se encontra em situação de refúgio para o país de onde o refugiado precisou sair (Brasil, 1997). Para André de Carvalho Ramos (2023), o Brasil adotou o *Non-Refoulement* absoluto por força da Convenção Americana de Direitos Humanos³⁰. Como se observa, a própria redação da lei em questão expressa a

por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem” (Brasil, 1988).

³⁰ O art. 22.8 aduz que “em nenhum caso o estrangeiro pode ser expulso ou entregue a outro país, seja ou não de origem, onde seu direito à vida ou à liberdade pessoal esteja em risco de violação por causa da sua raça, nacionalidade, religião, condição social ou de suas opiniões políticas” (OEA, 1969).

impossibilidade de relativizar o princípio em questão ao afirmar que “em hipótese alguma será efetuada sua deportação” (Brasil, 1997).

Assim, como na Convenção de 1951, o *Non-Refoulement* também se apresenta como uma garantia para o refugiado na legislação brasileira, sendo que suas peculiaridades já foram analisadas anteriormente nesta pesquisa. O parágrafo seguinte dispõe que o princípio em questão não pode ser invocado por pessoa em situação de refúgio considerada como uma ameaça para a segurança do país (Brasil, 1997). Da análise dessa previsão, Barreto (2010) observa que se trata de um dispositivo inócuo, tendo em vista que não existe uma definição para o que vem a ser uma pessoa em situação de refúgio perigosa.

Cumprindo observar que a Lei de Migração, Lei 13.445/2017, ao tratar da repatriação³¹ como ato administrativo de devolução de estrangeiro, veda a possibilidade dessa medida ser aplicada aos refugiados (Brasil, 2017a). Diante dessa situação, Ramos (2023) entende que o §2º do art. 7º do Estatuto foi revogado tacitamente, por apresentar incompatibilidade com essa nova previsão. O entendimento do autor se coaduna com o disposto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, Decreto-Lei nº 4.657/42, ao estabelecer que o diploma legal posterior revoga o anterior nos pontos incompatíveis (Brasil, 1942).

A Lei de Migração determina ainda que em nenhuma situação, o estrangeiro será devolvido para um país em que exista qualquer risco à sua vida, integridade ou liberdade (Brasil, 2017a). Por essa razão, protege-se o refugiado, mas também o solicitante de refúgio com fundamento no *Non-Refoulement* (Ramos, 2023). Nessa mesma direção, o artigo oitavo do Estatuto estabelece que a entrada irregular no país não impede o indivíduo de solicitar o reconhecimento da sua condição de refugiado (Brasil, 1997).

Após o ingresso no território, faz-se necessária a apresentação de solicitação de reconhecimento da situação de refúgio. O pedido é causa suspensiva de qualquer procedimento que vise apurar a legalidade da entrada do estrangeiro e da sua família (Brasil, 1997). A suspensão será mantida enquanto o processo de reconhecimento tramita. Caso o pedido de refúgio seja deferido, a investigação será arquivada.

³¹ O conceito de repatriação previsto na Lei de Migração apresenta uma diferença em relação ao estabelecido no Estatuto do Refugiado. Enquanto o primeiro diploma trata o instituto como uma forma de devolução de um estrangeiro em situação de impedimento (Brasil, 2017a), o segundo traz como um retorno voluntário do refugiado ao seu país de origem (Brasil, 1997).

Entretanto, esse arquivamento só ocorrerá se os fatos que ensejaram a transgressão das regras de migração forem os mesmos que fundamentaram a declaração da condição de refugiado (Brasil, 1997).

Analisados os principais conceitos e garantias trazidos pelo Estatuto do Refugiado, faz-se necessário compreender o CONARE, a sua estruturação e importância para os refugiados no Brasil.

2.3.2 Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE)

Após estabelecer conceitos, cláusulas de exclusão e afirmar direitos em favor dos refugiados, a Lei 9.474/97 cria o Comitê Nacional Para os Refugiados (CONARE) como um órgão nacional com a finalidade de proferir decisões coletivas sobre o tema. Hierarquicamente o CONARE está subordinado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública³² (Brasil, 1997). Antes do Estatuto do Refugiado existia uma lacuna administrativa, tendo em vista que o Brasil era um país signatário da Convenção 51 e do protocolo de 67, mas não tinha um órgão específico para tratar da questão do refúgio, o CONARE supriu essa ausência (Ramos, 2023).

A existência de um organismo especializado na estrutura administrativa do Brasil demonstra a preocupação do país com a proteção dos refugiados. Outrossim, o CONARE conta com uma organização interna composta pelo Poder Executivo Federal, membros da sociedade e representantes da ONU (Barreto, 2010), o que demonstra uma sistematização democrática. Levando em consideração os principais instrumentos do Direito Internacional dos Refugiados, o Estatuto elenca as competências do Comitê, o inciso I do art. 12 atribui a tarefa de análise e declaração do status de refugiado. A deliberação do CONARE tem natureza jurídica de ato administrativo de primeira instância (Brasil, 1997).

Da interpretação desse dispositivo já é possível compreender que existe a possibilidade de recurso administrativo em face da decisão do Comitê. Fica determinado também que a condição de refugiado é declarada, não constituída. Por essa razão a deliberação tem efeito retroativo (Barreto, 2010). Diante do que está expresso no Estatuto, para ser refugiado se faz necessária a reunião dos requisitos

³² Na redação do art. 11 do Estatuto do Refugiado está escrito "Ministério Da Justiça". Ocorre que a partir do Governo Bolsonaro (2019), o Ministério da Justiça acumulou a função de segurança pública, razão pela qual foi renomeado como "Ministério Da Justiça e Segurança Pública" (Brasil, 2022).

previstos no artigo primeiro, o que vai acontecer ainda no país de procedência do indivíduo. O reconhecimento do CONARE tem efeito jurídico que alcança o momento em que a situação de refúgio se constituiu.

Além de declarar tal condição, cabe ao Comitê cessar o *status* de refugiado, o que pode ser feito por iniciativa própria ou mediante provocação. Assim como a declaração, essa decisão é recorrível (Brasil, 1997). As situações de cessação estão previstas no art. 38³³ do Estatuto, basicamente ocorrerão quando o refugiado não necessitar mais de proteção internacional, motivo pelo qual a sua condição deixou de existir (Barreto, 2010). Nesse caso não se fala mais em refugiado, tendo em vista que os requisitos do conceito desapareceram de forma superveniente. A partir de então o indivíduo se trata de estrangeiro que não faz jus a proteção estabelecida no Estatuto.

Compete ao CONARE deliberar também acerca da perda do *status* de refugiado, em primeira instância. A perda ocorre por renúncia, nulidade do procedimento de reconhecimento, condutas que vão de encontro à ordem e segurança pública, e no caso de o refugiado sair do país sem autorização do Estado (Brasil, 1997).

Para além de competências para proferir decisões, cabe ao órgão promover medidas de caráter protetivo em favor dos refugiados, bem como elaborar atos administrativos normativos com a finalidade de executar as disposições do Estatuto do Refugiado (Brasil, 1997). Nesse sentido, Jubilut e Madureira (2022) ressaltam a importância e o poder conferido ao CONARE, de forma que esse Comitê Nacional tem o condão de decidir quem será ou não protegido pelo Brasil, pois é a partir da declaração do *status* de refugiado que muitas das disposições passam a ser aplicada.

No artigo 11, o Estatuto descreve o CONARE como um órgão que delibera coletivamente. Essa definição é detalhada no artigo 14 que aborda a composição do Comitê, mediante escolha do Presidente da República. Assim, há cinco representantes de diferentes Ministérios³⁴, um da polícia federal e uma pessoa que representa alguma organização não governamental de assistência aos refugiados

³³ A condição de refugiado será cessada quando o indivíduo: voltar a ser protegido pelo seu país de origem; readquirir a nacionalidade que foi perdida anteriormente; passa a ser protegido por um outro país mediante a aquisição de nova nacionalidade; retornar voluntariamente ao país do qual saiu em situação de refúgio; puder gozar da proteção do seu país de origem, ou de residência, quando for apátrida, por ter cessado os motivos que ensejaram o refúgio (Brasil, 1997).

³⁴ No CONARE há representantes dos seguintes Ministérios: Justiça e Segurança Pública (que preside o Comitê), Relações Exteriores (vice-presidente), Trabalho, Saúde e Educação e Desporto (Brasil, 1997).

(Brasil, 1997). A formação do CONARE o consagra como um órgão de caráter público com efetiva participação privada. Observa-se ainda a distribuição de lugares para vários Ministérios, pelo fato de que na elaboração do projeto de lei do Estatuto, houve a participação de representantes de todos esses segmentos (Barreto, 2010).

O ACNUR também tem previsão de participação do Comitê, mas não tem direito ao voto, pois a sua qualidade é de convidado³⁵. Nesse sentido, pode o Alto Comissariado apenas emitir opiniões (Brasil, 1997). A ausência do direito ao voto não parece ser a decisão mais acertada, pois o ACNUR é o órgão de maior importância a nível internacional no trato do refúgio. Outrossim, já no momento de elaboração do projeto de lei que culminou no Estatuto, o Alto Comissariado teve participação ativa por conta do seu grau de especialização acerca do tema em níveis jurídicos, assistenciais e promocionais (Barreto, 2010). Assim, da mesma forma como ocorreu com o direito ao voto dos Ministérios que estavam presentes na criação da proposta legislativa, a benesse deveria ser aplicada à Agência da ONU.

Ainda no âmbito do Direito Internacional, Melo Neto, Horvath Júnior e Agostinho (2024) observam que o Estatuto dos Refugiados não previu uma via recursal para as Cortes Internacionais em face das decisões proferidas pelo CONARE e Ministério da Justiça e Segurança Pública. A previsão expressa do grau recursal para as Cortes garantiria segurança jurídica para os refugiados, além de reafirmar o caráter protetional da lei em questão. Por se tratar de um diploma com um caráter garantista, deveria o Estatuto prever essa possibilidade de revisão.

O CONARE se mostra como uma importante medida para a efetiva proteção dos refugiados, uma vez que o Brasil atribui a um órgão especializado a competência para tratar das questões relacionadas ao refúgio. Analisados os principais pontos sobre o Comitê, faz-se necessário abordar o procedimento de reconhecimento da condição de refugiado.

2.3.3 O Processo de Reconhecimento da Condição de Refugiado

Os documentos internacionais, já analisados neste trabalho, determinam que cabe a cada país a criação do processo para determinação do status de refugiado (Jubilut; Madureira, 2022). Nesse sentido, a Lei 9.474/94 prevê o procedimento em

³⁵ Além do ACNUR, o Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União participam também na qualidade de convidados (Ramos, 2023).

vinte artigos presentes no título denominado Processo de Refúgio (Brasil, 1997). Esta seção se propõe a analisar os principais pontos desse procedimento, levando em consideração a lei federal em estudo, mas também os apontamentos dos pesquisadores e as Resoluções Normativas do CONARE sobre o tema.

A determinação do *status* de refugiado, que tem a sigla RSD em referência ao termo em inglês *Refugee Status Determination*, parte do pressuposto de que o indivíduo preencheu os requisitos de lei e a partir daquele momento já se encontra em situação de refúgio (Jubilut; Madureira, 2022). O artigo 17 do Estatuto inaugura a fase procedimental da legislação e estabelece que a pessoa em situação que desejar instaurar o seu procedimento de RSD deve declarar essa intenção à autoridade com atribuição para tanto (Brasil, 1997). Essa declaração deve ser feita perante o Departamento de Polícia Federal.

A partir de então, será reduzido à termo o pedido do refugiado, iniciando-se formalmente o procedimento (Jubilut; Apolinário, 2008). O Estatuto determina que tais informações devem ser reportadas ao ACNUR, para o exercício do seu poder de apresentar sugestões acerca da tramitação deste processo administrativo. Dessa forma, a pessoa em situação de refúgio deve prestar esclarecimento e preencher formulário com informações sobre a sua entrada no território brasileiro, bem como os motivos que o fizeram sair do seu país de origem ou residência, escolaridade, seu grupo familiar, bem como quaisquer informações pertinentes para embasar o seu pedido de declaração de refúgio, e apresentar as provas correlatas (Brasil, 1997).

Atualmente vigora a Resolução Normativa 29 de 2019 do CONARE. Esse ato normativo criou o SISCONARE, um sistema informatizado para a solicitação do reconhecimento da condição de refugiado. Por força dessa Resolução, o solicitante deve preencher o formulário eletronicamente e comparecer ao Departamento da Polícia Federal para a coleta de biometria e emissão do protocolo de condição provisória de refugiado para si e o seu grupo familiar. A partir de então o indivíduo tem autorização provisória de domicílio (Brasil, 2019). A situação temporária estabelecida pelo artigo 21 do Estatuto permanece enquanto o procedimento tramita, e só tem fim com a prolação da deliberação final do CONARE. Serão expedidos os documentos provisórios de identificação, Carteira de Trabalho e Previdência Social (Brasil, 1997), além do Cadastro de Pessoa Física e possibilidade de abertura de conta bancária (Brasil, 2019).

Ocorre que o SISCONARE não se mostra um mecanismo acessível, considerando que muitos dos refugiados não têm acesso a dispositivos com *internet*, o que se faz necessário para realizar o pedido e acompanhar a tramitação desse. Dessa forma, o sistema acaba por excluir e trazer mais uma vulnerabilidade para as pessoas em situação de refúgio. Outra sensibilidade do sistema informatizado é a falta de orientação e acompanhamento aos refugiados por parte da Polícia Federal (Jubilut; Madureira, 2022). Essa inação pode prejudicar o correto preenchimento dos dados no sistema, o que tem o potencial de prejudicar o pedido e todo o processo. Destaque-se ainda a precariedade linguística do SISCONARE, uma vez que só está disponível em português.

Na instrução do procedimento de RSD, serão realizadas as apurações necessárias acerca dos fatos declarados pelo refugiado de forma a garantir uma decisão justa (Brasil, 1997). Realiza-se também a entrevista do solicitante, notificado por meio do SISCONARE para o comparecimento ao ato em questão (Brasil, 2019). Fato a ser observado é que o CONARE não dispõe de intérpretes suficientes para a realização das entrevistas, razão pela qual o ato acaba sendo realizado com o auxílio de outras pessoas em situação de refúgio já assim reconhecidas (Jubilut; Madureira, 2022).

Em que pese se fazer necessário esse auxílio externo para que o sujeito possa ser reconhecido como refugiado, essa situação acaba por violar o sigilo do ato, imposto pelo Estatuto (Brasil, 1997), pois alguém que não pertence ao órgão público também participa da entrevista e compromete o direito ao sigilo e privacidade do solicitante, problema a ser sanado pelo CONARE. Após a entrevista, a fase instrução é finalizada com a elaboração relatório sobre as informações que foram colhidas, que será enviado ao CONARE para julgamento (Brasil, 1997).

A Resolução 29/2019 prevê a possibilidade de um processo simplificado, suprimindo a fase instrutória (Brasil, 2019), mas essa previsão será abordada no terceiro capítulo deste trabalho. A fase julgamento será iniciada pela análise do relatório pelo Grupo de Estudos Prévios (GEP)³⁶, que foi criado pelo CONARE por meio da

³⁶ O GEP foi criado com fundamento na impossibilidade de o pleno do CONARE conseguir analisar detalhadamente todos os pedidos de reconhecimento de refúgio. Esse grupo elabora um parecer opinando pelo reconhecimento ou não da condição de refugiado (Jubilut, 2007). Jubilut e Madureira (2022) destacam que esse grupo de trabalho já existia faticamente, mas só veio a ser oficializado pela Resolução Normativa de 2014.

Resolução Normativa 18 de 2014. Esse grupo fará um julgamento prévio do pedido antes que o mesmo seja apreciado pelo plenário do CONARE (Brasil, 2014).

O julgamento do CONARE será realizado pelo plenário, bastando a presença de quatro membros para tanto. A decisão declaratória será informada à Polícia Federal e ao solicitante, que deve assinar termo de responsabilidade. A partir de então o refugiado tem direito a documentos definitivos que comprovem a sua situação. Entretanto, caso o Comitê entenda que o indivíduo não preenche os requisitos do artigo primeiro do Estatuto, será proferida decisão negativa com a devida fundamentação e o solicitante será notificado. A deliberação é passível de recurso com prazo de 15 dias, que será julgado pelo Ministério de Justiça e Segurança Pública (Brasil, 1997).

O recurso tem efeito suspensivo, razão pela qual o recorrente e grupo familiar continuaram com o *status* provisório até a decisão do Ministério. Após o julgamento do recurso, não há mais vias recursais, o que torna a deliberação definitiva e irrecurável na seara administrativa. A partir de então, ao estrangeiro serão aplicadas as disposições da Lei de Migração (Brasil, 1997). Importa destacar que a Constituição Federal, no artigo 5º, XXXV, prevê o Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição ao aduzir que as violações de direito serão apreciadas pelo Poder Judiciário, não podendo a lei excluir essa possibilidade (Brasil, 1998). Dessa maneira, ainda que esgotada a via administrativa, poderá ser proposta ação judicial³⁷ para o Judiciário apreciar e declarar a situação de refúgio, em caso de ilegalidade da decisão do Ministro da Justiça e Segurança Pública.

O processo de reconhecimento da condição de refugiado costuma ser demorado. Conforme estimativa realizada pelo Governo Brasileiro em conjunto com o ACNUR, o procedimento tem uma média de tramitação de dois anos e seis meses. O último levantamento se deu no ano de 2023 (Brasil, 2023). Além disso, conforme relatório de 2025 do Observatório das Migrações Internacionais³⁸, no ano de 2024 o Brasil recebeu 68.159 (novas solicitações de reconhecimento da condição de

³⁷ No caso de ilegalidade da decisão que não reconhece a condição de refugiado, torna-se possível a impetração de Mandado de Segurança, tendo em vista que o artigo 5º, LXIX da Constituição determina que a violação de direito líquido e certo por autoridade pública é passível de Mandado de Segurança, desde que em face da violação não seja o caso de impetração de *Habeas Corpus* ou *Habeas Data* (Brasil, 1988).

³⁸ O Observatório das Migrações Internacionais (OBMigra) é um projeto de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação da Universidade de Brasília em parceria com o Ministério da Justiça e Segurança Pública (Brasil, 2019).

refugiado. Nesse levantamento³⁹ é possível observar que a maioria das solicitações são de pessoas provenientes da Venezuela, 27.150 solicitações, e Cuba, com 22.288 requerimentos (Junger da Silva; Cavalcanti; De Oliveira, 2025).

Observou-se que em 2024 o CONARE analisou 67.791 solicitações de refúgio⁴⁰. O anuário destaca a existência de pedidos provenientes de 129 países diferentes (Brasil, 2025). Dessa maneira, constata-se que o Brasil é um país que anualmente recebe um expressivo número de solicitações de reconhecimento da condição de refugiado. Entretanto, o procedimento necessário à declaração é muito moroso e encontra barreiras de precariedade da estrutura e de invisibilização daqueles que não têm acesso à internet. Apesar dessas situações, o Estatuto do Refugiado ainda se apresenta como uma lei garantidora e que abrange uma considerável quantidade de hipóteses de situação de refúgio.

3 CAPÍTULO 2: REFÚGIO ENQUANTO CATEGORIA DE SEXÍLIO

O refúgio é uma proteção outorgada àqueles que, em razão de perseguição ou fundado temor, precisam deixar seu país de origem ou residência e ali não podem ou não querem voltar. Neste capítulo esse instituto passa a ser trabalhado a partir de um cenário em que a perseguição é motivada pela orientação sexual ou identidade de gênero do refugiado. Tal contexto reflete a realidade de muitos lugares no mundo, considerando que mais de 60 nações criminalizam relações sexuais consentidas entre pessoas do mesmo sexo, além de 14 Estados tipificarem penalmente condutas relacionadas a transexualidade.

Nesse sentido, o sexílio, compreendido neste estudo como a saída de casa em razão da orientação sexual ou identidade de gênero, de forma voluntária ou compulsória, é entendido como um gênero de migração no qual o refúgio de pessoas LGTBQIAPN+ é uma espécie, desde que o fundamento para a solicitação da proteção seja a orientação sexual ou identidade de gênero do sujeito.

³⁹ Para a elaboração da presente publicação, foram utilizadas informações oriundas dos sistemas da Coordenação-Geral do Comitê Nacional para os Refugiados (CG-Conare), especialmente as reunidas no Sisconare: quantitativos de solicitações de reconhecimento da condição de refugiado e quantitativo de processos de refúgio decididos, com ou sem análise de mérito (Brasil, 2025, p. 8).

⁴⁰ O número de solicitações analisadas leva em consideração decisões com a análise do mérito (deferimento ou indeferindo a declaração da condição de refugiado) e sem esse exame (quando o pedido de declaração em si não foi apreciado, mas o processo é extinto por outros motivos) (Brasil, 2025).

3.1 Compreensão do Sexílio: Refúgio LGBTQIAPN+

Esta seção tem como objetivo compreender o conceito de sexílio na sua gênese em Manuel Guzmán (1997) até a definição mais moderna que inclui o refúgio como uma das suas categorias. Analisam-se as noções basilares para então observar o sexílio no âmbito da migração voluntária e da mobilidade forçada.

3.1.1 Sexílio Enquanto Conceito

O sexílio é um neologismo que nasce da experiência do deslocamento de homens gays latino-americanos para os Estados Unidos da América. Essa migração em questão ocorreu, e ainda persiste, pela necessidade de abandonar o país de origem devido a uma orientação sexual que diverge da heteronormatividade imposta socialmente e pelos familiares desses exilados. Essa subseção abordará o conceito de sexílio e as suas implicações conceituais e históricas, tendo como finalidade examinar o termo no contexto da saída de casa, como será explanado nesta seção, antes mesmo da teorização sobre o refúgio por orientação sexual e identidade de gênero.

O sociólogo Manuel Guzmán⁴¹ redigiu um artigo intitulado *Pa' La Escuelita con Mucho Cuida'o y por la Orillita: A Journey through the Contested Terrains of the Nation and Sexual Orientation*. Neste ensaio, o autor relata a sua experiência de frequentar um clube gay chamado *La escuela*⁴² e usa o termo sexílio para se referir a um grupo de porto-riquenhos. Em nota de rodapé, ele explica que a palavra é um neologismo de sua autoria para nomear o exílio⁴³ daqueles que deixaram seu país de origem em razão de suas orientações sexuais (Guzmán, 1997).

O texto é ambientado em um bar gay em Nova Iorque chamado *La escuela* que tem como coproprietário, o também porto-riquenho, Raúl. Ao entrevistar o dono do estabelecimento, Guzmán descobre que assim como ocorreu com ele, Raúl foi enviado aos Estados Unidos por sua família em razão da sua sexualidade. Relata-se ainda que a maioria dos clientes do clube eram homossexuais de origem latina que

⁴¹ Manuel Guzmán é um sociólogo originário de Porto Rico que se mudou para os Estados Unidos da América (Wasser; França, 2021).

⁴² "*La escuela*" é uma referência a uma música infantil porto-riquenha homônima que se tornou o apelido do bar "*La Escuela*" (Guzmán, 1997).

⁴³ O exílio consiste no processo de separação entre o indivíduo e o seu país natal seja de forma imposta, seja de maneira espontânea (Paiva, 2022).

não se enquadram no meio gay dos Estados Unidos, de forma que La Escuelita se tornou um espaço de acolhimento da diversidade latina (Guzmán, 1997).

Diferentemente de Guzmán, La Fountain-Stokes (2004) concebe o sexílio como uma saída da casa da família por iniciativa própria. Para o autor, embora terceiros não determinem essa partida, ela se fundamenta na opressão familiar decorrente da orientação sexual. Assim, o sexílio aborda o abandono da residência antes mesmo de se falar em ir embora do país, motivado pelo rechaço familiar aos indivíduos homossexuais. Esse movimento pode ser pensado no contexto de todos aqueles que divergem da cisheteronormatividade e que também são atravessados pela repulsa da família. Apresentada a gênese do termo em questão, o sexílio nesse trabalho é pensado de forma que compreende pessoas lésbicas, gays, bissexuais, transexuais, intersexuais, pansexuais, assexuais e não-binárias (LGBTQIAPN+⁴⁴) e todas aquelas que, em razão da sua divergência com a normativa social de sexo e de gênero, deixam o seio familiar.

Nesse sentido, ao fazer suas observações acerca do destino almejado pelos sexilados, Eribon (2008) destaca que há no imaginário de pessoas homossexuais, e no caso deste estudo, dos LGBTQIAPN+, um lugar onde se possibilita a realização dos seus desejos que não se mostram possíveis de concretização no mesmo ambiente da família. Ocorre que, por vezes, ir embora parece não ser uma opção, mas a única saída. La Fountain-Stokes (2004) trabalha o sexílio como uma forma de se libertar das opressões familiares e meio de sobrevivência. Essa mobilidade ocorre da zona rural para urbana ou de um país para outro. Para Eribon (2008), afastar-se dos parentes traz uma possibilidade de redefinição da subjetividade e até da própria identidade.

Como já ressaltado, Manuel Guzmán (1997) retrata o sexílio no contexto de pessoas que foram enviadas pelas famílias para outro país, os exilados porto-riquenhos, como ele e Raúl. Já na visão de La Fountain-Stokes (2004) o mesmo termo é empregado para pessoas LGBTQIAPN+ que deixam o local onde residem em busca de sobrevivência e liberdade. Seja por decisão familiar, seja como forma de sobreviver, o sexílio se apresenta como um processo de saída de casa de maneira

⁴⁴ A respeito dessa sigla, Quinalha observa que não existe uma entidade oficial para fins de validação da mesma. A construção ocorre por convenção, tendo como finalidade os usos específicos de comunicação, o que pode variar a depender de quem e para que se pretende comunicar (Quinalha, 2022). Essa pesquisa adota o termo mais amplo até o momento da sua realização, por entender que há assim uma maior inclusão.

não natural, que se contrapõe à ideia de ir embora do lugar em que a pessoa cresceu em busca de independência financeira ou para construir o próprio núcleo social e afetivo. Há, de fato, um sentido de exílio.

Em uma dimensão interna, Braga (2019) acentua a impossibilidade de pertencimento, uma vez que a cisheteronormativa impõe a expulsão de todos os espaços sociais daqueles que divergem dessa ordem. Existe, assim, um completo desajuste com o meio em que se vive. Essa partida permeia a subjetividade de cada indivíduo que não converge com ideia de sexualidade e gênero esperado por seus familiares. Trata-se de uma questão de identidade que não é reconhecida pelo meio social, o que torna o local de morada hostil (Rezende, 2018). Observa-se um interdito da ordem do ser e do viver.

Contextualizado o motivo da migração, La Fountain-Stokes (2004) destaca a busca por lugares não só de liberdade, mas de mais tolerância e com a possibilidade de comunidades com pessoas que também se identificam como LGBTQIAPN+, com proteção legislativa e amparo estatal no âmbito da saúde. Esse tipo de mobilidade nem sempre foi pensado pelos estudos migratórios que abordavam as pessoas que migravam como um conjunto de indivíduos heterossexuais e sempre motivados por qualidade de vida e melhores oportunidades de emprego (Teixeira, 2015).

Nesse sentido, os migrantes, que são dissidentes de sexo ou de gênero, podem estar buscando também oportunidades de trabalho, por exemplo, mas, sobretudo, estão fugindo de medos e perseguições fundadas na orientação sexual ou identidade de gênero, tendo em vista a realidade do seu local de proveniência. Por isso, é possível concluir que a busca por uma vida melhor, que impulsiona esse deslocamento, está mais ligada à liberdade e ao respeito à expressão de gênero e sexualidade do que a outros fatores (Rezende, 2018). No contexto brasileiro se observa o êxodo das pessoas que são LGBTQIAPN+ para as grandes cidades. Há uma mobilidade que tem como local de saída as pequenas cidades e como destino capitais como São Paulo, Rio de Janeiro e Brasília, por exemplo. E essas cidades podem vir a ser apenas um local de estadia temporária para se alcançar o destino final que, por muitas vezes, são outros países (Teixeira, 2015).

Em seu estudo sobre o sexílio, Wasser e França (2021) observam que essa forma de mobilidade é muito mais que geográfica, trata-se de uma partida emocional, uma vez que se abandona o que era conhecido como lar e comunidade. O conflito existente no local de origem não é necessariamente com o Estado, mas com a família.

Ao se pensar em exilados políticos ou migrantes econômicos, o retorno para o lugar de origem se mostra possível quando o cenário se torna favorável novamente ou surgem oportunidades de emprego que se mostrem viáveis. Entretanto, no sexílio o medo de voltar para casa é permanente (Wasser; França, 2021).

Essa ruptura com o que se tinha por local de proveniência em busca de liberdade parece impossibilitar a volta, uma vez que a anulação de ser quem é se põe como condição necessária do retorno do sexilado. Em que pese o sexílio ter nascido no estudo da mobilidade por questões familiares, autores como Wasser e França (2021) destacam que no Brasil o termo é estudado no contexto de refúgio de pessoas LGBTQIAPN+ que têm como fundamento da condição de refugiado justamente a perseguição ou temor de ser perseguido em razão da orientação sexual ou identidade de gênero (Wasser; França, 2021).

Na pesquisa acerca do sexílio, depara-se ainda com a diáspora queer que, no entendimento deste trabalho, trata-se de uma questão diferente. Essa ideia remete ao estudo e problematização das identidades, poder e conflito, como explicam Meneses e Ennes (2023). Já o sexílio tem um viés norteado pela necessidade de migrar em razão da identidade de gênero ou orientação sexual. A presente dissertação segue pelo estudo do sexílio, sem a intenção de problematizar as questões envolvidas na diáspora queer.

De todas as formas que o sexílio é teorizado nesta pesquisa, há sempre uma mobilidade humana. Dessa forma, faz-se oportuno observar que o sexilado pode ser um migrante ou um refugiado, nos termos da legislação internacional, o que será explanado na próxima seção.

3.1.2 Sexílio nos Âmbitos da Migração e do Refúgio

Ao se pesquisar a mobilidade humana, é possível analisar a questão por meio do processo de migração. Como observa Castles (2010), não se tem no debate acadêmico um conceito convergente entre os estudiosos do que vem a ser a migração. Para o autor, inexistente uma definição concreta a partir da qual seja possível conceber hipóteses e problemas de pesquisa acerca do tema (Castles, 2010). Nesse mesmo sentido, Nolasco (2016) assinala que não encontrou uma definição única para esse fenômeno social e todos os demais decorrentes das migrações. Entretanto, defende-se que a migração seria o deslocamento humano no espaço e tempo, que

pode ir de pequenas cidades até a mobilidade para outro lugar do mundo, mudando de residência (Nolasco, 2016).

O que parece ser passível de consenso é que a migração se trata de um fenômeno que ocorre em todo o globo e que atravessa a história, sendo considerada como um dos mecanismos da evolução humana e animal⁴⁵, comportamento que pode ser observado em várias espécies que habitam o planeta terra há milhares de anos (Moya, 2018). Já do ponto de vista institucional, a Organização Internacional para as Migrações⁴⁶ (OIM) conceitua a migração como um procedimento de transposição de fronteiras internacionais ou de um estado para outro. Qualquer mobilidade de pessoas, independentemente da causa e da longitude, será considerada como migração, incluindo-se aqui os refugiados, os deslocados⁴⁷ e os migrantes econômicos⁴⁸, por exemplo (OIM, 2009).

O tema em questão é estudado por vários ramos do conhecimento, tais como a sociologia, antropologia, ciência política, economia e história. Cada uma dessas lentes vai tratar de uma forma diferente, mas que de certa maneira se completa e expande o saber acerca da questão (Truzzi; Monsma, 2018). No Direito também é possível teorizar a migração, principalmente devido à existência de uma lei específica sobre o assunto, o que já foi abordado no primeiro capítulo deste trabalho.

O processo de mobilidade em estudo exerceu importante papel no povoamento das Américas. Segundo Moya (2018), por volta de 15.000 anos as primeiras pessoas chegaram ao continente, sendo provenientes do nordeste asiático. Observa-se ainda que os fluxos migratórios para a região americana aconteceram até 70.000 anos mais tarde do que em outras partes do mundo, o que explica o estado da população que os europeus aqui encontraram quando do início da colonização (Moya, 2018). Essa realocação de pessoas em partes do mundo diversas do seu país de origem tem o condão de reformular a cultura e a história dos locais de chegada, o que influencia no processo de construção de uma sociedade ao longo do tempo (Almeida; Rosenfield,

⁴⁵ Conforme Moya (2018), são formas de evolução biológica: mutações, deriva genética, seleção natural e a própria migração.

⁴⁶ A Organização Internacional para as Migrações (OIM) é uma organização da ONU, intergovernamental, que visa a promoção da migração humana de forma ordenada para todos (Organização Internacional para as Migrações, 2025).

⁴⁷ O deslocamento ocorre quando a pessoa é afastada da sua casa ou país de maneira forçada tendo como fundamento conflito armado ou desastre natural (Organização Internacional para as Migrações, 2009).

⁴⁸ O migrante econômico é a pessoa que sai do seu país de origem ou residência em busca de melhores condições de vida. Considera-se assim ainda aqueles que migram apenas durante um período de colheita, para trabalhos sazonais (Organização Internacional para as Migrações, 2009).

2018). Nesse sentido, compreende-se que a migração de asiáticos para o Continente Americano moldou a cultura da região, o que posteriormente foi alterado novamente pelo ingresso dos colonizadores.

A compreensão da chegada de pessoas nas Américas passa, necessariamente, pela vinda forçada de 12 milhões de africanos, trazidos na condição de escravidão pelos colonizadores, em um período compreendido entre 1492 e o século XIX. Observa-se que a região da América Latina recebeu a maior parte desses escravizados, sendo que nessa região 48% foram trazidos para o Brasil (Moya, 2018). Fica evidente que o deslocamento forçado de sujeitos na condição de escravos também impactou a cultura e a história do Brasil, consequência direta da mobilidade em uma sociedade.

Entretanto, no mesmo período da história, muitos estrangeiros migraram voluntariamente em busca das riquezas existentes nessa região do globo, como prata, ouro e diamantes. Para além da extração desses metais, criou-se uma rota comercial onde o ouro extraído de Minas Gerais fomentou a economia por todo o litoral brasileiro, o que atraiu um grande fluxo migratório de portugueses. Esses mesmos movimentos aconteceram em Cuba e no México (Moya, 2018). Ainda em relação aos processos de imigração no Brasil, nota-se que, com fundamento na eugenia⁴⁹, o país, no início do Século XX, incentivou a vinda de imigrantes europeus brancos, para o território com a finalidade de povoar regiões como o Rio Grande do Sul para tornar a população brasileira mais branca, em uma evidente tentativa de apagar o povo negro que aqui estava e que, em sua grande maioria, foi trazido de maneira forçada (Maciel, 1999).

Relatados brevemente alguns pontos inerentes à migração, passa-se a abordar a mobilidade de pessoas LGBTQIAPN+ em razão da orientação sexual ou da identidade de gênero por meio da lente migratória. Nesse sentido, Meneses e Ennes (2023) observam que essa modalidade de migração já vem sendo estudada pela sociologia, por meio do sexílio e da diáspora queer, conceitos já abordados nesse estudo. Para Teixeira (2015), as capitais seriam o destino almejado por gays que vivem no interior dos estados, principalmente na zona rural. Reafirma-se assim a ideia

⁴⁹ Criada pelo cientista Francis Galton, no século XIX, a eugenia é uma ideologia que defende o aperfeiçoamento da raça humana por meio da escolha dos genitores ideais. Essa ideia fomenta a prática de condutas racistas e discriminatórias. Ainda assim, esse argumento foi utilizado no Brasil, em larga escala, para justificar um dito "atraso" no país por conta da sua população composta por pessoas negras, bem como para fundamentar a necessidade de incentivar a imigração europeia para o país e assim reduzir o recorte populacional entendido como inferior (Maciel, 1999).

de Eribon (2008): uma cidade grande, onde a sexualidade e a identidade de gênero podem ser vividas livremente. Isso porque no interior há, ainda hoje, uma cisheteronormatividade que é impositiva e repressiva, impulsionando a migração para as metrópoles (Andrade, 2015).

A mobilidade humana em contexto de busca por liberdade e respeito não se mostra natural e evidencia a violência social que se impele a todas as pessoas que são LGBTQIAPN+, pois o que se busca é a possibilidade de existir de forma plena e verdadeira. Nesse contexto, ir embora de casa é o preço que se paga para viver a sua própria subjetividade sem restrições. Entretanto, como observam Meneses e Ennes (2023), mesmo que a migração possa trazer uma maior autonomia ao se distanciar do seio familiar, relações conflituosas podem existir no local de destino almejados pelos sexilados. As tensões e desrespeitos fundados na divergência sexual e de gênero é patente em todos os lugares, potencializando uma nova migração com o mesmo fundamento no sexílio, inclusive (Meneses; Ennes, 2023)

Ao se considerar a existência de uma presunção de que todos são cisgêneros e heterossexuais, conforme será explanado em seção específica, o indivíduo chega ao seu novo local de moradia como se cis e hétero fosse. Nesse sentido ocorrerá, mais uma vez, a sua “saída do armário”⁵⁰. Ao debater o tema, Sedgwick (2004), em *Epistemologia do Armário*, aduz que mesmo o gay que se considere o mais assumido possível, sempre estará no armário em alguma dimensão da sua vida em relação a um meio ou a alguém, seja no trabalho, seja em algum outro âmbito social. No seu entendimento, o armário é um dispositivo de regulação das vidas de pessoas LGBTQIAPN+ (Sedgwick, 2004)

Diante da dita presunção imposta, o armário é permanente. Essa condição de ser considerado hétero e cis, mesmo quando não se é, acaba por construir uma necessidade de informar, reiteradamente, sobre a sua verdade. Constrói-se, assim, uma fronteira simbólica, na qual acontece também uma mobilidade ao se sair do armário (Vieira, 2011). Ao se levar em consideração que muitas pessoas LGBTQIAPN+ não vivem a sua sexualidade ou identidade gênero de forma aberta, por qualquer motivo que seja, Vieira (2011) entende que a saída do armário é a primeira migração na vida dessas pessoas. Por essa razão, faz-se possível conceber o sexílio antes da saída de casa ou do país, aqui se trata da mobilidade para fora do

⁵⁰ “Sair do armário” é um termo utilizado para se referir ao ato de falar abertamente sobre a própria sexualidade, que diverge da heteronormatividade (Sedgwick, 2004).

armário, um movimento simbólico com repercussões concretas na vida do migrante e na sociedade que o rodeia (Vieira, 2011).

Corroborando com a ideia dessas consequências, Sedgwick (2004) destaca que a saída do armário não se trata de uma questão isolada, que fica apenas no campo da vida privada do sujeito. Essa mobilidade pode trazer violências e muitas turbulências para a vida do sexilado, inclusive impulsionando a saída de casa e até do país. Existem pessoas que encontraram acolhimento entre os seus familiares, não estando expostas à homofobia nas suas casas, mas para todas aquelas que são hostilizadas dentro da família, a saída do armário acarretará na necessidade de buscar a sua própria comunidade, como uma forma de existência e resistência (Sedgwick, 2004). Talvez, de todas as possibilidades que possa ser pensado o sexílio, a saída do armário é a que demanda mais coragem, por se tratar de um ato de extrema subjetividade e de certo desconhecimento dos possíveis reflexos externos.

Para além de regramentos sociais que implicam violências, desrespeito e violação em face de pessoas LGBTQIAPN+, existem atuações estatais em face dessa comunidade. Rezende (2018) entende que as condutas violentas encontram fundamento no fato de que esses sujeitos não convergem com o que a sociedade e o Estado esperam deles, por isso são considerados desviantes, merecedores de todos os tipos de punições, sendo considerados *outsiders*. Diante das perseguições fundadas na orientação sexual ou na identidade de gênero, o instituto do refúgio mostra-se como uma medida de proteção que pode vir a ser utilizada pelos perseguidos. Neste cenário, não se observa mais o sexílio no âmbito da migração voluntária, mas pela via jurídica do refúgio, o que encontra respaldo em documentos internacionais, ainda que por meio de interpretações no Direito Internacional dos Refugiados.

Por essa razão, muitos divergentes sexuais e de gênero acabam por solicitar essa tutela para que assim possam viver as suas identidades de forma plena (Rezende, 2018). Ao contrário do que ocorre na migração, o sexílio na dimensão do refúgio não possibilita a proteção política do Estado de origem, ocorrendo assim uma total perda dos vínculos que esse sujeito poderia ter com o seu local de origem (WEIß, 2018). Uma forma eficaz de perseguição por parte de um Estado é a criminalização de atos, pois dessa maneira se consegue punir as pessoas por um meio aparentemente legítimo. É dessa forma que muitos países no mundo exteriorizam a perseguição em face de indivíduos LGBTQIAPN+. Conforme levantamento realizado

pelo site da *Human Dignity Trust*⁵¹, até o momento da realização desse estudo, 65 países criminalizam atos sexuais consensuais praticado entre pessoas do mesmo sexo⁵², sendo que em 12⁵³ a pena prevista é de morte, além disso em 14 Estados é criminalizada a identidade de gênero de pessoas trans⁵⁴ (HUMAN DIGNITY TRUST, 2025a).

Para além das situações de criminalização, o Estado também pode violar os direitos de pessoas LGBTQIAPN+ ao ser omissivo. Nesse contexto, é preciso observar que mesmo nos lugares em que não há uma perseguição estatal, a inação por parte do país, seja não garantindo direitos, seja pela ausência de punição da homotransfobia, também acaba por legitimar as práticas de violência em face dos ditos *outsiders*, impulsionando o sexílio por essa via, o que torna possível o pedido de proteção e viabiliza a concessão de refúgio (Andrade, 2015). Conclui-se, assim, que o refúgio de pessoas LGBTQIAPN+, ou sexílio, encontra frentes diferentes. Não são exceções as situações em que a própria família do sujeito é quem pratica a violência, bem como os casos de mulheres dissidentes que são vítimas de estupros em razão da sua orientação sexual. Mesmo existindo debates internacionais acerca de proteção e garantia de direitos das pessoas LGBTQIAPN+, muitos países são omissos neste ponto, razão pela qual esses sujeitos se vêem na obrigação de deixar a sua nação em busca de proteção (Brum, 2020).

No cenário em estudo, Rezende (2018) destaca que o sujeito perseguido está em verdadeira situação de exílio. É preciso fugir de uma estrutura de homofobia ou transfobia que se revela como uma forma de dominação dos corpos. A proteção que a concessão de refúgio pode oferecer implica também em liberdade e possibilidade de existir sem medo dos atos institucionais e sociais fundados em uma reprovação da orientação sexual ou da identidade de gênero do sujeito (Rezende, 2018). O ACNUR reconhece que situações que envolvem contextos de homotransfobia ensejam a solicitação de refúgio e orienta que os países signatários da Convenção de 1951

⁵¹ Trata-se de uma organização não governamental que tem como objetivo contestar e revogar leis, ao redor do mundo, que criminalizam pessoas que são LGBTQIAPN+, por meio de especialistas jurídicos de todo o planeta (HUMAN DIGNITY TRUST, 2025b).

⁵² 22 países da Ásia, 32 da África, 5 da região das Américas e Caribe, 6 do Pacífico (HUMAN DIGNITY TRUST, 2025a).

⁵³ Aplicam a pena de morte: Irã, Nigéria do Norte, Arábia Saudita, Somália e Iêmen. Já Afeganistão, Brunei, Mauritânia, Paquistão, Catar, Emirados Árabes Unidos e Uganda têm essa pena como uma possibilidade (HUMAN DIGNITY TRUST, 2025a).

⁵⁴ Brunei, Indonésia, Líbano, Malásia, Myanmar, Omã, Arábia Saudita, Sri Lanka, Emirados Árabes Unidos, Malawi, Nigéria, Sudão do Sul e Gâmbia (Human Dignity Trust, 2025a).

concedam a proteção que se pleiteia. Para o Alto Comissariado, os contextos que aqui são nomeados como uma espécie de sexílio podem ser enquadradas no conceito de refugiado previsto no documento internacional já citado (ACNUR, 2012).

A Partir do entendimento do em questão é possível concluir que essa espécie de sexílio, o refúgio LGBTQIAPN+, encontra respaldo e proteção no Direito Internacional dos Refugiados, ainda que não mencionado nos documentos internacionais correlatos. Porém, a ausência de positivação na Convenção vinculante acaba por enfraquecer a proteção devida, uma vez que todas as previsões ficam apenas na dimensão da recomendação e da interpretação, com um viés muito subjetivo. Importante destacar que nem todo refugiado que é LGBTQIAPN+ é, necessariamente, um sexilado, tendo em vista que o motivo do refúgio pode ser outro.

Ao se pensar o sexílio já é possível observar que violações, em alguma medida, ocorreram em face de pessoas dissidentes sexuais e de gênero. Então, quando se parte para a modalidade do refúgio a questão se torna muito mais grave, pois o cenário é de violência extrema e de barbárie. Por essa razão, faz-se necessário que o Direito Internacional promova uma efetiva atualização dos seus documentos vinculantes para garantir, efetiva e eficazmente, a proteção dos sexilados. Em todas as dimensões do sexílio existe uma mobilidade humana, alguém está migrando. Para Castles (2010), as teorias acerca da migração deveriam voltar os seus esforços não para reduzir esse movimento, mas para garantir que ocorra de forma justa e segura para todos, com respeito aos direitos humanos, uma vez que o ato de migrar já faz parte da realidade humana (Castles, 2010).

Estudado o contexto do sexílio tanto em uma situação de migração, quanto em um cenário de refúgio, faz-se necessário compreender o rechaço que motiva esse movimento de transposição de fronteiras simbólicas e concretas. Por essa razão passa-se a compreensão da Teoria de Gênero, com o objetivo de se alcançar um entendimento acerca dos regramentos sociais que são impostos indistintamente e geram violências em face dos dissidentes.

3.2 Gênero Como Performance: A Teoria de Judith Butler

Compreender o sexílio passa pelo estudo da normatividade de gênero e sexo que consubstancia condutas de rechaço familiar e social em face de pessoas LGBTQIAPN+. Por essa razão, a presente seção tem como objetivo analisar a Teoria

de Gênero concebida por Judith Butler, que vincula o gênero a uma dimensão performática, desconstruindo a ideia de natureza. Além disso, destaca-se como a normatividade em questão produz regras, sujeitos e torna ininteligíveis os dissidentes e subversivos da sistemática binária imposta.

3.2.1 Compreensão da Teoria de Gênero

Em 1998, Judith Butler (2018) publicou o texto *Os Atos Performativos e a Constituição de Gênero: Um Ensaio Sobre a Fenomenologia e a Teoria Feminista*. Esse escrito questiona o gênero enquanto uma identidade estável e insuscetível de alteração através do tempo (Butler, 2018). Em que pese existirem outros estudiosos⁵⁵ sobre gênero embasados nas mesmas fontes de Butler⁵⁶, o presente estudo se propõe a analisar criticamente o sexílio a partir da Teoria de Gênero desenvolvida por essa autora. Para tanto, esta seção tem como objetivo a compreensão da concepção butleriana .

Pelo prisma dessa teoria, o gênero não pode ser compreendido como uma identidade estável, mas como uma construção que se movimenta através do tempo. Ao comparar a constituição do gênero com uma peça de teatro, Butler (2018) entende que esse marcador é uma repetição de atos corporais performativos, sendo criada a fantasia da existência um “eu” generificado de forma permanente e imutável. A partir dessa compreensão, o que se concebeu como gênero nada mais é que uma performance controlada por imposições e sanções sociais (Butler, 2018).

Ao escrever *Problemas de Gênero: feminismo e subversão da identidade*, Judith Butler (2024a) retoma o debate acerca do conceito de gênero de forma mais aprofundada. O ponto de partida nessa obra é a contestação da ideia de que abordar o gênero como algo aberto e abstrato implica o fracasso do feminismo. Ao refutar essa argumentação, a autora observa como o conceito feminista de “mulher” acaba por excluir e ignorar as diferenças internas dentro desse recorte social (Butler, 2024a).

Uma concepção de gênero que é estática se torna um mecanismo de marginalização de todas as pessoas que não se enquadram nesta predeterminação

⁵⁵ Outros autores que trabalham gênero: Michel Foucault (*História da Sexualidade*, 1976-1984), Gayle Rubin (*Pensando Sobre Sexo*, 1984), Jack Halberstam (*A Arte Queer do Fracasso*, 2000), Eve Kosofsky Sedgwick (*Espistemologia do Armário*, 2004), esta última já citada nesse estudo.

⁵⁶ No livro *Problemas de Gênero* (2024a), Butler discorre de forma aprofundada a sua Teoria de Gênero. Para tanto, a autora analisa o pensamento de Simone de Beauvoir, Sigmund Freud, Jacques Lacan e Julia Kristeva, por exemplo.

social. Nesse sentido, a teoria butleriana ao conceber o gênero de forma ampla e mutável consoante tempo e espaço, revela-se capaz de compreender todas as formas de performance que existem, e que ainda existirão, como gênero. Logo, o que seria um problema, na verdade é uma solução.

Etiquetar alguém simplesmente como "mulher" é o mesmo que desconsiderar toda a complexidade da existência de uma pessoa, pois o marcador de gênero, da forma que está posto, ignora contextos históricos, raciais, sociais, étnicos, sexuais e regionais que compõem a construção do indivíduo. Por essa razão, não é mais possível separar todas essas intersecções e dimensões políticas e culturais de um conceito de gênero que seja concreto e inclusivo (Butler, 2024a).

Conforme Butler (2024a) entende, o sistema de gênero em vigor é binário e impõe uma correspondência exata entre o gênero e o sexo, nessa lógica o primeiro é um reflexo do segundo. Essa racionalidade acaba por ser desfeita quando se constata que o gênero não está atrelado ao sexo e dessa forma a categoria se torna flutuante, não existindo um base fixa, sendo possível conceber homens que performam feminilidade e mulheres performando o que se entende por masculinidade (Butler, 2024a).

Acerca da binaridade do regramento social em discussão, Quinalha (2022) explana que essa sistemática rotula corpos antes mesmo do nascimento da criança, bastando o conhecimento sobre a sua genitália. Assim, se tem um pênis, será menino; se tem uma vagina, terá que ser uma menina. Essa normativa reduz a possibilidade de existência de todas as pessoas que não se enquadram no binarismo (Quinalha, 2022). Para esses indivíduos ocorre o que Butler (2024a) chama de "descontinuidade radical entre corpos sexuais e gêneros culturalmente construídos" (Butler, 2024a, p. 26).

Ao se teorizar e constatar a fragilidade da argumentação de que o gênero é fixo, observa-se que a racionalidade sobre o sexo é igualmente débil. Para Judith Butler (2024a), sexo e gênero são construções culturais, motivo pelo qual eles podem até serem confundidos e não haver qualquer utilidade em fazer distinções entre esses dois constructos sociais (Butler, 2024a). Não se entende nada como advindo da natureza, todas essas concepções são criações.

A partir dessa premissa, a teoria que esse estudo abraça e concebe acerca do gênero e do sexo desestrutura o regramento que marginaliza todos aqueles que dissidem do que está posto como regra. Por essa razão, transexuais, não-binários,

gays, lésbicas, bissexuais, intersexuais, assexuais e pansexuais se encontram no mesmo plano de construção social e performatividade que heterossexuais e cisgêneros já estão. Na dimensão de ausência de naturalidade, cada uma dessas orientações e identidades deve ser reconhecidas como inteligíveis.

Para evidenciar a heterossexualidade como não natural, Butler (2024a) destaca que todas as identidades performam ações que socialmente foram construídas como provenientes do que seria aparentemente natural. Dessa forma, o que se pode interpretar como original não passa de uma reiteração constante de normas, de modo que não há um modelo autêntico a ser copiado, mas apenas performances repetidas que foram disseminadas como naturais (Butler, 2024a). Partindo dessa ideia, compreende-se gêneros e sexos que não seriam naturais são igualmente produzidos, da mesma forma que aqueles tomados por “originais”.

Com a compreensão de que o sexo e gênero são performances, não é possível recorrer à ideia de uma categoria como essencial. Entretanto, o que se força como pré-existente e natural é aquilo que a sociedade valida como correto e assim espera que as pessoas atuem (Butler, 2018). Ademais, para que seja possível sustentar o discurso que invisibiliza o não-cisheteronormativo, silenciam-se as ditas “inconsistências” do binarismo por meio de violências de forma que as expressões não-binárias constituem práticas de subversão (Butler, 2024a).

Na exposição da sua teoria de gênero, Butler (2018) observa a existência de uma sistemática compulsória da heterossexualidade por meio da qual os corpos são classificados em sexos distintos, sob a alegação de que seriam naturais (Butler, 2018). Corroborando a ideia de não naturalização do gênero, os biólogos Senkevics e Polidoro lecionam que não há respaldo na biologia para nomear como naturais os comportamentos de gênero. As diferenciações feitas entre homens e mulheres têm por base aspectos sociais, políticos e culturais. Nesse mesmo sentido, não se justifica o estupro e outras violências masculinas como inerentes à testosterona, não sendo possível ainda atribuir à fisiologia os obstáculos de mercado para que as mulheres acessem determinados cargos de trabalho. Essas condutas e impedimentos encontram-se na esfera da construção social de modo que os discursos baseados na biologia se trata de meros reducionismos (Senkevics; Polidoro, 2012).

Entretanto, a política sexual imposta constrói, continuamente, e se faz acreditar que as distinções entre sexo e gênero são provenientes da natureza, o que para grande parte da sociedade é uma verdade inquestionável (Butler, 2024a). Senkevics

e Polidoro (2012) observam que esses discursos são pseudocientíficos e o seu alicerce é um mero senso comum. Qualquer literatura nesse sentido tem fins exclusivamente comerciais e serve apenas para fomentar papéis de gênero que validam o adultério por parte dos homens e obrigam as mulheres às funções de cuidado da casa e dos filhos (Senkevics; Polidoro, 2012).

Concebida a ideia de que sexo e gênero são construções, é possível observar que essas idealizações sofrem modificações através do tempo e espaço. Para Meneses e Ennes, o gênero é um marcador identitário que se movimenta de acordo com várias condições, como lugar e relações sociais em que se encontra (Meneses; Ennes, 2023). Senkevics e Polidoro (2012) entendem que o gênero é modificado de acordo com o momento histórico e cultural. Assim, ainda que na contemporaneidade o binarismo se imponha, isso não assegura que em tempos passados tenha sido da mesma maneira, bem como não é possível garantir que no futuro a normatividade seja a mesma (Senkevics; Polidoro, 2012).

Para Butler (2024a), o regramento de gênero é controlado e mantido por um sistema de poder. A autora dialoga com Michel Foucault⁵⁷ para conceber o poder como uma forma de regular as vidas pelo parâmetro do que é proibido. Essa estrutura institucional não só impõe regras, mas produz os seus sujeitos. Dessa forma, as normas de gênero, fruto do poder, criam indivíduos generificados que replicam as regras impostas (Butler, 2024a). A binaridade condiciona as pessoas a se enquadrarem em uma correspondência ao que se concebeu como sexo e gênero, como também a exercer violência em todos aqueles que dissidem dessa lógica.

Por conseguinte, a redução do gênero às imagens de homem e mulher cis é uma consequência do controle social. Tem-se assim uma heterossexualidade compulsória. O poder que mantém essa lógica se materializa também por meio das exclusões e restrições dos significados e debates sobre questões afetas à sexualidade, suas variadas formas de expressão e as possibilidades de subversão e ressignificação do gênero. O ordenamento não pretende explicar, mas apenas impor a presunção de heterossexualidade (Butler, 2024a).

Na sua comparação do gênero com uma peça de teatro, Butler (2018) destaca que, quando a atuação está de acordo com o roteiro definido, o ator será compensado,

⁵⁷ A noção de poder de Foucault que é utilizada por Butler é proveniente da obra "História da Sexualidade Volume I: A Vontade de Saber", conforme nota existe em Problemas de Gênero (Butler, 2024a).

pois a sua boa performance reforça a ideia de que gênero e sexualidade são naturais. Por outro lado, se o gênero for performado de maneira diversa da esperada pelo público, várias punições serão impostas ao sujeito. A autora acrescenta ainda que se uma travesti sobe ao palco, ela será aplaudida, mas se essa estiver em um ônibus de forma cotidiana, sofrerá a violência furiosa do mesmo público que a aplaudiu (Butler, 2018).

Sucedese que na contemporaneidade a dissidência de sexo e gênero vem ganhando uma maior visibilidade, o que expõe a fragilidade do regramento de gênero e da heterossexualidade compulsória. A diversidade, hoje celebrada em alguns lugares, desencadeia a relativização da binaridade presumida como natural e comprova que a existência de cromossomos não é determinante para as práticas sociais do sujeito. Gênero e sexo são muito mais complexos do que o determinismo biológico poderia explicar (Senkevics; Polidoro, 2012). Desse modo, a biologia, por meio do estudo dos hormônios, da anatomia ou dos genes não explica como é possível existir tantas diferenças culturais, a depender do lugar em que a pessoa se encontra, nem mesmo justifica o motivo pelo qual uma criança pode preferir azul ou rosa, ou escolher brincar com uma boneca em vez do carrinho (Senkevics; Polidoro, 2012). Todas essas questões são correlatas às construções sociais e a imposição de um poder regulador.

Da forma que a sociedade é organizada nos tempos atuais, o heterossexismo e o falocentrismo são a base e o topo da pirâmide social e produzem o regramento de gênero. Dessa maneira, não seria possível dismantelar por completo essa lógica, não a curto prazo, mas já se mostra viável a subversão a esse sistema (Butler, 2024a). Por meio de exageros, paródias e deslocamento das regras, faz-se possível expor que o sistema é artificial, uma criação opressora que precisa ser combatida e desfeita.

Compreendida a Teoria de Gênero concebida por Judith Butler, este estudo se propõe a análise da subversidade das performances de sexo e de gênero para fins de entendimento de como o poder opera na vida de todos aqueles que são considerados como dissidentes, sendo esse o cerne da próxima seção.

3.2.2 A Subversividade na Performance de Gênero

A normatividade de gênero, construída sob um parâmetro de binarismo e completa simetria entre sexo e gênero, repele e não aceita qualquer dissidência.

Todas as performances que desmantelam a lógica imposta se mostram como verdadeiros atos de subversividade que acabam por expor a fragilidade de uma sistemática construída sob o argumento de naturalidade. Em certa medida, subverter é desfazer o gênero. A criação desse constructo concebe também uma ideia de pureza, ou seja, um mecanismo que distingue os sujeitos entre classes dominantes e dominadas. Nessa lógica o puro é o homem e a mulher que são cis e héteros, sendo rechaçada qualquer outra forma de performance compreendida como impura. Todos os corpos que se encontram fora dessa percepção serão demonizados (Braga, 2019).

Para Butler (2018), performar gênero é uma questão que envolve consequências punitivas. Todas as pessoas devem evidenciar o seu gênero de maneira adequada e dentro dos padrões, sob pena de sanções constantes (Butler, 2018). Existe uma expectativa social a respeito da identidade de gênero e da orientação sexual de cada sujeito, mas, ao mesmo tempo, presume-se a heterossexualidade e a cisgeneridade dos indivíduos. Por essa razão, quando alguém manifesta a sua orientação como diversa da presumida, surgem questionamentos: se há certeza sobre tal afirmação; se não existe uma certa precipitação ou ansiedade em falar da sexualidade; recomenda-se a consulta com um profissional da psicologia acerca do assunto; além da indagação a respeito da possibilidade de um sentimento passageiro (Sedgwick, 2004). Há uma negação da sexualidade alheia, pois se a natureza fez todos cis e heterossexuais, como pode alguém se reconhecer de maneira diversa?

Diante da influência do poder, que Butler busca em Foucault, as pessoas não estão somente reguladas pelas normas de gênero, elas reproduzem essas regras e trabalham na intenção de manter o sistema imposto. Nesse sentido, indivíduos que se apresentam como divergentes são declarados como verdadeiros dissidentes e tratados como subversivos, merecedores de violências e alvo da fúria dos mantenedores do sistema. Em que pese a existência de discursos políticos e sociais norteados pelo respeito a diversidades de gênero e sexualidade, Gonçalves e Silva destacam que os preconceitos e violências ainda persistem, uma vez que essa é a forma que os grupos majoritários mantêm a segregação em relação às minorias. As condutas de conservação da lógica podem ser traduzidas como transfobia, homofobia, lesbofobia e assim por diante (Gonçalves; Silva, 2018).

Corpos concebidos social e culturalmente como homens e mulheres, devem, sob um argumento que supostamente se respalda na biologia, performar

masculinidade e feminilidade, respectivamente. Entretanto, conforme Senkevics e Polidoro (2012), o que se determina por feminino e masculino não advém da fisiologia humana, mas apenas de papéis de sexo e de gênero pré-estabelecidos e que foram criados culturalmente (Senkevics; Polidoro, 2012).

Segundo Butler (2024a), todos os divergentes são ininteligíveis socialmente. Para se tornar perceptível, o sujeito deve performar o gênero dentro dos padrões reconhecíveis (Butler, 2024a). A autora também entende que a dissidência implica violência (Butler, 2018), razão pela qual pessoas LGBTQIAPN+ são passíveis de agressões justamente por não serem reconhecidas. A ausência de inteligibilidade tem muitas dimensões e consequências: a possibilidade de se infringir dor e todo tipo de agressão, o não reconhecimento de direitos fundamentais, a não validação social da performance de gênero, a negação da existência de determinadas orientações sexuais, bem como o abandono do Estado, personificação do poder que regula e impõe o sistema de gênero em estudo.

A violência destinada a quem subverte já é conhecida, uma consequência esperada. Trata-se de uma forma de materializar a regulação de heterossexualidade compulsória. No imaginário coletivo, o gênero já se apresenta como correlato, de dimensões espirituais e psicológicas, ao sexo dito biológico (Butler, 2018). Por essa razão, muitas pessoas acreditam veementemente que são cisgêneras e heterossexuais, até mesmo pela necessidade de se enquadrar socioculturalmente.

A respeito da autodescoberta, Quinalha (2022) explana a possibilidade de as pessoas descobrirem em qualquer fase da vida que não são heterossexuais ou que não se identificam com o dito sexo biológico, atribuído no seu nascimento, e então transicionarem. Não existe momento correto para essa autocompreensão, o sujeito pode se entender não binário, por exemplo, após vários anos performando a binaridade de gênero imposta (Quinalha, 2022). Esses deslocamentos, concretizados pelas diversidades de gênero e sexo, são traduzidos como formas de subversão e enfraquecimento da estrutura imposta. Em que pese entender que o sistema não pode ser completamente desfeito, Butler (2024a) aduz que o sexo é produzido por atos sociais e culturais que fabrica corpos performáticos. Esses mesmos corpos têm o potencial de enfraquecer o poder (Butler, 2024a).

Nesse sentido, se o indivíduo está encenando um gênero determinado culturalmente, ele também pode atuar de forma diferente, como as expressões drags e queer, por exemplo. Ao subverter, o corpo desestrutura a ideia de naturalidade das

categorias sexo e gênero, evidenciando que se tratam apenas de um discurso produzido e replicado ao longo do tempo (Butler, 2024a). A subversão é uma verdadeira ameaça à lógica imposta e o indício da fragilidade do regramento de gênero, o que frequentemente resulta na ininteligibilidade dos sujeitos dissidentes.

Na sua explicação acerca de como o poder regulador atua, Butler (2024a) entende pela existência de um contrato heterossexual, em analogia metafórica ao Contrato Social de Locke, Hobbes e Rousseau⁵⁸, tratando-se do sistema de gênero que organiza a sociedade em mulheres e homens héteros e cisgêneros. Nessa lógica, o desejo mútuo entre esses indivíduos é posto como natural. A autora observa que, assim como no Contrato Social, as pessoas são levadas a acreditar na heteronormatividade como natural, quando na verdade se trata de uma estrutura reguladora de quem pode ser reconhecido socialmente (Butler, 2024a). Observa-se, então, que a manutenção desse poder está consubstanciada no desconhecimento de como o sistema opera e regula o desejo, o sexo e o gênero dos "contratantes". Nesse sentido, é possível compreender que quem diverge pode estar, ou não, consciente de como as engrenagens do poder funcionam para preservar os sujeitos alheios à realidade, sob o manto da naturalidade pré-determinada de sexo e gênero.

Outra maneira de se manter o regramento em análise é evitando qualquer discussão acerca do gênero. Neste segmento, Butler (2024c), em *Quem tem medo do gênero?*, observa a existência do argumento nomeado como "ideologia de gênero". A autora destaca que esse discurso retrata o debate sobre gênero como um monstro de proporções estratosféricas com um grande poder destrutivo. Entretanto, os interlocutores dessa débil linha de raciocínio nunca acompanharam os debates acadêmicos ou tiveram conhecimento do que se trata a teoria de gênero (Butler, 2024c).

No Brasil, sob os auspícios do Governo Bolsonaro (2019-2022) foi propagada a ideia de que o gênero tem por finalidade desfazer a heterossexualidade e assim permitir práticas de zoofilia e pedofilia. Butler (2024c) assevera que o argumento que liga o debate de gênero com crianças ao abuso sexual infantil esquece, de forma conveniente, os inúmeros casos de abuso sexual cometido na igreja católica por

⁵⁸ Resumidamente, o Contrato Social para Lockes (Dois Tratados sobre o Governo, 1689), Hobbes (Leviatã ou Matéria, Forma e Poder de um Estado Eclesiástico e Civil, 1651) e Rousseau (O Contrato Social, 1757) se assemelha no fato de que os três contratualistas entendem que o Estado é uma criação social, o que se deu por meio de um contrato que expressa a vontade dos indivíduos de viver em coletividade de forma organizada (Ribeiro, 2017).

padres e que, inclusive, foram acobertados pela instituição. Toda essa argumentação, completamente ignorante, serve apenas para impossibilitar a discussão sobre gênero (Butler, 2024c).

Pelas regras da binaridade, o desejo é sempre heterossexual e há uma complementariedade entre homem e mulher, em uma dimensão de natureza, de ser macho e fêmea. A manutenção do discurso exige que determinadas performances não possam existir: pessoas LGBTQIAPN+. Toda a dissidência existente é apontada como nada mais do que uma falha do desenvolvimento humano, impossível de existir na lógica natural. Por essa razão, existir de forma subversiva é uma forma de desordenar as normas de gênero (Butler, 2024a). Argumentando de forma muito próxima ao que Judith Butler entende por gênero, os biólogos Senkevics e Polidoro lecionam que os corpos ditos “masculinos” e “femininos” são construídos por meio de trejeitos, roupas, acessórios e comportamentos (Senkevics; Polidoro, 2012). Diante desse raciocínio, o corpo hétero é tão elaborado quanto o corpo gay, o mesmo para o cis e o trans. A diferença está na inteligibilidade e na violência que serão aplicados a cada um deles.

Butler (2024a) propõe o deslocamento do poder que concebeu o sistema de gênero, o que pode ser feito por meio de atos de subversividade: parodiar as regras de sexo e gênero vai expor o caráter exclusivamente performativo (Butler, 2024a). Dessa forma, a dissidência na performance de gênero revela a criação da normatividade que regula corpos, identidades e desejos, o que parece ser o caminho para o dismantelo do sistema em questão.

Compreendido o gênero e as formas pelas quais esse poder opera para refutar e tornar invisíveis as pessoas que são LGBTQIAPN+, a próxima seção deste estudo passará a analisar como esse regramento impulsiona o sexílio.

3.3. O Sexílio à Luz Da Teoria de Gênero

O sexílio se mostra como uma materialização das violências que emanam do poder que regula gênero e efetiva a heterossexualidade compulsória. Nesse sentido, a presente seção analisa a forma que a normatividade produz o sexílio no seio familiar e no contexto social. Além disso, observa-se como o refúgio de pessoas LGBTQIAPN+ é um meio de sobrevivência e resistência no país de origem e no Estado de acolhimento.

3.3.1. A Normatividade Sexual Como Produção do Sexílio

A concepção de gênero já passou por várias mudanças ao longo do tempo, Gonçalves e Silva entendem que há uma influência histórica para a mutação desse constructo. Fatos sociais reforçam a ideia do gênero como não natural, mas uma construção imposta pelo poder dominante (Gonçalves; Silva, 2018). Apesar de todas as evidências de que essa lógica é criada, pessoas subversivas continuam a ser rechaçadas e exiladas.

Uma das possíveis explicações para tanto parece estar no fato de que, de forma tácita, a coletividade consente em performar, reproduzir e sustentar gêneros de maneira polarizada. Os roteiristas, como denomina Butler (2018) em “Os Atos Performativos e a Constituição do Gênero”, acreditam fielmente na ficção criada como necessária e natural. Dessa forma todos devem performar e repetir os atos elitizados até que pareçam provenientes do nascimento e assim se consolidem no tempo. Trata-se de uma ficção reguladora (Butler, 2018). Em nome da manutenção de um regramento, pessoas que são LGBTQIAPN+ sofrem todos os tipos de violências no meio social e até familiar. Um filho que não performa a masculinidade ameaça a lógica do seu pai, implicando a sua expulsão de casa. A sentença familiar impõe ao dissidente o sexílio, uma migração, por vezes, involuntária e não planejada (Braga, 2019). Os casos de exílio sexual não são fatos isolados, quando Manuel Guzmán criou o termo “sexílio”, ele apenas nomeou uma realidade da experiência queer.

O presente trabalho entende que a expulsão de casa em razão da orientação sexual ou identidade de gênero é sempre uma possibilidade no imaginário de pessoas ininteligíveis. Sujeitos LGBTQIAPN+ compreendem que a saída do armário, como elabora Sedgwick (2004), passa pela possibilidade do exílio. Ainda que nenhum argumento nesse sentido seja proferido no seio familiar, o sexílio ronda a vida do sujeito dissidente, visto que as regras sociais são claras e sempre se conhece alguém que passou por essa experiência⁵⁹. Pessoas cis e heterossexuais em regra não passam pelo sexílio porque são convergentes, perfomam o gênero correspondente ao sexo de forma coerente, além disso os seus desejos sexuais são validados

⁵⁹ Como consequência dessa situação, iniciativas como a CasAmor são suplementadas. Localizada no Bairro Inácio Barbosa, na cidade de Aracaju, Sergipe, a CasAmor é um projeto social não governamental que acolhe pessoas LGBTQIAPN+ que não têm casa, inclusive por terem sido expulsas, e se encontram em situação de vulnerabilidade (CasAmor, 2025).

socialmente. Se esses sujeitos mantêm e reproduzem o regramento, o Estado garante a sua proteção (Butler, 2024a).

Pessoas LGBTQIAPN+ tendem a ocultar sua sexualidade ou identidade de gênero em seus contextos social e familiar, passando a expressá-las de maneira livre apenas após a migração. Assim, o atravessamento de fronteiras geográficas torna-se um requisito para o estabelecimento de relações afetivas e íntimas com pessoas do mesmo sexo (ACNUR, 2012). Nessa situação se visualiza o sexílio em um contexto não de expulsão, mas da necessidade de ir embora para viver a realidade de sexo e gênero. A Agência da ONU observa que em muitos lugares do mundo a manutenção do segredo acerca de sexualidade e gênero afasta o risco de punições penais, buscas domiciliares e outras condutas estatais arbitrárias (ACNUR, 2012). Como já visto neste capítulo, 65 países no mundo criminalizam atos sexuais consentidos entre pessoas do mesmo sexo, essa é uma das formas de manifestação do poder regulador que Butler (2024a) observou na sua teoria de gênero.

Nas suas diretrizes para a proteção internacional de refugiados em contexto aqui nomeado como sexílio, o ACNUR observa que a estratégia protetiva de não performar a orientação sexual no país de origem para evitar constrangimentos de qualquer ordem, não deslegitima o pedido e a declaração da condição de refugiado, pois não se pode atrelar a exposição à perseguição como condição necessária para caracterizar essa forma de mobilidade forçada (ACNUR, 2012), mesmo porque o fundado temor já é motivo suficiente para o reconhecimento da situação de refúgio.

O regramento de gênero também causa retrocessos em legislações que antes eram democráticas. Butler (2024c) observa que leis progressistas podem ser revogadas sob a promessa de restabelecer uma ordem patriarcal que, em muitas situações, pode nunca ter existido. Há um trabalho estatal efetivo no sentido de etiquetar as minorias sexuais e de gênero como inimigas e perigosas para a manutenção da instituição familiar. No ano de 2023, Uganda aprovou uma lei⁶⁰ que pune com pena de morte a prática de relações sexuais consentida entre homens, a denominada sodomia. Ao analisar essa lei recente, Butler (2024c) destaca que o país

⁶⁰ Denominada *The Anti-Homosexuality Act, 2023* (Lei Anti-Homossexualidade de 2023), a lei criminaliza várias condutas atreladas a homossexualidade. O ato sexual consentido entre pessoas do mesmo sexo é punido com pena perpétua. Já o crime de homossexualidade agravada, como no caso de sexo com menores de dezoito anos ou sem o consentimento, tem pena de morte. Restou criminalizado também o casamento homoafetivo, havendo punição para os nubentes, celebrantes e os participantes da cerimônia. A lei foi sancionada em 26 de maio de 2023 (The Republic of Uganda, 2023).

em questão recebe uma grande oferta de serviços sociais básicos de instituições religiosas. Essas entidades, por sua vez, pregam a binaridade de gênero e argumentam que a única orientação sexual possível é a heterossexualidade (Butler, 2024c). Tem-se, claramente, outra forma de manifestação do poder de regulação, que cria crimes, comina penas de morte e retira direitos.

Privar os dissidentes dos seus direitos é uma estratégia da sistemática de gênero, primeiro se restringe direitos para depois relativizar ou tirar a vida dessas pessoas (Butler, 2024c), essas condutas também têm o condão de impulsionar o sexílio. A mobilidade em busca de direitos básicos pode ser nomeada como uma migração não forçada, mas ao analisar a situação como uma volição estatal, comissiva ou omissiva, entende-se pela possibilidade de enquadramento no conceito de refugiado nos termos da Convenção de 1951.

Outra tática de manutenção do sistema e incentivo do sexílio é a proibição de debates de gênero e sexualidade nas escolas. Nesse mesmo sentido, Bonfim e Mesquita observaram que nas escolas brasileiras pouco se fala sobre gênero, e sequer há uma capacitação pedagógica dos professores para debaterem o assunto nas salas de aula (Bonfim; Mesquita, 2020) A ausência de discussão propaga os preconceitos e violências, além de conservar a inteligibilidade restrita àqueles que performam da forma correta (Butler, 2024c). Em recente decisão⁶¹, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu acerca da possibilidade das escolas abordarem gênero no ensino, entretanto essa questão será retratada no terceiro capítulo desta pesquisa.

Como se observa, o poder regulador define as regras que visam violar os direitos básicos das minorias e, no caso do gênero, restou estabelecida uma única forma de performance: a cisheteronormatividade. Essa lógica causa desconforto, rejeição, estigmas e vitimiza, de diversas formas, pessoas LGBTQIAPN+ (Gonçalves; Silva, 2018). Tem-se assim, para esse estudo, a força motriz do sexílio. Diante de todas essas formas de atuação do poder que regula o gênero e a sexualidade, por meio do Estado, instituições religiosas, sociedade e a família, o sexílio se mostra como uma forma de buscar liberdade, possibilidade de performar a realidade subjetiva e até de se ter direitos. Pode-se então migrar voluntariamente como um sexilado ou solicitar o reconhecimento da condição de refugiado nesse mesmo contexto. (Andrade, 2016).

⁶¹ Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 466 - Santa Catarina (Brasil, 2025).

Analisado o sexílio e o sistema que o impulsiona, passa-se ao estudo do refúgio LGTBTQIAPN+.

3.3.2. Refúgio LGTBTQIAPN+: Dissidência e Resistência

O sexilado que precisa deixar o seu país de origem ou residência por perseguição ou fundado temor de ser perseguido em razão da sua orientação sexual ou identidade de gênero deve ser reconhecido como pessoa em situação de refúgio. Essa seção tem como objetivo discutir o refúgio LGTBTQIAPN+ a partir do entendimento de que migrar forçadamente no contexto em questão também é uma forma de dissidência e resistência ao regramento de gênero. De acordo com a lógica que determina quais corpos são inteligíveis ou não a partir da sua performance, pessoas LGTBTQIAPN+ são marginalizadas e sofrem censuras, punições e regulações (Butler, 2018). Esse recorte social é visto como perigoso para a coletividade, então deve se combater o mal com o mal. Nessa lógica, o Estado e grupos sociais alinhados à cisheteronormatividade passam a tratar os dissidentes como uma ameaça moral e política e, sob o discurso de proteção social, consubstanciam práticas de punição e violência, para expurgar aqueles que desestabilizam a ordem familiar (Butler, 2024c).

A estratégia estatal, como observa Butler (2024c), é de responsabilizar esse grupo minoritário pelas mazelas que acometem a sociedade. Cria-se um inimigo para fins de legitimar a retirada de direitos. Dessa forma, faz-se possível cominar penas para tornar ilícita a vida dos dissidentes e todas as reivindicações feitas pelo grupo são nomeadas como políticas destrutivas da sociedade e da família. Quando o próprio Estado produz o ambiente hostil, uma forma de resistir é partir e solicitar o reconhecimento da condição de refugiado em outro Estado. Esse contexto pode se apresentar em mais de sessenta países no mundo, conforme os dados da Human Dignity Trust já apresentados, mas o estudo acerca do refúgio motivado pela orientação sexual ou identidade de gênero ainda é muito recente e pouco explorado. O debate do tema tem início apenas a partir dos anos 2000 (Andrade, 2015; Human Dignity Trust, 2025). Como já pontuado neste estudo, a compreensão do refúgio LGTBTQIAPN+ em um contexto de sexílio é trabalhado por poucos pesquisadores.

De forma a fortalecer a argumentação desta pesquisa, que intersecciona a teoria de gênero com o refúgio, Vieira entende que a mobilidade é um dos pontos a ser trabalhado pela teoria queer, tendo em vista que a migração se tornou uma

questão correlata à da sexualidade na contemporaneidade. Para além do ambiente acadêmico, o cruzamento dessas duas vertentes deve ser tratado também por políticas públicas que ainda focam exclusivamente no recorte de refúgio heterossexual. Nesse sentido, evidencia-se a necessidade de se explorar o processo migratório forçado consubstanciado nos temores impostos pelo sistema de gênero (Vieira, 2011). Nesse contexto de refúgio há o cruzamento entre os receios que motivam a migração e as aversões que podem existir no país de destino, o que torna ainda mais complexo o processo de integração social ou assimilação (Truzzi; Monsma, 2018).

Os refugiados no recorte em questão estão vulneráveis também às violações por parte do Estado onde se solicita a proteção já no momento de instauração do procedimento de reconhecimento da sua condição. Tendo em vista essa possibilidade, o ACNUR destaca a necessidade de compreensão do que vem a ser sexo e gênero para então analisar o mérito do pedido. No documento de 2002, a leitura do Alto Comissariado sobre gênero se coaduna com a adotada por esta pesquisa, mas o sexo é retratado como uma questão de natureza, por meio do determinismo biológico (ACNUR, 2002). Em que pese a discordância quanto à última conceituação, uma vez que para Butler, o sexo também é uma construção e não um dado natural (Butler, 2024a), o que se pretende destacar é o reconhecimento da Agência da ONU quanto a importância de uma maior sensibilidade no exame dessas solicitações.

O ACNUR (2012) explica que há um número mais expressivo de solicitações de refúgio por parte dos gays. Para o Alto Comissariado, o motivo está no fato de que homens homossexuais têm maior visibilidade na vida pública, o que facilita a perseguição dessas pessoas. Observa-se, entretanto, que não é possível presumir que todos os gays falam publicamente sobre a sua sexualidade. Outra situação pontuada é que homens dissidentes que performam o que está atrelado ao feminino sofrem mais violências pela sociedade reguladora de gênero, principalmente em contexto de sistema carcerário e militar. Além disso, alguns gays se casam e têm filhos com mulheres (ACNUR, 2012). Esse último apontamento apresenta grande importância, uma vez que o fato de um dissidente ter filho pode gerar discriminações e indeferimentos no processo de solicitação de refúgio, haja vista a presunção gerada pela heterossexualidade compulsória⁶².

⁶² O ACNUR observa que o fato de o solicitante ter filho, ser casado ou divorciado com uma pessoa do sexo oposto, não significa que o refugiado não é LGBTQIAPN+ (ACNUR, 2012).

Mulheres lésbicas são duplamente perseguidas em razão do gênero e da sexualidade. Essas pessoas geralmente sofrem violências sexuais, como o estupro corretivo, podendo ter como autor do crime os próprios familiares e pessoas da sua comunidade. Outro fator que tende a vulnerar ainda mais, é que muitas mulheres em situação de refúgio apresentam condições econômicas inferiores, impossibilitando a migração. Pessoas bissexuais passam por um processo mais árduo de incompreensão. Em que pese sentirem atração por homens e mulheres, esses sujeitos são enquadrados e perseguidos socialmente como homossexuais. Outro argumento violento utilizado em face dos bissexuais é o da indecisão sobre o seu desejo sexual (ACNUR, 2012).

Já quem é intersexo costuma ser alvo de discursos sobre deficiência física, bem como pode ser vítima dos familiares que o submete a cirurgias ditas corretivas da anatomia. Ainda nesse sentido, transexuais e travestis⁶³, por muitas vezes, passam por um processo de marginalização, com abusos estatais e condutas de ódio por parte da própria família. Não esporadicamente essas pessoas sofrem violências sexuais, restrições de acesso à escola, moradia e saúde. Outra situação observada é a falta de oportunidade de trabalho por conta da transfobia do mercado (ACNUR, 2012).

Em que pese o ACNUR não ser um órgão legiferante e não ter opinião vinculante no CONARE, conforme já visto, o reconhecimento desse Alto Comissariado dos refugiados em razão da orientação sexual ou identidade de gênero já se mostra como um grande passo para universalizar essa categoria no conceito da Convenção de 1951. Para Andrade (2015) e Vieira (2011) refugiados LGBTQIAPN+ devem ser enquadrados no pertencimento a um grupo social. Observa-se que essas interpretações para fins de abrangência do conceito de refugiado só evidenciam a necessidade de reforma do que está posto, pois interpretações não são vinculantes e a ausência da positivação vulnera ainda mais esses refugiados.

O reconhecimento das pessoas dissidentes de sexo e gênero na comunidade internacional, no vies dos Direitos Humanos, potencializa as chances de refugiados nesse enquadramento serem reconhecido por mais países (Vieira, 2011). O Brasil entende que a perseguição fundada na identidade de gênero ou na orientação sexual

⁶³ Transexuais e travestis são identidades de gênero, uma das distinções existentes diz respeito à autoidentificação. Observa-se também que a travesti é uma identidade feminina, enquanto uma pessoa transexual pode ser um homem ou uma mulher trans (Feliciano, 2023).

são fundamentos para a declaração da condição de refugiado. A primeira concessão nesse sentido ocorreu no ano de 2002, quando o Estado deferiu a condição de refugiados a um casal homoafetivo da Colômbia que estava sendo perseguido por um grupo armado que assassinava pessoas gays (Oliva, 2012).

Conforme já observado, o Brasil tem procedimento administrativo para a declaração de refúgio. Ocorre que o CONARE não detém funcionários que falem todos os idiomas diferentes que os solicitantes possam falar, razão pela qual outras pessoas em situação de refúgio acabam se voluntariando para intermediar a entrevista. Nesse contexto, Andrade (2015) destaca uma situação em que o solicitante foi vítima de discriminação ao ser chamado de "viado" pelo voluntário que estava fazendo o trabalho de tradução.

O fato em questão apenas evidencia que o dissidente em situação de mobilidade forçada não está imune de sofrer violência no país de acolhida, mesmo quando esse Estado reconhece a perseguição que o torna refugiado. Nesse sentido, o Alto Comissariado aduz que os refugiados LGBTQIAPN+ estão em vulnerabilidade contínua, desde o país de origem ou residência, no trajeto da migração, até a chegada e permanência na nação em que se solicita proteção. O medo de sofrer violência no país de acolhida pode dificultar o reconhecimento da condição, pois pode ocorrer de o solicitante não falar o real motivo para o seu pedido (ACNUR, 2011).

Evitar violências institucionais é primordial para que o acolhimento de LGBTQIAPN+ na condição de refugiado não seja apenas uma formalidade. Em que pese parecer óbvio, verifica-se a necessidade de capacitar as pessoas que trabalham no CONARE, tanto para dominar o máximo de idiomas possível, quanto para selecionar melhor os voluntários. Não parece tão difícil de cogitar a possibilidade de um nacional, de país que persegue pessoas dissidentes, também reprisar as violências de sexo e gênero, afinal o poder não só define regras, mas também produz sujeitos (Butler, 2024a).

Para além do órgão que declara a situação de refúgio, a sociedade como um todo e o próprio Estado podem revitimizar os refugiados sexilados. Como Rezende (2018) destaca, o controle e a opressão do sistema de gênero, ainda que de forma diferentes, também são manifestadas na sociedade que acolhe o solicitante. O regramento em questão parece estar enraizado em todas as sociedades, de forma que a dissidência será uma forma de resistência em todos os lugares.

Portanto, é possível concluir que o regramento de gênero se materializa como um poder que estará em todos os lugares onde os refugiados sexilados forem, o que evidencia que a dissidência a esse sistema é uma condição que permanecerá enquanto a lógica de gênero existir. Por essa razão, a subversão ainda se mostra como o mecanismo mais eficaz de resistência.

4 CAPÍTULO 3: A CONCESSÃO DE REFÚGIO E O ACOLHIMENTO DE REFUGIADOS LGBTQIAPN+ NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: UMA ANÁLISE À LUZ DA VIDA PRECÁRIA

O presente capítulo tem como objetivo o estudo da concessão do status de refugiado para pessoas LGBTQIAPN+ que solicitam esse reconhecimento em razão de perseguição fundada na sua orientação sexual ou identidade de gênero. Observa-se como o ordenamento jurídico brasileiro acolhe quem se encontra em situação de refúgio e a existência de um procedimento específico destinado aos dissidentes de sexo e gênero. E, ainda, a partir da compreensão da teoria de *Vida Precária* de Judith Butler, analisa-se o tratamento estatal para os refugiados LGBTQIAPN+.

4.1 O Acolhimento de Refugiados na Legislação Brasileira e o Refúgio LGBTQIAPN+

Tomando como base um panorama político e legislativo das normas relativas ao refúgio e à migração, examina-se o arcabouço estatal brasileiro para o acolhimento de refugiados desde a convenção de 1951 até a Política Nacional de Migração, Refúgio e Apatridia. Por meio da Operação Acolhida, busca-se o entendimento de como o Brasil executa a sua governança migratória. Por fim, destaca-se a adoção de um procedimento específico para a concessão de refúgio em favor de migrantes LGBTQIAPN+ por parte do CONARE.

4.1.1 Panorama Político e Legislativo do Acolhimento de Refugiados no Brasil

O panorama político e legislativo que este trabalho pretende construir tem como marco inicial a internalização do Estatuto dos Refugiados, documento que foi discutido no primeiro capítulo e será retomado para analisar a vertente do acolhimento. Conforme mencionado anteriormente, a Convenção de 1951 foi promulgada no

território nacional por meio do Decreto nº 50.215 de 1961 (Brasil, 1961). A partir de então, o Estatuto passou a ter aplicação no Brasil.

Ocorre, contudo, que apenas em 1997 o Estado brasileiro sancionou a sua legislação interna sobre o tema. No Título VII do diploma estão elencadas as ditas soluções duráveis: repatriação, integração local e o reassentamento dos acolhidos (Brasil, 1997). Da forma que estão postos, os mecanismos de resolução parecem ter como intenção a finalização do processo de declaração da condição de refugiado, isto é: trazer uma conclusão para o refúgio, o que parece ser o caminho mais acertado para interromper a transgressão de direitos em questão, tendo em vista que o indivíduo se encontra em uma circunstância de violência estatal que precisa ter um fim, ainda que distante da sua pátria de origem ou residência.

A repatriação, prevista no artigo 42, é tratada como um movimento voluntário de retorno à nação de onde o indivíduo é proveniente. Entretanto, há uma exceção para essa margem de escolha: o beneficiário não poderá recusar a proteção do seu país de nacionalidade diante do desaparecimento superveniente da circunstância que gerou a sua condição de refúgio (Brasil, 1997). Essa disposição na parte final do artigo evidencia que o Estado que acolhe a pessoa não terá mais essa obrigação quando o país de origem deixar de oferecer riscos para a pessoa sob proteção. De toda sorte, a descontinuidade de violações naquele local de partida se apresenta como uma solução duradoura para a crise de direito em questão.

No capítulo referente à integração local, a Lei 9.474 de 1997 aborda questões de facilitação para que os solicitantes possam exercer direitos, trazendo um comando destinado às entidades estatais que devem viabilizar o reconhecimento de diplomas acadêmicos, bem como em relação à apresentação dos seus documentos. Em ambas as situações, a condição de refugiado deve ser considerada atípica em comparação com outros estrangeiros (Brasil, 1997). Essas medidas se mostram como formas de integrar socialmente quem se encontra em tal conjuntura, pois possibilitam o exercício da profissão exercida na nação de origem, bem como o gozo de outros direitos mediante o uso dos meios de identificação do Estado de proveniência.

A última solução prevista na lei brasileira é o reassentamento, que consiste na realocação do refugiado em outro território. Existem três Estados neste cenário: o de proveniência, o que concedeu o refúgio, e aquele para o qual a pessoa será encaminhada. A voluntariedade é a preferência legislativa e o processo deve ocorrer de forma planejada com a cooperação das entidades das nações envolvidas e

participação de organismos da sociedade civil com a distribuição de responsabilidades (Brasil, 1997). O reassentamento se mostra como uma forma de recepcionar e solucionar a situação de violação na medida em que o sujeito, mediante a sua opção, poderá seguir para outro país que também lhe proporcionará proteção.

A Lei 9.474 de 1997 não inovou nas soluções duráveis, conforme observa Jubilut (2007), pois os três institutos citados já tinham previsão no direito internacional. Nesse sentido, é possível observar que o Estatuto do ACNUR tratou de todas as hipóteses já mencionadas (ONU, 1950). Entretanto, a abordagem no sistema normativo interno tem a sua importância na medida em que é por meio deste instrumento que o Brasil passou a elaborar, na sua estrutura nacional, as medidas necessárias ao acolhimento e à proteção dos refugiados.

No ano de 2017 foi sancionada a Lei de Migração (Lei 13.445/2017), que trouxe prerrogativas e obrigações para os migrantes, regulando a sua entrada e estadia no Brasil, além de abordar os princípios norteadores para políticas públicas correlatas. A legislação determinou ainda que as suas disposições têm aplicação concomitante, e não excludente, com as previsões internas e externas acerca do refúgio (Brasil, 2017a). Trata-se de uma normativa mais recente e moderna que se soma à lei de 1997, o que poderia ser mais um avanço do Brasil na proteção das pessoas em situação de refúgio.

Observa-se, entretanto, que a lei de 2017 tem uma abordagem limitada acerca do refúgio, tratando especificamente do tema de forma restrita. Restou previsto que a identificação civil dos refugiados pode ser feita com os documentos de que a pessoa dispuser (Brasil, 2017a). Essa disposição parece ter como finalidade facilitar trâmites burocráticos para o sujeito que ainda não tenha recebido documentação brasileira, o que ocorre a partir da instauração do processo de reconhecimento da condição de refugiado (Brasil, 1997). Determinou-se ainda a criação da Política Nacional de Migrações, Refúgio e Apatridia (Brasil, 2017a), tema a ser abordado mais adiante nesta subseção.

Antes mesmo da sanção da Lei de Migração em 2017, no ano de 2016 teve início um grande fluxo migratório de venezuelanos para o Brasil em decorrência da crise política, econômica e social que ocorre na Venezuela⁶⁴ até hoje. Indivíduos

⁶⁴ A Venezuela enfrenta um colapso político, social e econômico desde 2013. Após a morte do Presidente Hugo Chávez no início de 2013, o país passou a enfrentar uma forte instabilidade política. Naquele mesmo ano, o preço do petróleo teve uma queda brusca, o que gerou uma recessão

daquele país começaram a transitar pelo Brasil, seja como local de destino, seja no sentido de alcance de outros territórios. A transposição da fronteira brasileira acontecia pela cidade de Pacaraima, no estado de Roraima. Diante da extrema vulnerabilidade que essas pessoas passaram a apresentar, foi reconhecida a situação de mobilidade forçada, enquadrando esse grupo de sujeitos como refugiados nos termos da Lei 9.474 de 1997 (Pasquarelli, 2024).

Desse momento em diante, houve um expressivo aumento no número de solicitações de reconhecimento da condição de refugiado por parte de venezuelanos no Brasil⁶⁵. Já no ano de 2018, para lidar com o crescente fluxo migratório, foi promulgada a Medida Provisória 820 de 25 de fevereiro de 2018, que dispôs sobre providências assistenciais em caráter emergencial para o acolhimento das pessoas advindas da Venezuela, o que teve como norte a situação de vulnerabilidade decorrente da migração ocasionada pelos fatos que acontecem naquela nação (Brasil, 2018b). O ato administrativo em questão foi convertido na Lei 13.684, de 21 de junho de 2018⁶⁶ (Brasil, 2018a).

Criou-se, assim, a Força Tarefa Logística Humanitária, que ficou conhecida como Operação Acolhida (Vasconcelos; Machado, 2021). A deliberação do Poder Executivo Federal levou em consideração os documentos internacionais acerca do refúgio e acolhida dos quais o Brasil é signatário, além do disposto na Lei de Migração e na Lei nº 9.474, de 1997. Restou estabelecido que a vulnerabilidade objeto da medida era aquela decorrente da mobilidade fundada na crise humanitária⁶⁷ da Venezuela, tendo como foco a proteção social desses migrantes. Por meio de políticas públicas, determinou-se a atuação de todos os entes federativos, de acordo com as suas respectivas responsabilidades. Instituiu-se ainda o Comitê Federal de Assistência Emergencial para o recebimento dos refugiados (Brasil, 2018a).

econômica, com escassez de alimentos e bens básicos, além dos altos índices de violência. Todos esses fatores culminaram na crise de refúgio atual (Pinto; Obregon, 2018).

⁶⁵ No ano de 2024 foram realizados 27.150 (vinte e sete mil e cento e cinquenta) pedidos de declaração de refúgio no Brasil por parte de pessoas vindas da Venezuela, sendo esse o país com maior número de solicitações (Junger da Silva; Cavalcanti; De Oliveira, 2025).

⁶⁶ A medida provisória é um mecanismo constitucional que possibilita o Presidente da República adotar medidas com força de lei, nos termos do artigo 62 da Constituição. O ato presidencial deve ser submetido de imediato ao Congresso Nacional. O Poder Legislativo apreciará a medida no prazo de 60 dias para transformá-la em lei, sob pena de perda da sua eficácia (Brasil, 1988).

⁶⁷ A crise humanitária foi conceituada, no artigo terceiro, como situação de grave ou iminente instabilidade institucional, de conflito armado, de calamidade de grande proporção, de desastre ambiental ou de grave e generalizada violação de direitos humanos ou de direito internacional humanitário que cause fluxo migratório desordenado em direção a região do território nacional (Brasil, 2018a).

A articulação criada estabeleceu como base a organização das fronteiras, o acolhimento e a interiorização dos venezuelanos (Brasil, 2018a). Vasconcelos e Machado (2021) explanaram que a União atribuiu às Forças Armadas, mediante recursos, o dever de construir estruturas temporárias para alojar, alimentar e cuidar da saúde do público-alvo da operação. Os pesquisadores destacaram a militarização da operação, ocorrendo um assemelhamento com os campos de concentração⁶⁸, o que evidencia uma efetiva alteração na política migratória nacional. Para fundamentar essa análise, basta observar o fato de que, das onze instalações da Operação em Roraima, dez eram administradas pelas Forças Armadas (Vasconcelos; Machado, 2021).

Sob a lente dos ditos acolhidos, observou-se ⁶⁹o medo de serem tratados com grosseria pelos militares, bem como o incômodo com a constante observação por meio de câmeras de segurança. Havia também a proibição de usar roupas curtas ou de que os homens ficassem sem camisa. Relatou-se o interdito de permanecerem na entrada dos abrigos, fomentando o sentimento de estarem em um presídio (Vasconcelos; Machado, 2021). As restrições comportamentais e a vigilância constante evidenciam a desumanização pela qual essas pessoas acabam passando, intensificando ainda mais a vulnerabilidade que já é fundamento para o suposto acolhimento por parte do governo brasileiro. Portanto, acolher não parece ser a palavra correta quando se leva o refugiado a uma nova condição de precariedade de direitos humanos, o que compromete integralmente o objetivo precípua da articulação pública.

Diante do ocorrido nessa operação, faz-se necessário destacar o conceito de Governança Migratória, elaborado pela Organização Internacional para Migração (OIM)⁷⁰, como uma combinação de normas, regulamentações, legislações, políticas e costumes. Esse arcabouço deve ser estruturado conjuntamente com procedimentos que determinam a atuação dos Estados em relação à migração, em todas as suas espécies, tratando direitos e responsabilidades, de forma a promover a cooperação

⁶⁸ Para Vasconcelos e Machado (2021), umas das características que faz a Operação Acolhida se aproximar com os campos de concentração é a administração dos alojamentos por militares, a aplicação de uma política baseada no medo e ameaças dentro desses espaços (Vasconcelos; Machado, 2021).

⁶⁹ Entre os meses de setembro e outubro de 2018, os pesquisadores realizaram entrevistas com os refugiados, os militares e os voluntários religiosos que estavam presentes nos abrigos (Vasconcelos; Machado, 2021).

⁷⁰ Organização Internacional para Migração (OIM) é um organismo das Nações Unidas, fundado em 1951 e é a principal organização intergovernamental na área de migração (OIM, 2025).

internacional acerca do tema (OIM, 2019). Logo, é possível entender que o caso da Operação Acolhida é um exemplo de materialização da Governança Migratória do Brasil, uma vez que esta se deu com base em tratados, leis internas, políticas públicas e decretos do Poder Executivo. Entretanto, a administração exercida pelo país foi maculada pela atuação militar que potencializou a vulnerabilidade dos migrantes, quando deveriam ser acolhidos e protegidos.

Pasquarelli (2024) observa que a Operação Acolhida teve como fundamento a redução da sobrecarga dos serviços públicos e do mercado de trabalho que o estado de Roraima estava sofrendo diante do fluxo migratório de venezuelanos, razão pela qual a interiorização dessas pessoas tornou-se um dos eixos da política. Para o autor (Pasquarelli, 2024), a medida não se mostrou bem-sucedida, uma vez que houve significativa dificuldade em atender os refugiados com as diretrizes estatais que visavam recepcionar e incluir, inclusive sob a lente da governança migratória, que deveria ser uma atuação intersetorial com todos os entes da federação.

Ocorre que no ano de 2025, durante a elaboração da presente pesquisa, entrou em vigor a Política Nacional de Migrações, Refúgio e Apatridia, por meio do Decreto nº 12.657, de 7 de outubro de 2025 (Brasil, 2025), como fruto do mandado previsto no artigo 120 da Lei de Migração⁷¹ (Brasil, 2017a). Por se tratar de uma política muito recente, não se encontraram, preliminarmente, análises aprofundadas do decreto, bem como não é possível saber acerca do sucesso efetivo do que foi previsto nesse documento. Todavia, a Política Nacional se apresenta com um viés progressista que articula e demanda a atuação de diversos órgãos e a efetiva participação da sociedade civil, sem ignorar os tratados internacionais e a legislação infraconstitucional sobre o tema (Brasil, 2025), o que parece andar no sentido da construção de uma governança migratória mais eficaz e efetiva.

Entre os princípios e diretrizes previstos no artigo terceiro está o reconhecimento dos refugiados como força propulsora do desenvolvimento econômico e social do Estado (Brasil, 2025). Declara-se, assim, a efetiva participação dessa população no mercado de trabalho e no impulsionamento da economia nacional. Tem-se por orientação também o papel central dos estados, municípios,

⁷¹ Art. 120. A Política Nacional de Migrações, Refúgio e Apatridia terá a finalidade de coordenar e articular ações setoriais implementadas pelo Poder Executivo federal em regime de cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com participação de organizações da sociedade civil, organismos internacionais e entidades privadas, conforme regulamento (Brasil, 2017a).

Distrito Federal e da União no acolhimento e na integração dos refugiados (Brasil, 2025), o que impõe uma obrigação de fazer para os entes da federação, não podendo ficar restritas à sociedade civil as ações nesse sentido.

É possível observar ainda que um dos objetivos da política é a integração local, a inclusão social e o acesso a trabalhos dignos para as pessoas em situação de refúgio. Foi determinada a elaboração de protocolos específicos para a recepção desse público em situação de vulnerabilidade. Nesse mesmo sentido, os refugiados devem ser incluídos no CadÚnico⁷² para fins de proteção e acolhimento especial pelo sistema de assistência social⁷³. Ademais, nos setores de trabalho, saúde e educação, devem ser implementadas ações que concretizem o acolhimento dos sujeitos em situação de refúgio (Brasil, 2025).

Só será possível constatar a eficácia e concretude da nova política dentro de alguns anos. De toda sorte, diante do que resta previsto, é possível afirmar que a governança migratória foi aprimorada e redirecionada para um sentido mais progressista, evidenciando-se uma atuação mais humanizada, ao contrário do que ocorreu na Operação Acolhida. Acerca da formulação de políticas, Castles (2010) destaca que estas tendem a falhar em seus objetivos por serem, em geral, pensadas a curto prazo. Além disso, a migração costuma ser concebida como um problema a ser solucionado, orientando táticas voltadas a impedir que os migrantes deixem o seu país de origem ou residência. Sendo assim, as soluções simples e de momento não se mostram suficientes para enfrentar a situação (Castles, 2010). A hipótese apresentada pelo autor será testada ao longo dos próximos anos, o que evidenciará a eficácia, ou não, dessa nova atuação programática.

Analisado o panorama político e legislativo do acolhimento de refugiados no Brasil nos últimos anos, passa-se, a seguir, ao exame da concessão pelo Brasil do status de refugiado para pessoas que migraram forçadamente em razão da orientação sexual e identidade de gênero.

⁷² O CadÚnico é o termo utilizado para se referir a o Cadastro Único: registro público eletrônico com a finalidade de coletar, processar, sistematizar e disseminar informações georreferenciadas para a identificação e a caracterização socioeconômica das famílias de baixa renda (Brasil, 2021).

⁷³ Em 20 de abril de 2017, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão reconhecendo o direito de os estrangeiros em geral terem acesso aos benefícios da assistência social (Brasil, 2017d). No mês de maio daquele mesmo ano, a Lei de Migração também previu essa prerrogativa (Brasil, 2017a)

4.1.2 A Concessão de Refúgio em Razão de Orientação Sexual e Identidade de Gênero no Brasil

Conforme já observado no capítulo anterior, o refúgio em razão da orientação sexual e identidade de gênero é uma realidade ao redor do mundo diante da existência de Estados que perseguem sistematicamente os dissidentes de sexo e gênero. Trata-se de um tipo específico de refúgio, seja na vertente social, seja em uma visão legal. Para França (2023), a construção desse sujeito jurídico ocorre a partir das fugas impulsionadas pela homofobia no local de origem e pelo seu refazimento no lugar de destino. Entretanto, a referida aversão seria apenas uma das manifestações do sistema de gênero já estudado, não podendo ser esquecida a perseguição em face de pessoas transexuais, por exemplo.

Diante da necessidade de deixar seu território para sobreviver e alcançar a liberdade sexual, de gênero e afetiva, muitos sujeitos migram sem ter conhecimento da possibilidade de solicitar proteção internacional em razão dessa persecução. Apenas quando chegam ao lugar de proteção é que o migrante forçado tem conhecimento da concessão de refúgio pela motivação em questão. O alcance dessa informação costuma ocorrer de forma tardia. Por essa razão, o indivíduo já pode ter pedido a declaração com outro fundamento ou ainda se encontrar indocumentado (Andrade, 2020). Essa situação levantada pelo autor é de grande importância para a compreensão dos números que serão explanados mais adiante nesta subseção.

Outro ponto a ser destacado é a possível existência de uma barreira de ordem subjetiva das pessoas LGBTQIAPN+ em situação de refúgio ao solicitarem a declaração da sua situação jurídica. Isso porque pode haver dificuldades em falar sobre a própria sexualidade ou identidade de gênero para os funcionários do CONARE ou da Polícia Federal. Andrade (2020) explica que esses sujeitos passaram parte das suas vidas ocultando a sua realidade ou fugindo por esse motivo; logo, falar abertamente sobre esse fundamento pode não ser fácil para quem sempre teve que performar a cisheteronormatividade ou sofreu violência em razão da dissidência de sexo ou de gênero.

Ademais, o fato de o primeiro contato com o sistema de solicitação do refúgio ocorrer em um ambiente policial pode tornar o momento muito delicado para quem sofreu perseguição pela polícia em seu país de origem ou residência. O pedido fundado no sexo ou gênero incita uma certa suspeita nas autoridades responsáveis

pela instauração do procedimento, existindo um questionamento acerca da realidade da orientação sexual e identidade de gênero (Andrade, 2020). O levantamento de incertezas acerca do que é afirmado por pessoas dissidentes de sexo e de gênero parece ser mais uma forma de manifestação da ordem de cisheterossexualidade, que não permite as existências subversivas do sistema de gênero (Butler, 2024a).

Levando em consideração a existência das inúmeras violações que são praticadas em face de pessoas LGBTQIAPN+, como as que foram citadas anteriormente no capítulo 2, uma equipe de estudiosos de direitos humanos elaborou os Princípios de Yogyakarta⁷⁴. O documento em questão, baseado no conhecimento e experiência dos especialistas em direitos humanos, formulou princípios acerca da aplicação da legislação internacional de direitos humanos em questões relacionadas à orientação sexual e identidade de gênero. Os postulados foram aceitos por unanimidade pelos participantes do evento (Princípios de Yogyakarta, 2007).

Para o grupo que concebeu os postulados, as transgressões de direitos em face dos dissidentes de sexo e gênero podem ser compreendidas como um padrão em nível global. O documento citou violências como estupros corretivos e outras violações de natureza sexual, homicídios, torturas, violação da vida íntima e privada, além de interditos de acesso à saúde, empregos e educação. Observou-se ainda que essas transgressões costumam ser interseccionadas com discriminações de raça, religião, condições financeiras e deficiências, por exemplo (Princípios de Yogyakarta, 2007). Constatou-se, assim, a existência de uma hipervulnerabilidade de pessoas LGBTQIAPN+ ao redor do mundo, razão pela qual o sistema de proteção de direitos humanos em vigor deve alcançar esse recorte populacional.

Os Princípios de Yogyakarta trouxeram um rol considerável de direitos, mas o que é objeto da abordagem desta dissertação é o de número 23: Direito de Buscar Asilo⁷⁵. Ficou determinado que todo ser humano tem o direito de obter e gozar asilo em outro Estado para fugir de perseguições, inclusive com fundamento na sua orientação sexual ou identidade de gênero. Foi previsto também que nenhum país deve enviar, a qualquer título, uma pessoa para outra nação onde os motivos em

⁷⁴ O estudo produto da reunião dos pesquisadores tem esse nome porque foi desenvolvido na Universidade Gadjah Mada, em Yogyakarta, uma cidade na ilha de Java, na Indonésia. A reunião ocorreu entre os dias 6 e 9 de novembro de 2006 e contou com a presença de 29 especialistas no assunto provenientes de 25 países (Princípios de Yogyakarta, 2007).

⁷⁵ Da leitura do Princípio 23, é possível concluir que o asilo mencionado se trata do refúgio em estudo.

questão possam gerar qualquer forma de violência ou restrição de direitos. Esse postulado entendeu ainda que os Estados devem legislar no sentido de reconhecer o refúgio em razão da perseguição fundada na orientação sexual e na identidade de gênero; garantir a inexistência de políticas discriminatórias; e, assegurar que nenhum sujeito seja extraditado ou expulso para um país que venha a perseguir pelos motivos aqui enumerados (Yogyakarta, 2007).

Apesar de todas as questões que foram abordadas com a devida atenção, o documento não tem caráter vinculante, nem constitui um tratado. A ausência de um documento internacional obrigatório nesse viés acaba por consubstanciar a atuação dos Estados que veem nessa brecha a oportunidade de perseguir e violar pessoas LGBTQIAPN+ (Ferreira et al., 2024). Conforme já mencionado no capítulo anterior, mais de 60 países no mundo criminalizam a relação sexual consentida entre pessoas do mesmo sexo, outras nações tipificam criminalmente condutas ligadas à identidade de gênero diversa da cisgenereidade, além da previsão de pena de morte em algumas nações. A total ausência de legislação internacional para coibir e punir esse tipo de perseguição estatal mostra-se como uma omissão violenta por parte de organismos como as Nações Unidas.

Apesar da inexistência de determinações expressas nos documentos vinculantes sobre refúgio, o Brasil é um país que concede essa proteção para pessoas que receiam ou são perseguidas em razão da orientação sexual ou identidade de gênero, como pontuado. França (2023) observa que nas últimas duas décadas o Brasil deixou de ser uma nação de onde pessoas LGBTQIAPN+ partiam com fundamento nas perseguições já mencionadas para se tornar um país que recebe refugiados com esse mesmo fundamento. Entretanto, a autora destaca que brasileiros ainda solicitam a proteção em outros Estados⁷⁶. Essa parcial mudança no sentido do fluxo migratório se deu devido ao reconhecimento de direitos pelo Supremo Tribunal Federal (França, 2023), o que será objeto de análise neste capítulo.

De toda forma, o fato de o Brasil conceder refúgio pelos motivos em questão já evidencia um avanço estatal na proteção dos refugiados, uma vez que esses ficam

⁷⁶ No mês de maio de 2025, o Tribunal de Justiça de Nápoles, Itália, deferiu a condição de refugiada a uma mulher trans brasileira que solicitou a declaração com base nas perseguições sofridas no Brasil em razão da sua identidade de gênero (ARCIGAY, 2025). Da mesma forma, Rosati et al. (2021) aborda a história de uma refugiada trans do Brasil que migrou para Itália no ano de 2003 e recebeu a proteção do país pelos mesmos motivos em questão. Os autores observam ainda a ausência de dados estatísticos sobre essa modalidade de refúgio no Estado europeu (Rosati et al, 2021).

tutelados pelo Non Refoulement já no momento da solicitação. Para Ferreira e Teixeira (2024), o país defere o status às pessoas LGBTQIAPN+ com base na grave e generalizada violação de direitos humanos prevista na Lei 9.474 de 1997, tendo em vista a ausência de uma determinação expressa e literal em favor desse grupo na ordem nacional e externa (Ferreira; Teixeira, 2024). Por força de um entendimento próprio, o Brasil passou a conceder a proteção aos dissidentes de sexo e gênero.

Nesse sentido, o ACNUR realizou um levantamento das solicitações de refúgio relacionadas à orientação sexual e à identidade de gênero. A pesquisa adotou o intervalo de tempo compreendido entre os anos de 2010 e 2018 e foi publicada em 2019⁷⁷. Para a obtenção dos dados, o Alto Comissariado, com o apoio do CONARE, fez uma consulta manual dos processos, verificou listas de monitoramento de solicitações de refúgio, bem como solicitou dados ao Sistema Eletrônico de Informações (SEI!)⁷⁸. Assim, foram obtidas as informações que se aproximaram da quantidade real de solicitações nesse segmento⁷⁹ até aquele momento. Para a realização da pesquisa, levou-se em consideração os pedidos fundados no temor de perseguição em razão da orientação sexual ou identidade de gênero. Neste recorte, foram consideradas as pessoas que se identificam como LGBTQIAPN+, mas também sujeitos cisheterossexuais que, em razão do ativismo na causa, passaram a ser perseguidas⁸⁰ (ACNUR, 2019).

Dentro do período pesquisado havia 369 solicitações, sendo que 4 solicitantes já tinham sido reassentados; 20 pedidos acabaram arquivados; 130 restaram deferidos; 20 solicitações foram julgadas improcedentes; e, no momento do levantamento, 195 processos ainda estavam pendentes de análise de mérito. Dentro

⁷⁷ Até o momento da realização desta dissertação não foi publicado nenhum outro dado nesse mesmo sentido.

⁷⁸ O SEI! consiste em uma plataforma destinada à gestão de documentos e processos em meio digital. Por esse sistema é possível acompanhar o trâmite de solicitação de informações (Brasil, 2023).

⁷⁹ Apesar de a pesquisa entender que os dados são próximos à realidade, foi feita a ressalva que no país existem muito mais refugiados LGBTQIAPN+, mas esses realizaram a solicitação com base em outro motivo e não revelavam a sua orientação sexual e identidade de gênero (ACNUR, 2019).

⁸⁰ Nem todas as pessoas que solicitam refúgio por motivos relacionados à OSIG se reconhecem enquanto LGBTI, uma vez que não se trata de um acrônimo universal, mas um marcador que reflete identidades construídas a partir de experiências que refletem sobretudo experiências de grupos e indivíduos localizados no norte global. Apenas solicitações onde foi possível obter informações sobre autoidentificação das pessoas solicitantes integram esse gráfico. Os casos nos quais não foi possível obter informações sobre a autoidentificação das pessoas solicitantes de refúgio estão indicadas como "sem informação" (ACNUR, 2019).

dos deferimentos⁸¹, 129 se deram por questões relacionadas ao grupo social; 8 por opinião política; 3 por motivos relacionados à religião; e, 3 em razão de grave e generalizada violação de direitos humanos⁸². Os países que mais tiveram nacionais ou residentes solicitando refúgio foram a Nigéria (121), Gana (45), Camarões (43) e Serra Leoa (25)⁸³. Observou-se que, nesse universo, 241 solicitantes são gays; 38 lésbicas; 28 heterossexuais; 12 bissexuais; e, 50 não identificados. Já em relação à identidade de gênero, 321 são homens cis; 46 mulheres cis; e, 2 mulheres trans (ACNUR, 2019).

Seguindo no avanço da concessão de refúgio para pessoas LGBTQIAPN+, o CONARE implementou, em 2023, um procedimento simplificado para julgar pedidos de refúgio de indivíduos LGBTQIAPN+ provenientes de países que criminalizam atos relacionados à orientação sexual ou identidade de gênero. O CONARE reconheceu esses sujeitos como um grupo social nos termos da Convenção de 1951 e da Lei 9.474/97. A adoção desse rito, também denominado *prima facie*⁸⁴, aconteceu na 170ª reunião do Comitê (Brasil, 2023).

Dessa forma, o governo brasileiro, por meio do CONARE, apresentou um considerável avanço em favor dos refugiados LGBTQIAPN+ e garantiu maior privacidade aos solicitantes, uma vez que com a dispensa da entrevista no procedimento simplificado, a pessoa em situação de refúgio não passará por uma fase instrutória para falar sobre a sua orientação sexual ou identidade de gênero, o que evita uma potencial revitimização. Nestes termos, preserva-se a intimidade e a dignidade humana das pessoas que já se encontram em vulnerabilidade extrema, reforçando princípios basilares do processo de declaração da condição de refugiado (Ferreira; Teixeira, 2024).

Após a análise do procedimento de concessão de refúgio em razão de orientação sexual e identidade de gênero no Brasil, passa-se ao estudo e à compreensão da *Vida Precária*, teoria crítica de Judith Butler.

⁸¹ Uma solicitação pode ser deferida com base em pelo menos uma cláusula de inclusão. As mais aplicadas a pedidos baseados na Orientação Sexual e na Identidade de Gênero (OSIG) são: pertencimento a grupo social específico, opinião política e religião (ACNUR, 2019).

⁸² No caso de situações de grave e generalizada violações de direitos humanos, para além da situação que justifica a aplicação da definição estendida de pessoa refugiada, há perseguição individualizada motivada por questões relacionadas à OSIG. Por este motivo, há casos cujo deferimento se dá com mais de uma cláusula de inclusão (ACNUR, 2019).

⁸³ Todos os países citados entre os que mais têm nacionais ou residentes refugiados criminalizam atos sexuais consentidos entre pessoas do mesmo sexo (HUMAN DIGNITY TRUST, 2025).

⁸⁴ O reconhecimento da condição de refugiado pela *prima facie* simplifica o processo, eliminando algumas etapas como a entrevista de elegibilidade (Brasil, 2019).

4.2 Vida Precária: Compreensão Da Teoria De Judith Butler

Em *Vida Precária*, a filósofa Judith Butler apresenta uma teoria segundo a qual a vida é vulnerável e depende de condições sociais, políticas e econômicas para se tornar viável, uma vez que nenhuma existência é autossuficiente. Nesse contexto, é preciso diferenciar a precariedade ontológica, vulnerabilidade inerente a todo ser vivo, da precarização política, que consiste na distribuição desigual dessa condição pelo Estado.

Tendo como ponto de partida tal premissa, analisa-se a perspectiva butleriana a partir da obra *Quadros de Guerra: Quando a Vida é Passível de Luto?*, na qual a autora aprofunda a relação entre precariedade, reconhecimento e enquadramentos normativos, examinando, em seguida, o papel do Estado na produção ou na mitigação do processo de precarização.

4.2.1 Vida Precária na Teoria de Judith Butler

No livro *Vida Precária*, Butler inicia a explanação acerca de sua concepção e crítica sobre como apenas alguns indivíduos são considerados passíveis de luto. A autora reflete, ainda, sobre a precariedade de certas existências e a possibilidade de um vínculo de alteridade no reconhecimento do outro (Butler, 2019). O presente trabalho adota o recorte da teoria crítica aprofundado na obra *Quadros de Guerra: Quando a Vida é Passível de Luto?*, em que a filósofa aborda a impossibilidade de enlutamento de uma vida que nunca foi considerada viva, bem como a necessidade de fatores externos para tornar a vida, que é precária, possível (Butler, 2024b). Entretanto, o desenvolvimento desta seção percorre, necessariamente, a gênese dessa teoria, para uma melhor compreensão do pensamento da autora.

A vida precária é aquela considerada vulnerável, passível de ser ferida e morta, ou seja, toda existência é precária em alguma medida. Todavia, a depender do enquadramento⁸⁵ epistemológico, que não apenas retrata, mas delimita o que é visível, algumas vidas sequer são consideradas vivas, razão pela qual não podem ser entendidas como social e politicamente perdidas ou lesadas. Não há possibilidade de perda para aquilo que, desde o seu início, não foi qualificado como vida (Butler,

⁸⁵ Butler se vale do enquadramento para articular inteligibilidade e perda (Rodrigues; Gruman, 2023), termos que são trabalhados na teoria e neste capítulo.

2024b). Sob essa lógica, torna-se possível conceber que algumas pessoas não contam para qualquer fim, pois certos sujeitos simplesmente não existem.

Para Butler, o corpo encontra-se em constante exposição aos domínios políticos e sociais, o que exige dos indivíduos a socialização por meio da linguagem, do trabalho e do desejo. Tais fatores viabilizam o reconhecimento corporal (Butler, 2024b). Nesse sentido, deve haver uma imersão da ordem do poder para que o sujeito se torne validado na sociedade. Ele precisa trabalhar, manter relações interpessoais e o seu desejo deve estar dentro do aceitável, como já explicado na teoria de gênero, para que, assim, a sua vida seja celebrada e, em última instância, enlutada. Preenchidos esses requisitos, a existência se torna inteligível.

Acerca da inteligibilidade, Rodrigues e Gruman (2023) destacam que esse conceito é trabalhado por Butler em *Problemas de Gênero* para pensar os dissidentes de sexo e de gênero, pois a manutenção do regramento de gênero pressupõe a invisibilização desses sujeitos. Posteriormente, a filósofa revisita a ininteligibilidade para tratar dos corpos passíveis ou não de luto, que também se encontram fora da norma. A possibilidade de apreensão passa então pela esquematização do regramento que define quais vidas são vistas e quais são negadas.

Seguindo na teoria em questão, a afirmação de que a vida é passível de ser lesada, está sujeita à perda, destruição e, por fim, à morte, promove a percepção da finitude. A compreensão dessa ideia acarreta na assimilação de que a sua subsistência deve ser intermediada pela atuação de fatores externos, como condição social, financeiras e políticas (Butler, 2024b). Ao considerar toda existência como finita, entende-se que a precariedade é uma condição inerente ao ser humano, contudo, quanto mais desprovida de privilégios socioeconômicos, mais precária é uma vida, ocorrendo um processo de precarização, consistente em uma estratégia política de exposição diferencial da população ao risco. Dessa forma, a precariedade não deve ser mensurada pelo fator morte, mas pela forma como a vida é mantida.

Reconhecer a vida como precária é ter a consciência de que esta não existe sem a mediação das relações sociais. Por essa razão, a existência da pessoa sempre estará, em alguma medida, nas mãos de outro sujeito. Para Butler (2024b), todos os indivíduos estão expostos a terceiros, sejam os conhecidos, sejam os desconhecidos. Há, assim, um vínculo de dependência necessária entre os seres humanos (Butler, 2024b). Entende-se, então, que há uma ambivalência constitutiva nos vínculos

sociais: ao mesmo tempo em que a relação com outras pessoas torna possível a manutenção da vida, a precariedade é acentuada por essa mesma dependência.

Cumprir observar que a precariedade não se trata de uma condição inata, mas algo que se manifesta de forma concomitante ao nascimento. O ato de nascer é precário. Butler assevera a inexistência de precedência da natalidade sobre a precariedade, há uma coincidência entre ambas. Por essa razão, a teoria investiga se a criança sobreviveu ao parto, pois, a partir de então, a manutenção dessa nova vida depende de uma rede social e política de amparo. Para o recém-nascido ter a sua vida viabilizada, demanda-se todo um cuidado, sob pena do seu perecimento. É por se saber que um ser vivo pode morrer que a continuidade da sua vida exige dedicação. Justamente nessa noção de morte e perda, a vida passa a ter importância (Butler, 2024b).

Para além do valor intrínseco, na celebração da vida se dimensiona o seu enlutamento futuro. A comemoração da vida de uma criança desejada mostra-se possível porque há a consciência de que a sua perda será enlutada. Dessa maneira, apenas existe luto para a vida que foi esperada, e esse sentimento de futura perda implica a sua preservação. O sujeito passível de luto é enxergado com todos os fatores sociais e políticos operando a seu favor. Por outro lado, para a vida pela qual não haverá luto, não se faz possível considerá-la como vida. Logo, não há preservação e, quando morta, não haverá luto, pois essa vida nunca foi vivida (Butler, 2024b).

Uma vida impassível de luto não conta como vida para qualquer fim (Butler, 2024b). Esse é o cerne da teoria de Butler. A vida não celebrada ou enlutável está completamente desprovida de valor. Para as pessoas que assim são rotuladas, o que resta é a fome, as ocupações laborais desprovidas de dignidade, a privação dos direitos e a exposição, potencializada, a todo tipo de violência e à morte (Butler, 2024b). São vidas precárias aquelas em situação de hipervulnerabilidade, desprovidas de qualquer amparo estatal, contra as quais a lógica hegemônica das políticas públicas opera diariamente. Quando o Estado ignora e atropela vidas não apreendidas, evidencia-se uma falha estrutural nas suas atuações que deveriam estar a favor dos mais necessitados. Tem-se, assim, um sistema que trabalha unicamente em prol dos que são celebrados e, portanto, cuidados.

Nota-se, então, que apesar de a precariedade ser uma condição compartilhada por todas as vidas, ela pode ser intensificada ou até negada a depender da forma como o Estado age. Produzem-se mecanismos pelos quais a destruição de

determinadas vidas é legitimada, ao mesmo tempo em que se busca ocultar a vulnerabilidade daqueles que são celebrados. Essa lógica sustenta atuações estatais de invisibilização, exclusão e até morte daqueles que estão sujeitos ao processo de precarização (Butler, 2024b). Esse agir em questão encontra respaldo, ainda, na completa indiferença das pessoas protegidas em relação às vidas precarizadas.

Nesse sentido, Butler, ao dialogar com Emmanuel Levinas⁸⁶, observa que a precariedade do outro, manifestada no encontro com seu rosto, constitui uma interpelação ética fundamental que convoca o sujeito à responsabilidade e ao imperativo de não matar. Entretanto, a filósofa destaca que essa mesma exposição à vulnerabilidade alheia pode provocar uma reação ambivalente, na medida em que esse terceiro precarizado pode ser lido como uma ameaça. Dessa forma, uma das respostas possíveis à precariedade do outro é o desejo de violência, como forma de silenciar a exigência que o ato de enxergar aquela vida impõe (Butler, 2019).

Faz-se possível compreender, então, que a vida precarizada passa a ser vista como uma ameaça, provocando um desejo pela sua morte e a posterior ausência de luto. O chamado ético ao cuidado fica resolvido por meio da extinção dessa vida. Contudo, Butler observa que, se a vulnerabilidade alheia impulsiona um ímpeto violento, a questão ética que primeiro se impõe é lutar contra esse desejo, criando-se, assim, um agir pautado na não violência (Butler, 2019). Por essa lógica, não matar implica assumir a responsabilidade no combate ao processo de precarização que acomete determinadas vidas, para torná-las viáveis, ou seja: passíveis de luto e, conseqüentemente, de celebração.

Um ponto crucial que regula a reação das pessoas em relação à precarização é a atuação da mídia na exposição às imagens de violência, de forma que a indiferença se torna a primeira resposta nas situações que o vínculo ético deveria ser chamado à ordem. Butler observou que o atentado de 11 de setembro de 2001 nos Estados Unidos serviu como mecanismo de legitimidade para todo o massacre subsequente que o país impôs aos possíveis responsáveis pelo ocorrido no World Trade Center. A filósofa entende que foi realizada uma espetacularização dos atos de destruição das vidas e das fontes de energia, água e suprimento básico, apenas para

⁸⁶ Butler fundamenta em Emmanuel Levinas a sua ideia de alteridade e moral. No livro *Face to Face With Levinas* (1986) é introduzida a ideia de que o vínculo ético é crucial para reconhecer a humanidade e vulnerabilidade extrema do outro (Levinas; Kerney, 1986), o que é utilizado pela filósofa na sua abordagem da vinculação existente entre as pessoas e uma vida precária (Butler, 2019)

demonstrar o poder norte americano contra os seus opositores (Butler, 2019). Para esses inimigos não houve comoção e luto, essas vidas nunca foram vividas realmente.

Ainda nesse jogo de controle do luto, observaram-se diferentes enquadramentos para narrar a mesma guerra. Nesse sentido, fotos de crianças mortas pelo poderio estadunidense foram retiradas de foco. Por outro lado, as imagens dos soldados americanos mortos por Saddam Hussein⁸⁷ se tornaram capa das principais revistas do país. Criou-se então a narrativa de que esses indivíduos são passíveis de luto, o que mobilizou o sentido de pesar de todo o país e reafirmou a sua licença para o extermínio das vidas precárias (Butler, 2019).

Dessa forma, é possível compreender que para a autora, toda vida é vulnerável, mas o seu reconhecimento e proteção demandam atuações de ordem social, política e econômica. Por essa razão, o luto e a celebração de uma vida estão condicionados a fatores externos, o que evidencia que as vidas não são igualmente consideradas. O processo de precarização tem como fonte o Estado e a mídia, que operam no sentido de estruturar a indiferença e o desejo de morte dos mais vulneráveis. Idealmente, as pessoas deveriam estar sendo convocadas à sua responsabilidade ética para com o outro. Portanto, o reconhecimento da vida precária demanda a atuação de políticas que combatam a precarização e promovam a viabilidade de todas as vidas humanas. Compreendida a teoria em estudo, passa-se à análise do papel do Estado para tornar possível a vida que é precária.

4.2.2 O Papel do Estado para Tornar a Vida que é Precária Possível

A vida precária demanda suporte externo para que se torne possível, ou seja, para ser vivível fatores externos precisam agir nesse sentido (Butler, 2024b). A presente seção visa analisar como o Estado deve atuar para que a vida que é precária se torne possível. Tem-se, assim, como norte os mandados da Constituição Federal de atuação estatal para garantir direitos e garantias fundamentais e sociais.

Na sua teoria, Butler faz uma analogia com um paciente terminal que sobrevive apenas por suporte de máquinas. Para a filósofa, a decisão de manutenção dessa vida passa, necessariamente, pela consideração da qualidade e condições que essa

⁸⁷ Após o ocorrido no dia 11 de setembro de 2001, o governo estadunidense realizou uma operação militar no Iraque que resultou na derrubada do governo de Saddam Hussein no ano de 2003 (Souza; Moraes, 2015).

pessoa terá ao viver por meio de um suporte. Da mesma forma, a vida precária demanda suporte político e social para ser viável, pois o seu impulso interno sozinho não é suficiente (Butler, 2024b). Compreende-se, então, a partir do cenário político brasileiro, que o Estado tem dever comissivo para que a vida seja viável, principalmente ao se considerar os deveres estabelecidos na Constituição Federal de 1988, o que será abordado mais adiante.

A vida precária é vulnerável de tal forma que a sua simples sobrevivência necessita de toda uma conjuntura que deve ser ofertada por instituições sociais. Trata-se de um corpo que se encontra em um processo de condicionalidade de fatores políticos e sociais, tratando-se de uma responsabilidade das outras pessoas também, o que ocorre por meio de decisões éticas (Butler, 2024b). Da forma que está posto o entendimento butleriano, a obrigação de viabilizar a vida precária não é apenas do Estado, mas também um dever ético a ser observado por todos, essa vida deve ser passível de apreensão e tornar-se inteligível. Entretanto, esta dissertação tem como recorte o dever do Estado.

Ao se ponderar sobre as formas de preservação da vida que é precária, entram em questão as condições para que isso seja possível. Deve-se pensar, então, se a conjuntura em que a existência se encontra tem como ser melhorada ou se o processo de precarização pode ser amenizado. Partindo dessa premissa, é preciso atribuir responsabilidades e questionar qual o cenário que torna possível apreender uma vida como precária. Entretanto, Butler (2024b) destaca que a apreensão não conduz necessariamente à proteção ou à oferta de meios para que haja prosperidade e sobrevivência, pois pode resultar na imposição de violência (Butler, 2024b).

A apreensão da vida precária pode ser traduzida como um reconhecimento. Cada pessoa tem o potencial de ser percebida, mas Butler entende que normas sociais operam para que apenas determinadas pessoas sejam apreendidas. Entretanto, surge o desafio de assimilar a forma como o regramento age tanto para reconhecer quanto para tornar outras vidas ininteligíveis. Todavia, o desafio mais urgente seria conseguir produzir novas normas que fossem igualitárias, seria preciso alterar os termos do reconhecimento e alcançar uma apreensão mais democrática (Butler, 2024b).

Um dos fatores que trabalha no sentido de invisibilizar determinadas vidas é a própria legislação. A articulação entre percepção e política atua para fragilizar o reconhecimento das vidas precárias, de forma que essas pessoas permanecem

inseridas na ordem jurídica e social, mas em um contexto de exposição a violências e desigualdade. Por essa razão, conclui-se que a precarização é produto da forma pela qual a lei é aplicada, permitindo que o Estado atue de maneira seletiva e estrutural para intensificar a vulnerabilidade de algumas vidas (Butler, 2024b).

Partindo do entendimento de que cabe ao Estado criar condições normativas para a apreensão da vida precária, faz-se necessária a análise da Constituição Federal Brasileira. Já no artigo terceiro ficam anunciados os objetivos fundamentais da República, consubstanciados em verbos, ou seja, o constituinte exige ação para construir uma sociedade justa, livre e solidária. Nesse mesmo sentido, o país deve garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e reduzir as desigualdades sociais, o que parece ser um mecanismo efetivo para impedir o processo de precarização das vidas; e, promover o bem estar de todos sem preconceito (Brasil, 1988). Dessa forma, torna-se evidente que os objetivos do Estado brasileiro visam viabilizar as vidas e torná-las apreensíveis em um plano de igualdade.

Para reforçar que a normatização deve trabalhar para igualar todos, o artigo quinto da mesma carta constitucional declara que todos são iguais perante a lei, não podendo haver distinções de qualquer ordem, além de garantir aos brasileiros e estrangeiros que estão residindo no país, a inviolabilidade do direito à vida, liberdade, igualdade, segurança e propriedade. Ademais, o primeiro inciso reforça a equidade entre homens e mulheres seja em direitos, seja nas obrigações (Brasil, 1988). No plano da positivação, observa-se que o Brasil detém todos os mecanismos necessários para tornar possível e viável a vida que é precária. Da forma que está posto, o sistema jurídico não pode violar uma vida, o que parece dismantelar o processo de precarização.

Já no artigo sexto da Constituição são elencados os direitos sociais, que demandam uma prestação positiva por parte do Estado: saúde, educação, alimentação, trabalho, moradia, assistência aos desamparados, entre outros. O parágrafo único traz a previsão de uma renda básica familiar para todos que se encontram em situação de vulnerabilidade social. Como uma forma de desdobramento desse rol, os artigos 194 e 203 preveem a seguridade social⁸⁸ como forma de assegurar direitos à saúde e à assistência social (Brasil, 1988).

⁸⁸ Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência

Do que se extrai dos artigos acima citados, não há espaço para dúvidas de que, no plano constitucional, o Brasil já detém previsões suficientes para garantir que a vida que é precária prospere e seja vivida, torne-se apreensível, celebrada e, conseqüentemente, enlutável. Dessa forma, o papel que Butler atribui às políticas parece ser passível de concretização no Estado brasileiro por meio da erradicação da pobreza, combate à fome, garantia de moradia, proibição de discriminações e de acesso aos serviços públicos mais básicos, como a saúde, educação, além de trabalho digno para todos. Essas simples garantias, já previstas, têm o condão de viabilizar a vida que é precária.

Entretanto, não se pode olvidar que a simples positivação não se faz suficiente para alcançar a viabilidade dessas vidas. Butler observa que o Estado atua regulando o que pode ser perceptível e ouvido. Existe uma esquematização para que a inteligibilidade se manifeste de forma seletiva (Butler, 2019). Assim, evidencia-se uma dualidade no papel do Estado, uma vez que na teoria este deve atuar para combater o que é feito pelo mesmo ente na prática. Ocorre que, a partir do que está positivado, já é possível vislumbrar a forma pela qual o Brasil pode tornar possível a vida que é precária.

A filósofa compreende que, em que pese nem todos os processos de precarização passem pelo controle político e social, é um papel estatal a redução da condição de precariedade e o alcance da igualdade (Butler, 2024b). A partir da teoria explanada, será feita uma análise do Ordenamento Jurídico Brasileiro.

4.3 Análise do Ordenamento Jurídico Brasileiro à Luz da Vida Precária

Compreendida a Vida Precária teorizada por Judith Butler, conclui-se que refugiados LGBTQIAPN+ são sujeitos em constante processo de precarização. Assim, a última seção do capítulo apresenta uma análise do ordenamento jurídico brasileiro acerca dos direitos de pessoas dissidentes de sexo e de gênero, buscando examinar o tratamento estatal conferido a esses migrantes em questão sob o prisma da teoria butleriana.

e à assistência social. Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos (Brasil, 1988).

4.3.1 Os Direitos das Pessoas LGBTQIAPN+ no Ordenamento Jurídico

A partir do entendimento de que as engrenagens estatais operam na precarização da existência, mesmo diante de mandados constitucionais que visam viabilizar essas vidas, passa-se a examinar os direitos já garantidos às pessoas LGBTQIAPN+ no Brasil. O recorte adotado é o plano federal dos três poderes: Executivo, Legislativo e Judiciário. Ressalta-se que o objetivo não é exaurir toda a ordem federal, mas abordar as principais proteções conferidas e as lacunas existentes. Quanto às decisões judiciais que reconhecem direitos, a pesquisa não pretende esgotar o inteiro teor das fundamentações.

No final da década de 1990 observou-se um progresso significativo no campo do trato psicológico de pessoas dissidentes de sexo e de gênero. O Conselho Federal de Psicologia (CFP) determinou que seus profissionais não podem adotar condutas que patologizem comportamentos homoafetivos, vedando também o estabelecimento de terapias não solicitadas pelo grupo LGBTQIAPN+. Ademais, proibiu-se a colaboração com atividades ligadas a tratamentos denominados como cura para homossexuais (Brasil, 1999). A imposição dessas restrições na seara da psicologia representou um marco, mas evidenciou que o tratamento dispensado a vidas LGBTQIAPN+, ocorre em um âmbito de subjetividade do profissional.

Diante de todo o estudo sobre a dissidência de sexo e de gênero, é possível concluir que esse segmento social vivencia um constante processo de precarização. A necessidade de impedir que psicólogos rotulem a homoafetividade como enfermidade ou estabelecer um processo de cura demonstra o esvaziamento da humanidade enfrentado por esses sujeitos. Muitos esquemas normativos de inteligibilidade, como o sistema de gênero já analisado, operam para que determinadas trajetórias sejam desconsideradas e suas mortes tornem-se insustentáveis de lamento (Butler, 2019).

No que tange à viabilidade da vida que é precária, o Decreto nº 8.727 de 2016 possibilitou que dissidentes de gênero utilizem o nome social⁸⁹ no âmbito da administração pública em geral. Dessa forma, órgãos e funcionários devem respeitar tal identificação, sendo proibido qualquer tipo de discriminação contra quem optar por essa via. Para que a opção trazida seja materializada, os formulários devem trazer o

⁸⁹ Nos termos do decreto, o nome social é designação pela qual a pessoa travesti ou transexual se identifica e é socialmente reconhecida (Brasil, 2016).

campo de preenchimento da informação. Ainda assim, o nome civil deve ser informado para fins de administração interna (Brasil, 2016).

Em 2018, o Supremo Tribunal Federal (STF) estabeleceu que trans e travestis têm o direito de alterar o nome civil e o gênero no registro de nascimento. Essa modificação independe da realização de cirurgia de mudança do órgão genital, tido aqui como fator determinante para o sexo dito biológico⁹⁰. A Corte decidiu, ainda, que a retificação documental não está condicionada a tratamentos hormonais, bastando que os interessados busquem um cartório de registro civil (Brasil, 2018). Esse avanço permite que o nome civil coincida com a identidade do sujeito, enfraquecendo o regramento de gênero que segregava o social do civil.

No tocante aos direitos de sujeitos trans e travestis, observou-se a existência de um protocolo específico no Sistema Único de Saúde (SUS)⁹¹ denominado Processo Transexualizador (Brasil, 2017b). Esse procedimento encontra maior respaldo e atualização na Resolução 2.427 de 2025 do Conselho Federal de Medicina, com a previsão dos tratamentos terapêuticos e cirúrgicos para todos aqueles que têm incongruência⁹² ou disforia de gênero⁹³. No Brasil é garantido o direito às intervenções de mudança do órgão genital, implante de silicones e retirada das mamas, além da terapia hormonal, tudo com o devido acompanhamento médico e psicológico (Brasil, 2025).

Sem adentrar em como o acesso a essa possibilidade ocorre na prática, a sua previsão no sistema público demonstra que nesse ponto há um cuidado emergente do Estado para a precariedade alheia. Para Butler (2019), a atenção em questão deve passar, necessariamente, pela compreensão de que a vida do outro é precária, para que só então seja possível dizer que se apreendeu a vida de um terceiro. É entender a condição de precariedade do outro de forma efetiva (Butler, 2019). Esse regramento acaba por ir de encontro ao sistema de gênero que, conforme já pontuado, não permite performances diversas das estabelecidas como naturais. Há aqui indícios de um Estado que rompe com a lógica imposta.

⁹⁰ Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 4275 - Distrito Federal.

⁹¹ O Sistema Único de Saúde (SUS) consiste no conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público (Brasil, 1990).

⁹² incongruência de gênero: discordância acentuada e persistente entre o gênero vivenciado de um indivíduo e o sexo atribuído, sem necessariamente implicar sofrimento (Brasil, 2025).

⁹³ disforia de gênero: grave desconforto ou sofrimento que algumas pessoas experienciam devido a sua incongruência de gênero (Brasil, 2025).

Uma das decisões mais emblemáticas do Supremo Tribunal Federal foi o reconhecimento da união estável homoafetiva como entidade familiar, passando a ter os mesmos efeitos jurídicos da união heteroafetiva⁹⁴. A Corte interpretou o art. 1.723 do Código Civil⁹⁵ conforme a Constituição, de forma que não se faz possível qualquer tipo de discriminação e entendimento de que o conceito de família compreende apenas a composta por um homem e uma mulher. A decisão teve como fundamento também a Dignidade Humana, a igualdade, a liberdade e a vedação ao preconceito em relação à orientação sexual. Restou ainda afirmado que a sexualidade integra a autonomia da vontade e a vida privada das pessoas, protegidas pela Constituição Federal (Brasil, 2011).

O STF também declarou inconstitucionais as normas do Ministério da Saúde que proibiam homens que mantivessem relações sexuais homoafetivas de doarem sangue. A ação, proposta em 2016, só foi julgada no mérito em 2020, ou seja, até pouco tempo atrás, pessoas gays não podiam doar sangue com fundamento na sua orientação sexual. A Corte entendeu o interdito como violador da dignidade humana. Assim, qualquer impedimento de doação deve ter respaldo em análises de risco, o que não pode estar atrelado à sexualidade do doador (Brasil, 2016). Proibições como essas, que precisam de uma declaração de inconstitucionalidade, reforçam a ideia de *Vida Precária*, na medida em que os não apreensíveis passam por um processo de desumanização, condição suficiente para a imposição de violência (Butler, 2019).

Já no ano de 2019, ao julgar demanda proposta em 2013, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a homofobia e transfobia como condutas racistas de forma que se enquadram na Lei 7.716 de 1989 (Lei de Racismo)⁹⁶. Entendeu-se como fato típico, nos termos dessa legislação, qualquer ação ou omissão ali prescrita que envolva discriminações em razão da sexualidade ou identidade de gênero. O julgamento tem como finalidade suprir a lacuna deixada pelo Poder Legislativo que nunca produziu uma lei nesse sentido. Para tanto foi feita uma equiparação aos crimes de racismo até que o órgão competente venha a legislar nesse sentido (Brasil, 2019). A ausência de atuação do poder legiferante evidencia uma operação para proteger apenas as vidas que são reconhecidas, pois as precárias não são vidas de fato (Butler, 2024b). A

⁹⁴ Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 4277 - Distrito Federal.

⁹⁵ Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família (Brasil, 2002).

⁹⁶ Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão - ADO nº 26 - Distrito Federal.

normatização não deixa dúvidas quanto a quais recortes sociais são tutelados e os que podem ser lesados e mortos sem qualquer luto. Afinal, não há celebração para essas vidas.

Ainda na análise da legislação nacional, é possível observar que no Código Penal Militar existe um crime denominado *pederastia ou outro*, que tinha como conduta típica a prática de atos libidinosos homossexuais ou não em local sujeito à administração militar (Brasil, 1969)⁹⁷. O Supremo Tribunal Federal declarou esse tipo penal como não recepcionado pela Constituição Federal em relação ao termo *homossexual ou não* (Brasil, 2015), o que posteriormente foi alterado na redação por meio da Lei nº 14.688 de 2023 (Brasil, 2023). A criminalização de atos consentidos entre homens militares e gays é uma demonstração da violência que se aplica às vidas precárias no âmbito do Estado. A criminalização perdurou por anos, tendo em vista que a legislação é de 1969 e o processo só foi julgado em 2015.

Uma última decisão do Tribunal a ser ressaltada é a declaração de inconstitucionalidade de leis municipais que proibiam o debate de gênero e orientação sexual nas escolas⁹⁸. Reafirmou-se a liberdade de ensino, bem como a ocorrência de usurpação da competência da União para legislar sobre o tema. Enfatizou-se ainda a necessidade de se discutir temas cruciais para a promoção de uma educação inclusiva. A demanda foi proposta no ano de 2017 e o julgamento foi finalizado em 2025 (Brasil, 2025). Dessa forma, enfraquece-se o sistema de gênero, pois a produção de legislações que inviabiliza o tema perde força, o que parece apontar para um futuro mais progressista na educação brasileira.

Conforme é possível observar, não se debateu nesta subseção qualquer lei federal em favor da população em estudo. Durante a elaboração da presente pesquisa não se encontraram leis produzidas pelo Poder Legislativo Federal⁹⁹ para a defesa dessas vidas precárias. Todas as garantias abordadas são provenientes do Judiciário ou do Executivo brasileiro. Existe um projeto de lei do Estatuto da Diversidade Sexual e de Gênero, que tem por finalidade a promoção inclusiva, combate e criminalização

⁹⁷ Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 291 - Distrito Federal.

⁹⁸ Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 466 - Santa Catarina (Brasil, 2025).

⁹⁹ No dia 26 de dezembro de 2025, foi realizado um levantamento no Portal da Legislação, no site do Planalto, por meio do link:

<https://www4.planalto.gov.br/legislacao/@@busca?SearchableText=LGBT>. Na aba de buscas foram pesquisados os termos *LGBT, LGBT+, LGBTQI+, LGBTQIAPN+, gays, lésbicas, bissexuais e transsexuais*, mas não houve retorno de leis (Brasil, 2025).

de condutas discriminatórias e intolerantes. O projeto é do ano de 2018, mas até o presente momento não foi votado (Brasil, 2018).

Um outro projeto encontrado é do ano de 2017 que visa incluir o crime de LGBTcídio no Código Penal, alterando o artigo 121. Nesse sentido, haveria previsão penal específica para o ato de matar pessoas LGBTQIAPN+, além de se tornar crime hediondo, mas o mesmo não foi votado (Brasil, 2017c). A pretensão legislativa não teve seguimento porque existe uma clara insensibilidade à perda das vidas precárias em questão, não há luto nem necessidade de conter a violência letal cometida em face dessas pessoas. Concretiza-se a desumanização apontada por Butler. Se não são vidas perceptíveis, não há obrigação de protegê-las (Butler, 2019).

Portanto, fica evidenciada a existência de avanços em favor da garantia de direitos para a população LGBTQIAPN+, mas são políticas públicas, atos normativos e entendimentos judiciais, ou seja, atos que não são revestidos de efetiva segurança jurídica. Por essa razão, faz-se necessária a produção de legislações protetivas para que o processo de precarização seja interrompido.

4.3.2 Vidas Precárias: O Tratamento Estatal Para Refugiados LGBTQIAPN+ no Brasil

A partir do conceito de vida precária, é possível concluir que tanto as pessoas em situação de refúgio quanto indivíduos LGBTQIAPN+ estão dentro deste espectro. Nesse sentido, tem-se que os sexilados, refugiados LGBTQIAPN+, interseccionam as vulnerabilidades em questão, o que evidencia um processo de precarização mais intenso. Essa última subseção do capítulo tem como objetivo analisar, a partir do conceito butleriano, o tratamento estatal que o Brasil concede às pessoas dissidentes de sexo ou de gênero que se encontram na mobilidade forçada em estudo.

Em sessão específica foi analisada a estratégia adotada pelo país na Operação Acolhida, bem como a crítica de Vasconcelos e Machado (2021). Para esses autores, em que pese o Brasil dispor de uma lei específica para a migração, o acolhimento ainda é pautado no controle do fluxo para fins de segurança e saúde dos seus nacionais. Mesmo com todo um discurso humanitário e de observância de direitos humanos, o que se visualizou na prática foram exclusões e a manutenção das diferenças que, em tese, o Estado se comprometeu a combater (Vasconcelos;

Machado, 2021). Dessa forma, a acolhida parece ficar apenas no campo da abstração.

O fluxo migratório venezuelano trouxe um novo olhar para os refugiados LGBTQIAPN+ no Brasil. Por essa razão, inaugurou-se o primeiro abrigo para esse grupo em Manaus, no estado do Amazonas (França, 2023). Da mesma forma, na operação já citada, as unidades foram segmentadas, sendo criado um espaço específico para os dissidentes de sexo e de gênero (Vasconcelos; Machado, 2021). Nesse contexto, França (2023) destaca que durante a realização dos seus estudos de campo, deparou-se com outros colegas questionando o motivo de indivíduos LGBTQIAPN+ em situação de refúgio virem para o Brasil e aqui solicitarem a proteção sob esse fundamento. Para a pesquisadora, essa pergunta com tom de perplexidade proveio da ideia de que o norte global seria o destino natural para esse grupo (França, 2023).

O presente trabalho entende que há vários motivos que podem levar um refugiado a escolher o país de destino, não sendo possível ignorar nenhum deles. Entretanto, ao documentar refugiados, o Brasil atrai fluxos migratórios que não teriam essa possibilidade em outras nações. Nessa perspectiva, compreende-se que o Brasil é um país "tampão" (Agier, 2006), nomenclatura que possui diferentes aplicações. Ao mesmo tempo em que um estado "tampão" serve de barreira para que pessoas em situação de refúgio não alcancem o Norte Global, sua existência também viabiliza a obtenção de documentação que regulariza status migratório de indivíduos que buscam um destino pretendido diferente daquele em que se encontra e no qual é mais fácil de permanecer (Demétrio; Baeninger; Domeniconi, 2023). Por essa razão, a regularização documental é vista como um provável motivo para que se receba no Brasil pedidos por múltiplos fundamentos, inclusive com base no temor ou fundado temor de perseguição em razão da orientação sexual ou identidade de gênero.

Demétrio, Baeninger e Domeniconi (2023) observam que o Brasil já foi considerado como um país intermediário para refugiados haitianos, de maneira a impossibilitar que esses migrantes alcançassem países como os Estados Unidos, Canadá e europeus, tendo em vista a existência de mecanismo geopolíticos como os processo de documentação, em tese, facilitado e a do território brasileiro e os destinos almejados que estão localizados no norte do globo. Entretanto, os autores destacam que com o passar dos anos, o Brasil veio a se tornar uma fronteira dos direitos humanos em razão da burocratização do procedimento de reconhecimento da

condição de refugiado e limites impostos durante a pandemia da covid-19 Demétrio; Baeninger; Domeniconi, 2023).

Entretanto, conforme analisado nesse capítulo, há de fato um procedimento específico para os refugiados em razão da dissidência de gênero e de sexo, o que consubstancia o entendimento aqui adotado. A conclusão em questão leva em consideração múltiplos fatores, além dos que já foram mencionados ao longo deste texto. A Política Nacional de Migração, Refúgio e Apatridia prevê a obrigação de desenvolver ações que articulem marcadores de vulnerabilidade, citando a população LGBTQIAPN+ (Brasil, 2025). Ocorre que, conforme analisado, no campo legislativo não se observam leis para o público nacional que se enquadram nesse recorte, o que não permite pensar em um futuro próspero para esse projeto, ao menos neste momento. Butler observa que nas políticas migratórias também existem enquadramentos que operam para que as vidas sejam esvaziadas e se tornem impassíveis de reconhecimento (Butler, 2024b). Assim, quando se tem um legislativo que não trabalha em prol do reconhecimento dessas existências, a possibilidade de sucesso de um melhor acolhimento se mostra muito baixa.

A condição de precariedade prenuncia a deficiência de políticas voltadas para essas pessoas, o que expõe essas vidas a todo tipo de violência, violações e, finalmente, à morte. O Estado organiza a sua estrutura de forma que os desprotegidos ficam vulneráveis a doenças, fome, pobreza extrema e deslocamentos. Trata-se do próprio país operando violentamente para uma escalada da precarização. Existe assim um verdadeiro paradoxo em que os mais vulnerabilizados precisam recorrer ao mesmo ente político que está a serviço da sua exposição à morte. Butler entende que a necessidade de ser protegido pelo Estado que produz a violência é o mesmo que trocar uma violação por outra. Ressalta-se que nem tudo o que viola e mata é estatal, mas é difícil encontrar uma violência que não seja mediada por políticas públicas (Butler, 2024b).

Além do fator da ausência de legislação, observa-se outro motivo pelo qual a recepção de refugiados LGBTQIAPN+ no Brasil não é de fato acolhedora: a discriminação generalizada. França (2023) destaca a história de uma refugiada da Síria que relatou desconforto pelo fato de um casal de lésbicas estar no mesmo abrigo que ela. Registrou-se também aflição por parte de um homem que sonhou que seria importunado sexualmente por um casal de gays que compartilhava o mesmo alojamento. Diante desse contexto, os locais para refugiados passaram a adotar um

regramento dito cultural que levasse em consideração a religião, sexo e gênero dos refugiados, de forma que fosse possível a convivência naquele ambiente (França, 2023).

A realidade dessas pessoas fora dos locais de acolhimento também apresentou inúmeros desafios. França (2023) relata a situação uma mulher lésbica em situação de refugio que chegou a ficar em situação de rua por três meses após a chegada no Brasil. A pesquisadora narra também a história de dois casais homoafetivos que precisaram dividir uma única casa diante das poucas condições financeiras após a saída do abrigo. A subsistência se resumia ao recebimento de doações de comida e outros mantimentos. Em que pese todas elas terem formações e trabalhos em escritório no país de origem, as refugiadas passaram a trabalhar com a venda de água nos semáforos da cidade de Manaus. As quatro migrantes relataram a ausência de oportunidade de trabalho no Brasil.

Outra história abordada foi a de uma refugiada lésbica que vive na cidade de São Paulo e que não consegue trabalho mesmo tendo formação na área de Ciência da Computação, porque o seu diploma não é brasileiro¹⁰⁰ ou proveniente de países do norte global (França, 2023). Esses relatos evidenciam e fortalecem o argumento de que a permanência no Brasil não é acolhedora e que a escolha pelo país se dá pelo fato de que há uma sistemática para a documentação.

Observa-se, então, que a experiência dos refugiados LGBTQIAPN+ no Brasil é atravessada pela seguinte dinâmica: no âmbito humanitário existe uma valorização do sujeito, que é reconhecido e convocado a assumir a sua orientação sexual ou identidade de gênero para legitimar a sua condição jurídica; já na seara social há uma grande desvalorização marcada pela pobreza e não reconhecimento. Há uma construção de uma imagem de não pertencente à nação e à cultura local, razão pela qual não merecem ser inseridos no mercado de trabalho e são empurrados para miserabilidade. Coexistem, portanto, um reconhecimento institucional e uma anulação da ordem social (França, 2023).

Butler explana que aqueles que estão fora das normas que possibilitam as vidas que são passíveis de luto tornam-se problemas que precisam ser resolvidos pelo Estado, mas dentro da lógica estatal estar vivo não é, necessariamente, ser uma vida

¹⁰⁰ Universidade brasileiras que fazem parte da Cátedra Sérgio Vieira de Melo possuem um procedimento específico para a facilitação da revalidação do diploma das pessoas em situação de refúgio (ACNUR; CSVM, 2023).

(Butler, 2024b). Assim, ainda que exista um reconhecimento por parte da legislação internacional de direitos humanos e nas leis brasileiras acerca da condição de refugiado, não é possível afirmar que essas vidas são reconhecidas ou passíveis de luto apenas porque o país declara a situação de refúgio. Como já visto, o Brasil não opera para tornar as vidas de refugiados e de LGBTQIAPN+, que são precárias, possíveis.

Outra evidência da precarização das vidas dos dissidentes de sexo e gênero no Brasil é a violência em face dessa população, o que também traz à luz o possível tratamento aos refugiados nesse recorte. De acordo com o dossiê¹⁰¹ elaborado pela Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA)¹⁰², no ano de 2025, 80 pessoas trans e travestis foram assassinadas no país. Dentro desse universo, 77 homicídios foram em face de travestis e mulheres trans, e 3 contra homens dissidentes de gênero. A pesquisa não encontrou dados acerca de assassinato de pessoas não-binárias. Os estados da federação que lideraram o número de casos foram Minas Gerais e Ceará, com 8 casos cada; Bahia e Pernambuco tiveram 7 homicídios, em ambos; em terceiro lugar ficaram Pará, Goiás e Maranhão, com 5 mortes em seus respectivos territórios. A faixa de idade das vítimas gravita entre 16 e 29 anos. A expectativa de vida dessa população gira em torno dos 35 anos de idade (Benevides, 2026).

O levantamento destaca uma evidente subnotificação de mortes de pessoas trans e travestis, o que justifica a queda dos números em comparação ao ano de 2024, 122 mortes. Relata-se que, há um distanciamento da mídia hegemônica na cobertura dos casos, o que se observou também nas redes sociais, além de que muitos homicídios são registrados como “brigas de rua” ou latrocínios no sistema de Segurança Pública (Benevides, 2026). Essa ausência de um efetivo registro dos homicídios demonstra a distribuição desigual do luto público, para Butler, trata-se de uma questão política de grande relevância. Ao notificar ou não, o Estado está escolhendo as mortes que serão lamentadas. Esse enlutamento está estritamente

¹⁰¹ O levantamento utilizou fontes primárias e secundárias. Para o dossiê, considera-se como fontes primárias os meios oficiais de Estado e da grande mídia: dados governamentais do Disque 100, da segurança pública, de processos judiciais e casos publicados em grandes mídias como telejornais. Já as fontes secundárias são dados que não foram abordados em nenhum canal oficial: relatos de ativistas por e-mail e mensagens em redes sociais, publicações em redes sociais e testemunhos de vítimas ou testemunhas (Benevides, 2026).

¹⁰² A Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA) é uma rede nacional que trabalha em todo o país com 127 instituições que desenvolvem ações que promovem cidadania em favor da população de Travestis e Transexuais (Benevides, 2026).

ligado a indignação e a sensação de perda, o que para essas vidas precárias é inexistente (Butler, 2024b).

Ainda nesse sentido, a filósofa argumenta que a possibilidade de uma vida prosperar não depende de condutas individuais e subjetivas, mas da normatividade que regula os corpos nas políticas e estruturas sociais. Por essa razão, as normas de gênero, questão já debatida no capítulo anterior, constituem um sistema que é anterior ao sujeito e que condiciona a sua inteligibilidade e a possibilidade de ser enlutável ou a lança à precariedade (Butler, 2024b). Dessa forma, o Estado atua na produção da precarização quando sequer computa a morte de pessoas trans e travestis, enquanto trabalha para que vidas que performam corretamente o gênero sejam resguardadas e viabilizadas. A divisão entre vidas protegíveis e vidas incomputáveis demonstra o poder do Estado que articula as normas de gênero com a hierarquização do valor da vida (Butler, 2024b).

Já nos dados que consideram a população LGBTQIAPN+ como um todo, elaborados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública¹⁰³, que produz o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, é possível observar a existência de inúmeros crimes em face da comunidade. No ano de 2024 foram registrados 18.200 casos de injúria racial¹⁰⁴ e 18.923 crimes de racismo¹⁰⁵, o que só foi possível criminalizar após o entendimento do STF já comentado. Foram registradas também 4.929 lesões corporais, 202 homicídios dolosos e 444 estupro, tendo como vítimas os dissidentes de sexo e de gênero. O Anuário também aponta para a problemática da ausência de cobertura de dados mais consistentes (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2025), o que reforça o argumento trabalhado no parágrafo anterior.

Conforme levantamento¹⁰⁶ realizado pelo Grupo Gay da Bahia (GGB)¹⁰⁷, em 2024 o Brasil se manteve como o país com o maior número de assassinatos e suicídio

¹⁰³ O levantamento é elaborado por meio de informações fornecidas pelas secretarias de segurança pública estaduais, polícias civis, militares e federal, entre outras fontes oficiais da Segurança Pública (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025).

¹⁰⁴ Nos termos da Lei 7.716 de 1989, é crime a conduta de injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, em razão de raça, cor, etnia ou procedência nacional (Brasil, 1979). Foi a partir da decisão do Supremo Tribunal Federal de 2019 que houve uma equiparação da conduta com fundamento na orientação sexual e identidade de gênero ao crime em questão.

¹⁰⁵ São considerados crimes de racismo todos os tipos penais previstos na Lei 7.716 de 1989, que passaram a proteger a comunidade LGBTQIAPN+ pelos motivos acima descritos.

¹⁰⁶ Os dados são levantados a partir de informações da mídia, pesquisas na internet e por colaboradores da organização (GGB, 2025).

¹⁰⁷ O Grupo Gay da Bahia (GGB) é uma organização não governamental LGBTQIAPN+ da América Latina e elabora o levantamento em questão desde 1980 (GGB, 2025).

de pessoas LGBTQIAPN+ no mundo. Segundo a pesquisa, registrou-se uma morte violenta a cada 30 horas. Os dados apresentados revelam a existência de 273 homicídios e 18 suicídios. Destaca-se ainda que o Brasil não tem uma estatística específica para contabilizar os crimes de ódio cometidos em face da comunidade, razão pela qual esse levantamento do GGB tem grande importância (GGB, 2025). Talvez a postura estatal possa ser explicada pelo fato de que algumas vidas sempre foram consideradas mortas (Butler, 2024b), de forma que não se faz necessário contabilizar nem proteger quem nunca foi reconhecido como vivo.

O tratamento estatal que o Brasil dispensa aos refugiados LGBTQIAPN+ não se mostra diferente da forma que se opera em favor de nacionais dissidentes de sexo ou de gênero. Não se vislumbram efetivas ações para interromper o processo de precarização dessas vidas, pelo contrário: há uma atuação sistemática em prol da vulnerabilização. Tanto pelos relatos de refugiados quanto pelos números da violência em face de pessoas LGBTQIAPN+, fica claro que a vida que é precária não encontra suporte para ser viabilizada e entendida como uma vida.

Portanto, a hipótese adotada confirma-se verdadeira. Observou-se que o Brasil apresenta em seu ordenamento jurídico um arcabouço legislativo relativamente estruturado. Esse conjunto normativo atua como um fator de atração para pessoas que buscam refúgio por diversos motivos, inclusive em razão da orientação sexual e da identidade de gênero. No entanto, o país carece de legislação interna específica e de políticas de acolhimento especialmente voltadas à proteção e à manutenção dessas vidas. Trata-se de existências que permanecem em condição de precariedade, conforme o conceito elaborado por Butler (2024b).

5 CONCLUSÃO

A mobilidade humana é um fato que atravessa a história. Dentro desse fenômeno pode-se destacar o refúgio como uma espécie de migração forçada presente a nível global. O abandono do país de origem ou residência em razão do temor ou efetiva perseguição fundada na orientação sexual ou identidade de gênero do indivíduo é uma realidade atrelada não só à questão jurídica, mas à sobrevivência humana, podendo ocorrer em qualquer país do mundo, mesmo naqueles onde existe estrutura protetiva. Para essa modalidade de refúgio, o presente estudo empregou o termo *sexílio*.

Conforme se constatou ao longo da pesquisa, o Brasil acolhe refugiados LGBTQIAPN+ que buscam proteção em razão do gênero e da sexualidade. Existem dados, embora desatualizados, comprovando o deferimento do status de refugiado por esse motivo (ACNUR, 2019). Ademais, a partir de 2023 o CONARE implementou um procedimento específico para pessoas em situação de refúgio pelos motivos em questão (Brasil, 2023). Dessa forma, o grupo social ficou dispensado da fase instrutória do processo administrativo destinado à declaração do refúgio.

Levando em consideração esse cenário, o estudo se propôs a investigar se, no ordenamento jurídico brasileiro, há tipos normativos e interpretações judiciais eficazes para acolher e integrar socialmente os refugiados em razão de orientação sexual e identidade de gênero de acordo com a concepção de *Vidas Precárias*, de Judith Butler (2024b). Nesse sentido, a hipótese aventada foi a de que embora o Brasil apresente, no seu ordenamento jurídico e nas interpretações judiciais concernentes, um arcabouço legislativo estruturado, que é fator de atração de refugiados LGBTQIAPN+, não há legislação interna específica e políticas de acolhimento dedicadas à manutenção dessas vidas que são precárias. O desenvolvimento da dissertação confirmou essa premissa como verdadeira.

Como grandes lógicas da dissertação, foi possível concluir, no primeiro capítulo, que existe legislação global, regional e nacional acerca do refúgio, mas em nenhuma destas há previsões expressas acerca dessa migração fundada na orientação sexual e na identidade de gênero. O sistema de gênero impulsiona o sexílio em todas as suas possíveis formas, seja por condutas familiares, seja por ação ou omissão estatal, conforme constatado no segundo capítulo. E, no terceiro, conclui-se que o Brasil não opera para tornar possível a vida dos dissidentes sexilados.

O Estado brasileiro dispõe de procedimento administrativo estruturado previsto na Lei nº 9.474 de 1997 para o reconhecimento da situação de refúgio (Brasil, 1997), mas a recepção dessas pessoas na Operação Acolhida apresentou-se de forma extremamente militarizada e distante da garantia de um tratamento condizente com a dignidade humana (Vasconcelos; Machado, 2021). Além disso, refugiados LGBTQIAPN+ relataram a ausência de oportunidades de trabalho e até mesmo a rejeição dos seus diplomas por parte do mercado de trabalho brasileiro (França, 2023).

O recorte de migrantes em questão intersecciona a mobilidade forçada com a orientação sexual ou a identidade de gênero. O sexílio, termo adotado primeiramente

por Guzmán (1997) para nomear a sua experiência de ser retirado de casa e enviado aos Estados Unidos da América, é a palavra que melhor descreveu a modalidade migratória que foi teorizada ao longo dessa pesquisa. A necessidade de abandono do seio familiar em razão da performance de sexo ou de gênero que não se enquadra nas expectativas sociais foi analisada por meio da Teoria de Gênero de Judith Butler. A filósofa concebe gênero e sexo como criações sociais performativas que são sustentadas por um regramento de gênero (Butler, 2024a).

A lógica cisheteronormativa imposta determina a performatividade binária: homem e mulher devem se desejar e manter relacionamentos entre si, não sendo possível qualquer outra manifestação de gênero, de sexo ou de afetividade. O constructo em questão garante a estabilidade do poder regulador que se autodenomina como proveniente da natureza. Dentro desse ordenamento de gênero, todos aqueles que performam de modo diverso e dissidam da regra passam por um processo de violência como punição (Butler, 2024a).

Nesse sentido, pessoas LGBTQIAPN+ são ininteligíveis e sofrem todos os tipos de hostilidade para que o poder seja mantido. Há uma heteronormatividade compulsória (Butler, 2024a). Entretanto, estudiosos da biologia afirmam que o gênero não está atrelado a dimensões de natureza e de determinismos, mas a um papel social que é interpretado e mutável ao longo do tempo (Senkevics; Polidoro, 2012). Apesar disso, observou-se que o sistema regulador de gênero se encontra amplamente instaurado na sociedade, o que impulsiona o sexílio em todo o mundo.

Para corroborar este argumento, observou-se a existência de mais de sessenta países que criminalizam atos sexuais consentidos entre pessoas do mesmo sexo (ARCIGAY, 2025), bem como os Estados que se omitem diante das perseguições aos sujeitos dissidentes de sexo e de gênero. Para esta pesquisa, as regras de gênero são um dos motivos para a ocorrência do refúgio fundado na orientação sexual e na identidade de gênero, que nesta dissertação foi debatido por meio da teoria de gênero butleriana.

A ininteligibilidade destacada por Butler em *Problemas de Gênero* (2024a) é mais uma vez abordada pela autora na sua teoria da *Vida Precária* (Butler, 2019), que foi utilizada neste trabalho para investigar se o ordenamento jurídico nacional é capaz de acolher os sexilados. A vida precária é aquela não passível de luto e que está em constante processo de precarização articulado pelo próprio Estado que também opera para a manutenção das vidas celebradas e enlutáveis (Butler, 2024b). Com foco no

pensamento desenvolvido em *Quadros de Guerra*, o objetivo central foi compreender como o Brasil torna possível a vida que é precária.

Identificou-se a existência de mandados constitucionais de promoção de direitos e garantias fundamentais e sociais a serem concretizados em favor de nacionais e estrangeiros (Brasil, 1988), o que levou à conclusão de que a Constituição Federal brasileira dispõe de mecanismos para viabilizar as vidas que são precarizadas. Contudo, a pesquisa não encontrou legislação nacional voltada a pessoas LGBTQIAPN+, constatando-se que todos os direitos garantidos são provenientes de decisões judiciais e de algumas políticas do Poder Executivo.

No estudo das estatísticas de violência do Brasil, foram destacados os dados que apontaram para a alta incidência de crimes em face dos dissidentes de sexo e de gênero, além da possível subnotificação e ausência de investigação dos ilícitos penais em face da comunidade LGBTQIAPN+. Assim, ficou comprovado que o Estado brasileiro trabalha para invisibilizar esse grupo de pessoas, pela via legislativa e por meio do completo abandono na apuração dos crimes que fazem deste o país com recorde de mortes em face de pessoas trans (GGB, 2025).

Para Butler, a vida que é precária precisa de suporte externo para ser viabilizada, da mesma forma que uma pessoa em coma necessita de aparelho respiratório para se manter viva (Butler, 2024b). A partir dessa compreensão e considerando os dados da violência, os relatos dos refugiados LGBTQIAPN+, bem como o ordenamento jurídico nacional, foi possível alcançar o entendimento de que o Brasil não acolhe nem integra socialmente as pessoas LGBTQIAPN+ em situação de refúgio.

Em que pese recepcionar juridicamente, por meio da documentação e de um processo especial para tanto, no plano da integração social opera-se para a precarização dessas vidas. Trata-se de um país que recebe, mas também é o que mais mata. Dessa forma, enquanto não existirem legislação específica e políticas públicas eficazes, as vidas desses dissidentes de sexo e de gênero continuarão a importar menos e a não serem passíveis de luto, uma vez que o próprio Estado não as celebra.

Com as informações e dados colhidos nessa pesquisa, pretende-se substanciar o debate acadêmico e institucional acerca das lacunas entre o reconhecimento formal e a precariedade da existência real dos refugiados LGBTQIAPN+ no Brasil. Ademais, os resultados servem de base para a elaboração de recomendações de políticas

públicas que desmilitarize o acolhimento e promova a inserção digna desses sujeitos na sociedade brasileira.

Por fim, destaca-se que a presente dissertação foi elaborada com a finalidade de contribuir na pesquisa sobre o refúgio LGBTQIAPN+ no Brasil e trazer à luz as situações que precarizam a vida desses dissidentes e sexilados. Espera-se que o escrito contribua de forma efetiva na construção de um país que realmente acolha e celebre a vida dessas pessoas que existem e resistem o tempo inteiro.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Jalcione; ROSENFELD, Cinara Lerrer. A Sociologia e as migrações. **Sociologias**, Porto Alegre, ano 20, n. 49, 2018, p. 9-15. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/soc/a/bzv5Prmc4xm38YHGfYm8QNJ/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 20 out. 2025.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS (ACNUR). **Diretrizes sobre proteção internacional nº 01: perseguição baseada no gênero, no contexto do artigo 1A(2) da Convenção de 1951 e/ou Protocolo de 1967 relativos ao Estatuto dos Refugiados**, Genebra, 2002. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2014/9738.pdf?view%20=1>. Acesso em 23 out. 2025.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS (ACNUR). **Diretriz sobre proteção internacional nº 09**, Genebra, 23 out. 2012. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2014/9748.pdf>. Acesso em 22 out. 2025.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS (ACNUR). **Trabalhando com lésbicas, gays, bissexuais, transexuais, travestis e intersex em deslocamento forçado**. Genebra: Acnur, 2011. Guia básico 2. Divisão de Proteção Internacional. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2014/Trabalhando_com_LGTBI_no_contexto_do_deslocamento_Cartilha.pdf. Acesso em 23 out. 2025.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS (ACNUR), **Declaración y Plan de Acción de Chile 2024-2034**. Santiago do Chile, Chile, 2024. Disponível em: <<https://www.acnur.org/media/declaracion-y-plan-de-accion-de-chile-2024-2034>>. Acesso em: 29 jun. 2025.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS (ACNUR), **Declaração de Brasília Sobre a Proteção de Refugiados e Apátridas no Continente Americano**. Brasília, Brasil, 2010. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao_de_Brasilia_sobre_a_Protecao_de_Refugiados_e_Apatridas_no_Continente_Americano.pdf>. Acesso em: 29 jun. 2025.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS (ACNUR), **Declaração de Cartagena**. Cartagena das Índias, Colômbia, 1984. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena.pdf>. Acesso em 25 jun.2025.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS (ACNUR), **Declaração do Brasil**. Brasília, Brasil, 2014. Disponível em:

<https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2014/9866.pdf>. Acesso em: 29 jun. 2025.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS (ACNUR), **Global Trends report 2024**. 12 jun. 2025. Disponível em: <https://www.unhcr.org/global-trends-report-2024>. Acesso em 14 jun. 2025.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS (ACNUR), **Memórias do trigésimo aniversário da Declaração de Cartagena sobre Refugiados**. Quito, Equador, 2015. Disponível em: <https://www.acnur.org/br/media/memorias-do-trigesimo-aniversario-da-declaracao-de-cartagena-sobre-refugiados>. Acesso em 28 jun. 2025.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS (ACNUR). **Manual de Procedimentos e Critérios para a Determinação da Condição de Refugiado de Acordo com a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 Relativos ao Estatuto dos Refugiados**. 2011. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2013/Manual_d_e_procedimentos_e_criterios_para_a_determinacao_da_condicao_de_refugiado.pdf. Acesso em 10 jun. 2025.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS (ACNUR); CÁTEDRA SÉRGIO VIEIRA DE MELO (CSVM). **Revalidação de Diplomas de Pessoas Refugiadas: Desafios e Oportunidades**. 2023. Disponível em: https://www.acnur.org/br/sites/br/files/2025-01/revalidacao-diplomas-pessoas-refugiadas_0.pdf. Acesso em 22 jan. 2026.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS (ACNUR). **Perfil das Solicitações de Refúgio Relacionadas à Orientação Sexual e à Identidade De Gênero (OSIG)**, 2019. Disponível em: https://lookerstudio.google.com/u/0/reporting/11eabzin2AXUDzK6_BMRmo-bAIL8rrYcY/page/1KIU. Acesso em 7 jul. 2025.

ANDRADE, Vítor Lopes. Desafios no atendimento, acolhida e integração local de imigrantes e refugiados/as LGBTI. **Cadernos ObMigra – Revista Migrações Internacionais**, Brasília, v.2, p. 1-34, 2016.

ANDRADE, Vítor L. 2015. Migrações internas e internacionais motivadas por orientação sexual e identidade de gênero. **Travessia - Revista do Migrante**, São Paulo, n. 77, p. 29-48, jul.-dez. 2015. Disponível em: <https://travessia.emnuvens.com.br/travessia/article/view/73/66>. Acesso em 17 jul. 2025.

ANDRADE, Vítor Lopes. Migrações internas e internacionais motivadas por orientação sexual e identidade de gênero. **TRAVESSIA - revista do migrante**, v. 28, n. 77, p. 29–48, 2015. Disponível em: <https://travessia.emnuvens.com.br/travessia/article/view/73>. Acesso em: 15 ago. 2025.

ANDRADE, Vítor Lopes. O refúgio por motivos de orientação sexual e identidade de gênero. **ComCiência**, 8 abr. 2020. Disponível em: <https://www.comciencia.br/o-refugio-por-motivos-de-orientacao-sexual-e-identidade-de-genero/>. Acesso em: 21 abr. 2025.

ARCIGAY, **Tribunale di Napoli riconosce status di rifugiato a donna transgender brasiliana: “Ora posso vivere in serenità”**. Napoli, 2025. Disponível em: <https://www.arcigay.it/articoli/tribunale-di-napoli-riconosce-status-di-rifugiato-a-donna-transgender-brasiliana-ora-posso-vivere-in-serenita/>. Acesso em 24 dez. 2025.

AVELINE, Ricardo Strauch; JAEGER JUNIOR, Augusto. Posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais sobre o Direito dos Refugiados: é necessário reformar a Convenção de Genebra de 1951? **Revista de Informação Legislativa: RIL**, Brasília, DF, v. 59, n. 236, p. 187-208, out./dez. 2022. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/59/236/ril_v59_n236_p187. Acesso em 19 jun. 2025.

BARRETO, Luiz Paulo Teles Ferreira. A Lei Brasileira de Refúgio – Sua história. *In*: BARRETO, Luiz Paulo Teles Ferreira. **Refúgio no Brasil: a proteção brasileira aos refugiados e seu impacto nas Américas**. 1. ed, Brasília: ACNUR, Ministério da Justiça, 2010, p. 12-21. Disponível em: <https://www.acnur.org/br/sites/br/files/2025-01/2010-refugio-no-brasil-prote%C3%A7%C3%A3o-brasiliana-e-seu-impacto-nas-am%C3%A9ricas.pdf>. Acesso em 2 jul. 2025.

BENEVIDES, Bruna G. **Dossiê: assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2025**. ANTRA (Associação Nacional de Travestis e Transexuais) – Brasília, DF: Distrito Drag; ANTRA, 2026. Disponível em: <https://antrabrasil.org/wp-content/uploads/2026/01/dossie-antra-2026.pdf>. Acesso em 26 jan. 2026.

BONFIM, Juliano. MESQUITA, Marcos Ribeiro. Nunca Falaram Disso na Escola...”: Um Debate com Jovens Sobre Gênero e Diversidade. **Psicologia & Sociedade**, Recife, n. 32, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/psoc/a/V3HY8znBRsnFzhghQGWK9jh/?lang=pt#>. Acesso em 8 jan. 2026.

BORGES, Telmo Santiago; SIMÕES, Gustavo da Frota; OLIVEIRA, Douglas Esteves; BERNARDES, Gabriela Rocha; SANT’ANA JUNIOR, Tigernaque Pergentino de. Otimizando a Coordenação de Fluxos Migratórios: A Contribuição da Experiência da ACNUR na Operação Acolhida. **Revista Políticas Públicas & Cidades**, v. 13, n. 2, p. e760, 2024. Disponível em: <https://journalppc.com/RPPC/article/view/760>. Acesso em: 8 dez. 2025.

BRAGA, Cleber. Sexílios: fantasmografias e estéticoativismos. **Revista Periódicus**, [S. l.], v. 1, n. 12, p. 06–37, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/revistaperiodicus/article/view/33799>. Acesso em: 22 out. 2025.

BRASIL, Decreto nº 1.904, de 13 de Maio de 1996. **Institui o Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH**. Diário Oficial da União, 14 maio 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D1904impressao.htm. Acesso em: 2 jul. 2025.

BRASIL, Decreto nº 50.215, de 28 de Janeiro de 1961. **Promulga a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, concluída em Genebra, em 28 de julho de 1951**. Diário Oficial da União, 30 jan. 1961. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/d50215.htm. Acesso em 21 jun. 2025.

BRASIL, Decreto Nº 678, de 6 de Novembro de 1992. **Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969**. Diário Oficial União, 9 nov. 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em 18 jun. 2025.

BRASIL, Decreto nº 98.602, de 19 de Dezembro de 1989. **Dá nova redação ao Decreto nº 50.215, de 28 de janeiro de 1961 que promulgou a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, concluída em Genebra, em 28 de julho de 1951**. Diário Oficial da União, 20 nov. 1989. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/d98602.htm. Acesso em 22 jun. 2025.

BRASIL, Decreto nº 99.757, de 29 de Novembro de 1990. **Retifica o Decreto nº 98.602, de 19 de dezembro de 1989, que deu nova redação ao Decreto nº 50.215, de 28 de janeiro de 1961, que promulgou a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados**. Diário Oficial da União, 30 nov. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99757.htm. Acesso em 21 jun. 2025.

BRASIL, Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de Setembro de 1942. **Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro**. Diário Oficial da União, 9 set. 1942. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em 5 jul. 2025.

BRASIL, **Lei nº 14.284, de 29 de Dezembro de 2021**. Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil; define metas para taxas de pobreza; altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; revoga a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e dispositivos das Leis nos 10.696, de 2 de julho de 2003, 12.512, de 14 de outubro de 2011, e 12.722, de 3 de outubro de 2012; e dá outras providências. Diário Oficial da União, 30 dez. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14284.htm. Acesso em 15 jan. 2026.

BRASIL, Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997. **Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências Estatuto do Refugiado**. Diário Oficial da União, 23 jul. 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9474.htm. Acesso em 3 maio 2025.

BRASIL, Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Ata da Centésima Septuagésima Reunião Ordinária do Comitê Nacional para os Refugiados**, 18 mai. 2023. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/refugio/institucional/arquivos-atas/sei_mj_ata_170.pdf. Acesso em 11 dez. 2025.

BRASIL, Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Nossa História**, 22 mar. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/200-anos/nossa-historia>. Acesso em 6 jul. 2025.

BRASIL, Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Nota Técnica n.º 12/2019 do Comitê Nacional para os Refugiados**, 2019. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/refugio/o-que-e-refugio/anexos/SEI_MJ10407688NotaTcnicaVenezuela_aditamento1.pdf. Acesso em 11 dez. 2025.

BRASIL, Ministério da Justiça e Segurança Pública. **O Observatório**, 25 mar. 2019. Disponível em: <https://portaldeimigracao.mj.gov.br/pt/observatorio>. Acesso em 8 jul. 2025.

BRASIL, Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Painel interativo de decisões sobre refúgio no Brasil**. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoizTk3OTdiZjctNGQwOC00Y2FhLTgxYTctNDNIN2ZkNjZmMwVllwidCI6ImU1YzM3OTgxLTY2NjQtNDEzNC04YTBjLTY1NDNkMmFmODBiZSIsImMiOjh9>. Acesso em 8 jul. 2025.

BRASIL, Ministério das Relações Exteriores, **Retorno do Brasil ao Pacto Global para Migração Segura, Ordenada e Regular**, 5 Jan. 2023. Disponível em: https://www.gov.br/mre/pt-br/canais_atendimento/imprensa/notas-a-imprensa/retorno-do-brasil-ao-pacto-global-para-migracao-segura-ordenada-e-regular. Acesso em 23 jun. 2025.

BRASIL, Resolução Normativa do Comitê Nacional para Refugiados nº 27, de 30 de Outubro de 2018. **Disciplina o art. 2º da Lei nº 9.474, de 22 de Julho de 1997**. Diário Oficial da União, 30 out. 2018. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/refugio/anexos/resolucao_normativa_n_27_conare.pdf. Acesso em 2 jul. 2025.

BRASIL, Resolução Normativa nº 18, de 30 de Abril de 2014. **Estabelece os procedimentos aplicáveis ao pedido e tramitação da solicitação de refúgio e dá outras providências**. Diário Oficial da União, 30 abr. 2014. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/refugio/legislacao/resolucoes>. Acesso em 8 jul. 2025.

BRASIL, Resolução Normativa nº 29, de 14 de Junho de 2019. **Estabelece a utilização do Sisconare como sistema para o processamento das solicitações de reconhecimento da condição de refugiado de que trata a Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997**. Diário Oficial da União, 29 out. 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/refugio/anexos/rn29.pdf>. Acesso em 8 jul. 2025.

BRASIL. Conselho Federal de Medicina. **Resolução CFM nº 2.427, de 8 de abril de 2025**. Revisa os critérios éticos e técnicos para o atendimento a pessoas com incongruência e/ou disforia de gênero e dá outras providências. Disponível em: https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2025/2427_2025.pdf. Acesso em 30 dez. 2025.

BRASIL. Conselho Federal de Psicologia. **Resolução CFP nº 001/99 de 22 de Março de 1999**. Estabelece normas de atuação para os psicólogos em relação à questão da Orientação Sexual. Disponível em: https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/1999/03/resolucao1999_1.pdf. Acesso em 29 dez. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, 05 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 10 jun. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 12.657, de 7 de Outubro de 2025**. Institui a Política Nacional de Migrações, Refúgio e Apatridia, de que trata o art. 120 da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, e altera o Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017. Diário Oficial da União, 07 out. 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/decreto/D12657.htm. Acesso em 03 dez. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 50.215, de 28 de Janeiro de 1961**. Promulga a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, concluída em Genebra, em 28 de julho de 1951. Diário Oficial da União, 30 jan. 1961. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/d50215.htm. Acesso em 09 dez. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 8.727, de 28 de Abril de 2016**. Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.. Diário Oficial da União, 29 abr. 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8727.htm. Acesso em 29 dez. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei Nº 1.001, de 21 de Outubro de 1969**. Código Penal Militar Brasileiro. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm. Acesso em 29 dez. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em 31 dez. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017**. Institui a Lei Migração. Diário Oficial da União, 25 maio 2017a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm. Acesso em 03 maio 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.684, de 21 de Junho de 2018**. Dispõe sobre medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária; e dá outras providências. Diário Oficial da União, 22 jun. 2018a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Lei/L13684.htm. Acesso em 09 dez. 2025.

BRASIL. **Lei nº 7.716, de 5 de Janeiro de 1989**. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Diário Oficial da União: 06 jan. 1989. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7716.htm. Acesso em 03 jan. 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.080, de 19 de Setembro de 1990**. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Diário Oficial da União 20 set. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm. Acesso em 30 dez. 2025.

BRASIL. **Medida Provisória Nº 820, de 15 de Fevereiro de 2018**. Dispõe sobre medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária. Diário Oficial da União 16 fev. 2018b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/mpv/mpv820.htm. Acesso em 9 dez. 2025.

BRASIL. Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. Secretaria de Serviços Compartilhados. Diretoria de Administração e Logística. **Cartilha do Usuário do Sistema Eletrônico de Informações (SEI)**. 10. Ed. Brasília: Diretoria de Administração e Logística/SSC, 2023. Disponível em: https://www.gov.br/servicoscompartilhados/pt-br/assuntos/gestao-documental/sistema-eletronico-de-informacoes-sei/arquivo/00-cartilha_usuario_sei_out-23.pdf. Acesso em 18 jan. 2026.

BRASIL. Ministério da Saúde. **ANEXO 1 DO ANEXO XXI**. Redefine e amplia o Processo Transexualizador no Sistema Único de Saúde (SUS). 2017b. Disponível em: https://bvsmis.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2017/prc0002_03_10_2017.html#ANEXO1ANEXOXXI. Acesso em 30 dez. 2025.

BRASIL. **Portal da Legislação**. Brasília. Portal do Governo Brasileiro, 2025. Disponível em: <https://www4.planalto.gov.br/legislacao/@@busca?SearchableText=LGBT>. Acesso em 26 dez. 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 7.292 de 2017**. Altera o art. 121 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o LGBTcídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1o da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o LGBTcídio no rol dos crimes hediondos. Publicado em 04 abr. 2017c. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2128135>. Acesso em 29 dez. 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei do Senado de nº 134 de 2018**. Institui o Estatuto da Diversidade Sexual e de Gênero. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7651070&ts=1674177434209&disposition=inline>. Acesso em 29 dez. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 291 de 2015**. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. art. 235 do Código Penal Militar, que prevê o crime de “pederastia ou outro ato de libidinagem”. não recepção parcial pela Constituição de 1988. Relator Ministro Roberto Barroso. Data do Julgamento 28 out. 2025. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10931627>. Acesso em 29 dez. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4277 de 2009**. Prosseguindo no julgamento, o Tribunal conheceu da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132 como ação direta de inconstitucionalidade, por votação unânime. Prejudicado o primeiro pedido originariamente formulado na ADPF, por votação unânime. Rejeitadas todas as preliminares, por votação unânime. Em seguida, o Tribunal, ainda por votação unânime, julgou procedente as ações, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, autorizados os Ministros a decidirem monocraticamente sobre a mesma questão, independentemente da publicação do acórdão. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Impedido o Senhor Ministro Dias Toffoli. Relator Ministro Ayres Britto. Brasília, Distrito Federal. Data do Julgamento 14 out. 2011. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADI&numProcesso=4277>. Acesso em 29 dez. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5543 de 2016**. Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade do art. 64, IV, da Portaria nº 158/2016 do Ministério da Saúde, e do art. 25, XXX, "d", da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 34/2014 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski, Celso de Mello e, parcialmente, o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, Sessão Virtual de 1.5.2020 a 8.5.2020. Distrito Federal. Brasília. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4996495>. Acesso em 29 dez. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por omissão 26 de 2013**. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu parcialmente da ação direta de inconstitucionalidade por omissão. Por maioria e nessa extensão, julgou-a procedente, com eficácia geral e efeito vinculante, para: a) reconhecer o estado de mora inconstitucional do Congresso Nacional na implementação da prestação legislativa destinada a cumprir o mandado de incriminação a que se referem os incisos XLI e XLII do art. 5º da Constituição, para efeito de proteção penal aos integrantes do grupo LGBT. Brasília. Distrito Federal. Relator Ministro Celso de Melo. Data do Julgamento 13 jun. 2019. Disponível em

<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4515053>. Acesso em 29 dez. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 466 de 2017**. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade formal e material do art. 9º da Lei nº 4.268/2015 do Município de Tubarão, no Estado de Santa Catarina, por violação dos arts. 1º, III, 3º, I e IV, 5º, caput e IX, 22, XXIV, 205 e 206, II e III, da Constituição da República. Tudo nos termos do voto da Ministra Rosa Weber (Relatora). Redigirá o acórdão o Ministro Nunes Marques (art. 38, IV, b, do RI/STF). Relatora Ministra Rosa Weber. Data do Julgamento 21 out. 2025. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5206804>. Acesso em 29 dez. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 587.970 São Paulo**. Assistência social – estrangeiros residentes no país – artigo 203, inciso V, da Constituição Federal – alcance. A assistência social prevista no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal beneficia brasileiros natos, naturalizados e estrangeiros residentes no País, atendidos os requisitos constitucionais e legais. Relator: Ministro Marco Aurélio. Data do Julgamento: 20 abr. 2017d. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=312785203&ext=.pdf>. Acesso em 18 jan. 2026.

BRUM, Sthépany. Violências cruzadas e obstáculos para a proteção de refugiados LGBTI. **Revista Periódicus**, [S. l.], v. 1, n. 12, p. 38–53, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/revistaperiodicus/article/view/33409>. Acesso em: 22 out. 2025.

BUTLER, Judith. Os Atos Performativos e a Constituição do Gênero: um ensaio sobre fenomenologia e teoria feminista. **Chão da Feira**, Caderno n. 78, p. 1-16, 2018. Disponível em: https://chaodafeira.com/wp-content/uploads/2018/06/caderno_de_leituras_n.78-final.pdf. Acesso em 15 ago. 2025.

BUTLER, Judith. **Problemas de Gênero: feminismo e subversão da identidade**. 27. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2024a.

BUTLER, Judith. **Quadros de guerra: quando a vida é passível de luto?** 1. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2024b.

BUTLER, Judith. **Quem tem medo do gênero?** 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2024c.

BUTLER, Judith. **Vida precária: os poderes do luto e da violência**. 1. ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2019.

CARNEIRO, Cynthia Soares; OLIVEIRA, Laís Gonzales de. O Acolhimento de Pessoas em Busca de Refúgio no Brasil: Cidadania e Direito à Cidade. **Revista Direito da Cidade**. Rio de Janeiro, Vol. 14, N.01., 2022, p. 91-112. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rdc/a/lj8xVHRC6CpWfWNp7VzWYsHM/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em 13 jul. 2025.

CASAMOR. **Solidários SE**. Aracaju, 2025. Disponível em: <https://solidarios-se.com/projeto-social/casamor/>. Acesso em 07 jan. 2026.

CASTLES, Stephen. Entendendo a migração global: uma perspectiva desde a transformação social. **Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana**, Brasília, v.18, n.35, p.11-43, 2010. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/4070/407042012002.pdf>. Acesso em 23 out. 2025.

DIAS, Lucas Fernandes; GARCEZ, Gabriela Soldano. Cartagena para Além da América Latina? Passado, Presente e Futuro da Política de Refúgio nos Estados Unidos. In: JUBILUT, Liliana Lyra; GARCEZ, Gabriela Soldano; RIBEIRO, Flávia Oliveira; SIQUEIRA, Estela Cristina Vieira de; VELÁSQUEZ, Militza Pérez; SILVA, João Carlos Jarochinski. **Direitos Humanos e Vulnerabilidade e a Proteção a Pessoas Refugiadas na América Latina**. Santos, São Paulo: Editora Universitária Leopoldianum, 2024. p. 96-113.

ERIBON, D. **Reflexões sobre a questão gay**. Rio de Janeiro, RJ: Companhia de Freud, 2008.

FELICIANO, Kalyinka Oliveira. Orgulho de ser travesti: a resignificação da identidade social travesti como estratégia de resistência. **Caderno Humanidades em Perspectivas**, Curitiba, v. 7, n. 16, p. 120-137, 2023. Disponível em: <https://www.cadernosuninter.com/index.php/humanidades/article/view/2639>. Acesso em 10 nov. 2025.

FERREIRA, Carla Herminia Mustafa Barbosa. TEXEIRA, Larissa Kröner Bresciani. O Procedimento Simplificado Para Reconhecimento De Refugiados LGBTQ+ no Brasil à Luz do Direito Internacional dos Direitos Humanos. In: JUBILUT, Liliana Lyra; GARCEZ, Gabriela Soldano; RIBEIRO, Flávia Oliveira; SIQUEIRA, Estela Cristina Vieira de; VELÁSQUEZ, Militza Pérez; SILVA, João Carlos Jarochinski (org.). **Direitos Humanos e Vulnerabilidade e a Proteção a Pessoas Refugiadas na América Latina**. Santos (SP): Editora Universitária Leopoldianum, 2024. p. 285-294.

FISCHEL DE ANDRADE, José H. Aspectos históricos da proteção de refugiados no Brasil (1951-1997). In: JUBILUT, Liliana Lyra; GODOY, Gabriel Gualano de (Org.). **Refúgio no Brasil: comentários à Lei 9.474/97**. São Paulo: Quartier Latin/ACNUR, 2017. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2018/Refugio_no_Brasil.pdf. Acesso em 22 jun. 2025.

FISCHEL DE ANDRADE, José Henrique; MARCOLINI, Adriana. A política brasileira de proteção e de reassentamento de refugiados: breves comentários sobre suas principais características. **Revista Brasileira de Política Internacional - RBPI**. Jun, 2002. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbpi/a/XFYZstCcw667Cp3J9D3NmVC/?lang=pt>. Acesso em 27 jun. 2025.

FISCHEL DE ANDRADE, José Henrique. O Brasil e a organização internacional para os refugiados (1946-1952). **Revista Brasileira de Política Internacional - RBPI**.

Jun, 2005. Disponível em:

<<https://www.scielo.br/j/rbpi/a/GfVHQX8K4mCrkNvqgJMPTYF/>>. Acesso em 23 jun. 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/items/c3605778-37b3-4ad6-8239-94e4cb236444>. Acesso em 01 jan. 2026.

FRANÇA, Isadora Lins. Refugiados LGBTI no Brasil: categorias, sujeitos e diferenças. **Antropolítica – Revista Contemporânea de Antropologia**, v. 55, n. 2, p. 1-15, 2023. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/antropolitica/article/view/56468>. Acesso em: 21 abr. 2025.

GESTEIRA, Luiz André Maia Guimarães. A Guerra Fria e as ditaduras militares na América do Sul. **Scientia Plena**, [S. l.], v. 10, n. 12, 2014. Disponível em: <<https://www.scientiaplena.org.br/sp/article/view/2062>>. Acesso em: 22 jun. 2025.

GONÇALVES, Carlos Manuel.; SILVA, Ana Maria. O gênero e as questões das diferenças identitárias: (in)formar é urgente, amar é essencial. **Humanística e Teologia**, [S. l.], v. 39, n. 2, p. 13–20, 2018. Disponível em: <https://revistas.ucp.pt/index.php/humanisticaeteologia/article/view/9450>. Acesso em: 8 out. 2025.

GONZÁLEZ, Juan Carlos Murillo. A importância da lei brasileira de refúgio e suas contribuições regionais. *In*: BARRETO, Luiz Paulo Teles Ferreira. **Refúgio no Brasil: a proteção brasileira aos refugiados e seu impacto nas Américas**. 1. ed, Brasília: ACNUR, Ministério da Justiça, 2010, p. 50-56. Disponível em: <<https://www.acnur.org/br/sites/br/files/2025-01/2010-refugio-no-brasil-prote%C3%A7%C3%A3o-brasileira-e-seu-impacto-nas-am%C3%A9ricas.pdf>>. Acesso em 2 jul. 2025.

GRUPO GAY DA BAHIA (GGB). **Observatório 2024 de Mortes Violentas de LGBT+ no Brasil, Grupo Gay da Bahia**. 2025. Disponível em: https://grupogaydabahia.com.br/wp-content/uploads/2025/01/Observatorio_2024_de_Mortes_Violentas_de_LGBT-release-20-jan.-2024.pdf. Acesso em 01 jan. 2026.

GUZMÁN, Manuel. 1997. “Pa’ La Escuelita con MuchoCuida’o y por la O rillita”: A Journey through the Contested Terrains of the Nation and Sexual Orientation. In NEGRÓN-MUNTANER, Frances; GROSFUGUEL, Ramón (Orgs.): **Puerto Rican Jam. Rethinking Colonialism and Nationalism**. Minneapolis, University of Minnesota Press, p. 209-230.

HUMAN DIGNITY TRUST. **Map of Jurisdictions that Criminalise LGBT People**, 2025a. Disponível em: https://www.humandignitytrust.org/lgbt-the-law/map-of-criminalisation/?type_filter_submitted=&type_filter%5B%5D=crim_gender_exp. Acesso em 02 nov. 2025.

HUMAN DIGNITY TRUST. **Who We Are**, 2025b. Disponível em: <https://www.humandignitytrust.org/who-we-are/>. Acesso em 02 nov. 2025.
Impedido o Senhor Ministro Dias Toffoli. Relator Ministro Ayres Britto. Brasília, Distrito Federal. Data do Julgamento 14 out. 2011. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADI&numProcesso=4277>. Acesso em 29 dez. 2025.

JAEGER JUNIOR, Augusto; STRAUCH AVELINE, Ricardo. Interesses políticos na evolução histórica do Direito Internacional dos Refugiados e no caso ucraniano: entre humanitarismo e seletividade na prática europeia. **Revista Brasileira de História & Ciências Sociais**, [S. l.], v. 16, n. 32, p. 391–420, 2024. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/rbhcs/article/view/16537>. Acesso em: 19 jun. 2025.

JORGE, Carlos Henrique Miranda. O Movimento LGBT no Brasil e seus Reflexos no Ordenamento Jurídico Brasileiro. **Revista Jurídica Direito & Realidade**. v.12. p. 154 - 167. 2024 Disponível em: <https://revistas.fucamp.edu.br/index.php/direito-realidade/article/view/3177>. Acesso em 29 dez. 2025.

JUBILUT, Líliliana Lyra; APOLINÁRIO, Sílvia Menicucci de Oliveira Selmi. A população refugiada no Brasil: em busca da proteção integral. **Universitas: Relações Internacionais**, Brasília, v. 6, n. 2, p. 9-38, jul./dez. 2008. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/relacoesinternacionais/article/view/787746>. Acesso em 8 jul. 2025.

JUBILUT, Líliliana Lyra; GARCEZ, Gabriela Soldano; Fernandes, Ananda Pórpóra; SILVA, João Carlos Jarochinski. O Direito Internacional dos Refugiados no marco dos 70 anos da Convenção de 51. In: JUBILUT, Líliliana Lyra, *et al.* **Direitos Humanos e Vulnerabilidade e Direito Internacional dos Refugiados**. Boa Vista: Editora da UFRR, 2021. p. 14-28.

JUBILUT, Líliliana Lyra; GARCEZ, Gabriela Soldano; RIBEIRO, Flávia Oliveira; SIQUEIRA, Estela Cristina Vieira de; VELÁSQUEZ, Militza Pérez; SILVA, João Carlos Jarochinski. A Proteção das Pessoas Refugiadas na América Latina: Desafios e Perspectivas a Partir dos Direitos Humanos e de Abordagens de Vulnerabilidades In: JUBILUT, Líliliana Lyra; GARCEZ, Gabriela Soldano; RIBEIRO, Flávia Oliveira; SIQUEIRA, Estela Cristina Vieira de; VELÁSQUEZ, Militza Pérez; SILVA, João Carlos Jarochinski. **Direitos Humanos e Vulnerabilidade e a Proteção a Pessoas Refugiadas na América Latina**. Santos, São Paulo: Editora Universitária Leopoldianum, 2024. p. 10-18.

JUBILUT, Líliliana Lyra; MADUREIRA, André de Lima. **Os desafios de proteção aos refugiados e migrantes forçados no marco de Cartagena +30**. REMHU: Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana, v, 22, n. 43, dez.2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/remhu/a/P4m3G3FtsFMVtwvsbGkdcZP/abstract/?lang=p>. Acesso em: 21 abr. 2025.

JUBILUT, Líliliana Lyra; PEREIRA, Giovana Agútoli. Mudanças no procedimento de reconhecimento do status de refugiado no Brasil ao longo dos 25 anos da Lei 9.474/97 e seus impactos na proteção das pessoas refugiadas. **REMHU: Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana**, Brasília, v. 30, n. 66, p. 165-190, dez.

2022. Disponível em:

<<https://www.scielo.br/j/remhu/a/nfvG8RFv9mJHNtcwWK6Kyw/?format=pdf&lang=p>>. Acesso em: 21 abr. 2025.

JUBILUT, Lílíana Lyra; SILVA, João Carlos Jarochinski; KOSIAK, Ana Carolina Contin. Panorama Histórico do Direito Internacional dos Refugiados no Brasil no marco dos 25 anos da Lei 9.474/97. **Revista Brasileira de História & Ciências Sociais – RBHCS**. Vol. 15, Nº 30, Jan -Jun de 2023. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/rbhcs/article/view/15211/10478>. Acesso em 22 jun. 2025.

JUBILUT, Lílíana Lyra. **O Direito Internacional dos Refugiados e Sua Aplicação no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. São Paulo: Método, 2007. Disponível em: <https://www.acnur.org/br/sites/br/files/2025-01/2007-livro-direito-internacional-dos-refugiados.pdf>. Acesso em 10 jun. 2025.

JUBILUT, Lílíana Lyra. **Refugee Law and Protection in Brazil: a model in South America?** Journal of Refugee Studies, v. 19, n. 1, 2006, p. 22-44.

JUNGER DA SILVA, Gustavo; CAVALCANTI, Leonardo; DE OLIVEIRA, Antônio Tadeu Ribeiro. **Refúgio em Números 10ª Edição**. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Departamento das Migrações. Brasília, DF:OBMigra, 2025. Disponível em: <https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/Obmigra_2020/OBMIGRA_2025/Ref%C3%BAGio_em_N%C3%BAmeros/Relato%CC%81rio_Refu%CC%81gio_em_Nu%CC%81meros_10%C2%AAedpdf.pdf>. Acesso em 8 jul. 2025.

JÚNIOR ALMEIDA DE FARIA, Guélmer. Gênero, Migração e Inserção Laboral de Venezuelano(a)s no Âmbito da “Operação Acolhida”. **Revista Grifos**, v. 35, n. 63, p. 1–20, 2025. Disponível em: <https://pegasus.unochapeco.edu.br/revistas/index.php/grifos/article/view/8472>. Acesso em: 8 dez. 2025.

LA FOUNTAIN-STOKES, Lawrence. 2004. **De sexilio(s) y diáspora(s) homosexual(es) latina(s): El caso de la cultura puertorriqueña y nuyorican queer**. Debate feminista, v. 15, p. 138-157.

LEVINAS, Emmanuel; Kerney, Richard. **Dialogue with Emmanuel Levinas**. Face to Face with Levinas. Albany, SUNY Press, 1986.

MACIEL, Maria Eunice de Souza. A Eugênia no Brasil. **Anos 90**. Porto Alegre, 1999. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/31532/000297021.pdf>. Acesso em 01 nov. 2025.

MADUREIRA, André de Lima. O Conceito de Refugiado e os Direitos Inerentes a esse Status. In: JUBILUT, Lílíana Lyra, et al. **Direitos Humanos e Vulnerabilidade e Direito Internacional dos Refugiados**. Boa Vista: Editora da UFRR, 2021. p. 103-138.

MELO NETO, Euvaldo Leal; HORVATH JÚNIOR, Miguel; AGOSTINHO, Theodoro Vicente. Os Refugiados, **Os Principais Instrumentos de Proteção e a**

necessidade da Efetivação da Proteção Social. Revista Internacional Consinter de Direito, 2014. Disponível em: <<https://revistaconsinter.com/index.php/ojs/0913>>. Acesso em: 21 abr. 2025.

MILESI, Irmã Rosita; ANDRADE, William Cesar de. Atores e Ações por uma Lei de Refugiados no Brasil. *In*: BARRETO, Luiz Paulo Teles Ferreira. **Refúgio no Brasil: a proteção brasileira aos refugiados e seu impacto nas Américas.** 1. ed, Brasília: ACNUR, Ministério da Justiça, 2010, p. 24-47. Disponível em: <<https://www.acnur.org/br/sites/br/files/2025-01/2010-refugio-no-brasil-prote%C3%A7%C3%A3o-brasileira-e-seu-impacto-nas-am%C3%A9ricas.pdf>>. Acesso em 2 jul. 2025.

MOREIRA, Julia Bertino. **Refugiados no Brasil: reflexões acerca do processo de integração local.** Revista Interdisciplinar de Mobilidade Humana (REMHU) , Brasília, Ano XXII, n. 43, p. 85-98, jul./dez. 2014. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/remhu/v22n43/v22n43a06.pdf>>. Acesso em: 13 jul. 2025.

MOYA, José C. Migração e formação histórica da América Latina em perspectiva global. **Sociologias**, v. 20, n. 49, p. 24-68, 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/soc/a/cJm7cNVCCgBmqNxgwbDkw4b/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 21 out. 2025.

NOLASCO, Carlos. Migrações internacionais: conceitos, tipologia e teorias. **Oficina do CES**, n. 434, Março 2016. Disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/32548/1/Migra%C3%A7%C3%B5es%20internacionais%20Conceitos%20tipologia%20e%20teorias.pdf>. acesso em 21 out. 2025.

OKUMURA, Julio Hideyshi. Florestan na Assembleia Nacional Constituinte (1987-1988): Propostas e Pensamento Educacional. **Educação & Sociedade**. Campinas, v. 44, e251256, 2023. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/es/a/LXQrMS6fT7k65B7WhQH3X3H/>>. Acesso em 2 jul. 2025.

OLIVA, Tiago Dias. Minorias sexuais enquanto 'Grupo Social' e o reconhecimento do status de refugiado no Brasil. Brasília, DF: **ACNUR Brasil**, 2012. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/eventos/Minorias_Sexuais_e_nquanto_Grupo_Social.pdf. Acesso em 17 out. 2025.

OLIVEIRA, Antônio Tadeu Ribeiro de. Nova lei brasileira de migração: avanços, desafios e ameaças. Revista Brasileira de Estudo de População – REBEP, v. 34, n. 1, p. 171-179, jan./abr. 2017. Disponível em: . Acesso em: 13 jul. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDA (ONU). **Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951)**. Resolução 429 (V) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 14 de dezembro de 1950. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf. Acesso em 3 maio 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Estatuto do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados**. Resolução 428 (V) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 14 de dezembro de 1950. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Estatuto_ACNUR.pdf. Acesso em 3 maio 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Protocolo Relativo ao Estatuto dos Refugiados**. Resolução 2198 (XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 16 de dezembro de 1967. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Protocolo_de_1967_Relativo_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf. Acesso em 3 maio 2025.

Organização das Nações Unidas (ONU). **Declaração de Nova Iorque Sobre Refugiados e Migrantes**. Assembleia Geral das Nações Unidas Disponível em: <https://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/71/1>. Acesso em 22 jun. 2025.

Organização das Nações Unidas (ONU). **Pacto Global sobre Refugiados**. Assembleia Geral das Nações Unidas, 17 de Dezembro de 2018. Disponível em: <<https://encr.pw/Wsuh9>>. Acesso em 23 jun. 2025.

ORGANIZAÇÃO DE UNIDADE AFRICANA (OUA). **Convenção da Organização de Unidade Africana (OUA) que Rege os Aspectos Específicos dos Problemas dos Refugiados em África**. Adoptada pela Conferência dos Chefes de Estado e do Governo aquando da Sexta Sessão Ordinária, 1969. Disponível em: <https://www.dhnet.org.br/direitos/sip/africa/oua.htm>. Acesso em 13 nov. 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos. San José, Costa Rica, 22 nov. 1969. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm>. Acesso em 18 jun. 2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES. **Glossário sobre Migração**. Genebra, 2009. Disponível em: <https://publications.iom.int/system/files/pdf/iml22.pdf>. Acesso em 21 out. 2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES. **Quem Somos**, 2025 Disponível em: <https://brazil.iom.int/pt-br/quem-somos>. Acesso em 01 nov. 2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA MIGRAÇÕES (OIM), 2019. **International Migration Law: Glossary on Migration**. Disponível em: https://publications.iom.int/system/files/pdf/iml_34_glossary.pdf. Acesso em 09 dez. 2025.

PAIVA, Rita . Imagens de exílio na obra de Albert Camus. **Exilium - Revista de Estudos da Contemporaneidade**. v. 3, n. 4. 2022. Disponível em: <<https://periodicos.unifesp.br/index.php/exilium/article/view/12910/9661>>. Acesso em 12 jul. 2025.

PASQUARELLI, Bruno Vicente Lippe. A governança migratória no programa de interiorização de venezuelanos no município de João Pessoa (PB). **Revista Agenda Política**, [S. l.], v. 11, n. 2, p. 177–196, 2024. Disponível em: <https://www.agendapolitica.ufscar.br/index.php/agendapolitica/article/view/920>. Acesso em: 9 dez. 2025.

PFEIFER, Stephanie Lopes. Discurso de Ódio na Era Digital: Uma Perspectiva Internacional sobre o Caso da Perseguição aos Bahá'ís no Irã. *In: VII Congresso Internacional de Direitos Humanos de Coimbra, 2022, Coimbra. Anais*. Disponível em: <https://www.trabalhoscidhcoimbra.com/ojs/index.php/anaiscidhcoimbra/article/view/1964>>. Acesso em 22 jun. 2025.

PINTO, Lara Constantino; OBREGON, Marcelo Fernando Quiroga. A Crise dos Refugiados na Venezuela e a Relação com o Brasil. **Revista DCS**, [S. l.], v. 15, n. 51, 2018. Disponível em: <https://ojs.revistadcs.com/index.php/revista/article/view/2295>. Acesso em: 22 dez. 2025.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional : um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano**. 9. ed. rev. e atual. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 12 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. E-book. Acesso em 10 jun. 2025.

PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA: Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. Tradução Jones de Freitas. jul. 2007. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/gays/principios_de_yogyakarta.pdf. Acesso em 23 dez. 2025.

QUINALHA, Renan. **Movimento LGBTI+: uma breve história do século XIX aos nossos dias**. Belo Horizonte: Autêntica, 2022.

RAMOS, André de Carvalho. Asilo e Refúgio: semelhanças, diferenças e perspectivas. *In: RAMOS, André de Carvalho; RODRIGUES, Gilberto; ALMEIDA, Guilherme A. (Eds.). 60 Anos de ACNUR: Perspectivas de futuro*. São Paulo: Editora CL-A Cultural, 2011. p. 15-44. Disponível em: <https://www.acnur.org/br/sites/br/files/2025-01/2011-60-anos-de-acnur-perspectivas-de-futuro.pdf>>. Acesso em 5 jun. 2025.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 10. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. *E-book*. Acesso em 5 jul. 2025.

REZENDE, Lucas Felicetti. Sexílio, alteridade e reconhecimento: Uma análise teórica sobre o refúgio de LGBTs. **O Social em Questão**, 2018, p. 283-306. Disponível em: http://osocialemquestao.ser.puc-rio.br/media/OSQ_41_art_13_Rezende.pdf Acessado em 12 de outubro de 2025.

REZENDE, Lucas Felicetti. 2018. **Sexílio, alteridade e reconhecimento: Uma análise teórica sobre o refúgio de LGBTs**. *O Social em Questão*, Ano XXI, n. 41, mai- ago 2018. Disponível em: <https://www.redalyc.org/journal/5522/552264297013/552264297013.pdf>. Acesso em 12 jul. 2025.

RIBEIRO, Josuel Stenio da Paixão. Os Contratualistas em questão: Hobbes, Locke e Rousseau. **Prisma Jurídico**, [], p. 2–24, 2017. Disponível em: <https://periodicos.uninove.br/prisma/article/view/6863>. Acesso em: 9 nov. 2025.

RODRIGUES, Carla; GRUMAN, Paula. Do abjeto ao não-enlutável: o problema da Inteligibilidade na filosofia de Butler. **Anuário Antropológico**, Brasília v. 46, n. 3, 2023, p.67-84. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/anuarioantropologico/article/view/47807>. Acesso em 19 jan. 2026.

ROSATI, Fau; COLETTA, Valentina; PISTELLA, Jessica; SCANDURRA, Cristiano; LAGHI, Fiorenzo; BAIOTTO, Roberto. Experiences of life and intersectionality of transgender refugees living in Italy: a qualitative approach. **International Journal of Environmental Research and Public Health**, v. 18, 2021. Disponível em: https://www.mdpi.com/1660-4601/18/23/12385?utm_source=chatgpt.com. Acesso em 18 jan. 2026.

SAID, Edward. **Reflexões sobre o exílio e outros ensaios**. Trad. Pedro Maia. São Paulo: Cia das Letras, 2003.

SEDGWICK, Eve Kosofsky. **Epistemologia do Armário**. Coimbra, 2004, Angelus Novus.

SENKEVICS, Adriano Souza; POLIDORO, Juliano Zequini. Corpo, gênero e ciência: na interface entre biologia e sociedade. **Revista da Biologia**, São Paulo, Brasil, v. 9, n. 1, p. 16–21, 2012. Disponível em: <https://revistas.usp.br/revbiologia/article/view/108728>. Acesso em: 24 set. 2025.

SILVA, César Augusto Silva da. O processo de Cartagena de 1984 e os fluxos migratórios venezuelanos.: Soluções Duradouras. **Revista Brasileira de História & Ciências Sociais**, [S. l.], v. 13, n. 26, p. 141–163, 2021. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/rbhcs/article/view/12572>. Acesso em: 27 jun. 2025.

SOARES, Carina de Oliveira. **O Direito Internacional dos Refugiados e o Ordenamento Jurídico Brasileiro: Análise da Efetividade da Proteção Nacional**. Orientadora: George Sarmiento Lins Junior. 2012. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Alagoas, 2012. Disponível em: <https://www.repositorio.ufal.br/handle/riufal/4365>. Acesso em 22 jun. 2025.

SODRÉ, João Gabriel Rabello. Memória das Ditaduras da Argentina (1976-83) e do Chile (1973-90): Convergências e Divergências em Instituições Latinoamericanas. **Revista Eletrônica Trilhas da História**. v. 12 n. 23, 2022. Disponível em: <https://trilhasdahistoria.ufms.br/index.php/RevTH/article/view/16076>. Acesso em 2 jul. 2025.

SOUZA, André de Mello e; MORAES, Rodrigo Fracalossi de. Coalizões Globais Lideradas pelos Estados Unidos na Guerra ao Terror (2001-2011): Para Além do Unilateralismo. **Contexto Internacional**, vol. 37 no 2 – mai/ago 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cint/a/dMSQ9fsrVmsg7wK9Df5Gd8Q/?format=html&lang=pt>. Acesso em 20 jan. 2026.

TEIXEIRA, Marcelo Augusto de Almeida. “**Metro normatividades**” nativas: migrações homossexuais e espaços urbanos no Brasil. *Áskesis*, São Carlos, v. 4, n. 1, p. 23-38, jan./jun. 2015. Disponível em: <<https://www.revistaaskesis.ufscar.br/index.php/askesis/article/view/8>>. Acesso em 14 jul. 2025.

TENHERI, Lauriê Caroline; GARCEZ, Gabriela Soldano. Refugiados na América Latina: Desafios no Equilíbrio da Declaração de Cartagena. *In*: JUBILUT, Liliana Lyra; GARCEZ, Gabriela Soldano; RIBEIRO, Flávia Oliveira; SIQUEIRA, Estela Cristina Vieira de; VELÁSQUEZ, Militza Pérez; SILVA, João Carlos Jarochinski. **Direitos Humanos e Vulnerabilidade e a Proteção a Pessoas Refugiadas na América Latina**. Santos, São Paulo: Editora Universitária Leopoldianum, 2024. p. 114-125.

THE REPUBLIC OF UGANDA. **The Anti-Homosexuality Act, 2023**. Assinada em 26 mai. 2023. Disponível em: <https://www.parliament.go.ug/sites/default/files/The%20Anti-Homosexuality%20Act%2C%202023.pdf>. Acesso em 07 jan. 2026.

TRUZZI, Oswaldo; MONSMA, Karl. Sociologia das migrações: entre a compreensão do passado e os desafios do presente - apresentação. **Sociologias**, v. 20, n. 49, p. 18-23, 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/soc/a/VVbNqQf4tHhz6VkxZbWrBQR/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 21 out. 2025.

VASCONCELOS, Iana dos Santos; MACHADO, Igor José de Reno. Uma Missão Eminentemente Humanitária? Operação Acolhida e a Gestão Militarizada nos Abrigos para Migrantes Venezuelanos/as em Boa Vista-RR. **REMHU, Revista Interdisciplinar de Mobilidade Humana**, Brasília, v. 29, n. 63, dez. 2021, p. 107-122. Disponível em <https://www.scielo.br/j/remhu/a/4hzGrGZdnbGsgsch6SCLgpw/?format=html&lang=pt>. Acesso em 07 dez. 2025.

VIEIRA, Paulo Jorge. Mobilidades, Migrações e Orientações Sexuais: Percursos em torno das fronteiras reais e imaginárias. **Ex aequo**, Vila Franca de Xira, n. 24, p. 45-59, 2011. Disponível em: https://scielo.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0874-55602011000200005&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt. Acesso em 02 nov. 2025.

WEIß, Anja. Tornar-se refugiado. Uma abordagem de trajetória de vida para a migração sob coação. **Sociologias**, v. 20, n. 49, p. 110-141, 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/soc/a/zvy5zYTpMfVRRZzFqY7Bxgr/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 21 out.2025.